

# Análise sobre os Vetos Presidenciais em tramitação no Congresso Nacional em 2025

Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira<sup>12</sup>

1. Consultores: Caio Rocha e Otávio Minatto (Organizadores), Cláudio Tanno, Dayson de Almeida, Edson de Moraes, Ferdinando Pacheco, Gustavo Fialho, Marcelo Macedo, Márcia Moura, Marcos Mendlovitz, Mário Gurgel, Paulo Oliveira, Rafael de Araújo, Ricardo Volpe, Sérgio Tadao, Thyairo Ferreira, Tiago Almeida, Túlio Cambraia, Vinicius Ribeiro, Walter França e Wellington de Araújo.
2. Assessor Técnico: Arthur Kronenberger.

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

## RESUMO EXECUTIVO

Este estudo tem como principal objetivo apresentar considerações sobre 55<sup>1</sup> vetos presidenciais opostos a Projetos de Lei aprovados pelo Parlamento brasileiro, que se encontram pendentes de deliberação até a data de 24 de fevereiro de 2025. Pretende-se aqui, verificando eventuais impactos orçamentários e financeiros, fornecer subsídios técnicos aos parlamentares da Câmara dos Deputados, com fim de apoiar o processo decisório da Casa, contribuindo para a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo na apreciação e deliberação dos vetos.

Inicialmente, realizou-se o levantamento de todos os vetos em tramitação no Congresso Nacional até a data de entrega deste estudo, com base na numeração atribuída aos dispositivos — um padrão de 7 dígitos em que os 2 primeiros correspondem ao número do veto, os 2 seguintes ao ano do veto e os 3 últimos à ordem sequencial do dispositivo. Em seguida, foram analisadas as razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo, comparando-as com a legislação que rege a adequação orçamentária e financeira (a exemplo da Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal e os fundamentos constitucionais aplicáveis).

Para cada dispositivo, avaliou-se se havia implicações orçamentárias ou financeiras ou ainda incompatibilidades com as normas orçamentárias. Quando não foram detectadas repercussões fiscais, as considerações da Consultoria foram mais sucintas; já nos casos com potencial de renúncia de receita ou criação de despesas, a análise buscou expressar os motivos de tal entendimento. Alguns vetos foram agrupados por motivo de apresentarem as mesmas razões de veto e/ou as mesmas considerações para o conjunto.

A análise dos dispositivos contou com a atuação dos consultores de orçamentos dos diferentes núcleos especializados da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Conof/CD), culminando na consolidação das análises pela Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira. O resultado final busca oferecer ao Parlamento uma visão objetiva sobre a aderência de cada dispositivo vetado às normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Constata-se que 396 dispositivos não apresentam qualquer implicação orçamentária ou financeira, em geral, por serem essencialmente normativos e não gerarem repercussões fiscais diretas. De outro lado, entende-se que 298 dispositivos provocam impactos sobre receitas ou despesas públicas (ou mostram-se incompatíveis com as normas orçamentárias), seja por promoverem receitas adicionais, renúncias de receitas ou gerarem novas despesas por prazo determinado ou de caráter continuado e não apresentarem estimativas de impacto ou medidas de compensação, conforme preceitua as normas de gestão fiscal.

Palavras-chave: Vetos presidenciais; análise orçamentária; responsabilidade fiscal; Congresso Nacional; legislação.

---

<sup>1</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos>

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. AVALIAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VETADOS .....</b>	<b>11</b>
2.1. DO ESCOPO DO TRABALHO E SUA ORGANIZAÇÃO .....	11
2.2. RESUMO DAS AVALIAÇÕES DOS DISPOSITIVOS VETADOS.....	11
2.2.1. Dispositivos já apreciados pelo Congresso Nacional .....	12
2.2.2. Dispositivos sem implicações financeiras ou orçamentárias.....	12
2.2.3. Dispositivos com constatação de implicações financeiras ou orçamentárias .....	16
<b>3. ANÁLISE DETALHADA DOS DISPOSITIVOS VETADOS .....</b>	<b>20</b>
VETO Nº: 08/2025 .....	20
3.1.1 Dispositivos Vetados .....	20
3.1.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	21
VETO Nº: 07/2025 .....	22
3.2.1 Dispositivos Vetados .....	22
3.2.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	30
VETO Nº: 06/2025 .....	32
3.3.1 Dispositivos Vetados .....	32
3.3.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	33
VETO Nº: 05/2025 .....	34
3.4.1 Dispositivos Vetados .....	34
3.4.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	40
VETO Nº: 04/2025 .....	42
3.5.1 Dispositivos Vetados .....	42
3.5.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	42
VETO Nº: 03/2025 .....	43
3.6.1 Dispositivos Vetados .....	43
3.6.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	43
VETO Nº: 02/2025 .....	52
3.7.1 Dispositivos Vetados .....	52

3.7.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	53
VETO Nº: 01/2025 .....	54
3.8.1 Dispositivos Vetados .....	54
3.8.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	54
VETO Nº: 50/2024 .....	55
3.9.1 Dispositivos Vetados .....	55
3.9.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	56
VETO Nº: 49/2024 .....	57
3.10.1 Dispositivos Vetados .....	57
3.10.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	58
VETO Nº: 48/2024 .....	59
3.11.1 Dispositivos Vetados .....	59
3.11.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	60
VETO Nº: 46/2024 .....	61
3.12.1 Dispositivos Vetados .....	61
3.12.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	61
VETO Nº: 45/2024 .....	62
3.13.1 Dispositivos Vetados .....	62
3.13.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	63
VETO Nº: 44/2024 .....	64
3.14.1 Dispositivos Vetados .....	64
3.14.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	64
VETO Nº: 43/2024 .....	65
3.15.1 Dispositivos Vetados .....	65
3.15.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	65
VETO Nº: 42/2024 .....	67
3.16.1 Dispositivos Vetados .....	67
3.16.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	68
VETO Nº: 41/2024 .....	70
3.17.1 Dispositivos Vetados .....	70
3.17.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	72

VETO Nº: 40/2024 .....	73
3.18.1 Dispositivos Vetados .....	73
3.18.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	73
VETO Nº: 39/2024 .....	74
3.19.1 Dispositivos Vetados .....	74
3.19.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	74
VETO Nº: 38/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	75
3.20.1 Dispositivos Vetados .....	75
3.20.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	76
VETO Nº: 37/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	77
3.21.1 Dispositivos Vetados .....	77
3.21.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	77
VETO Nº: 36/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	78
3.22.1 Dispositivos Vetados .....	78
3.22.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	78
VETO Nº: 35/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	80
3.23.1 Dispositivos Vetados .....	80
3.23.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	80
VETO Nº: 34/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	81
3.24.1 Dispositivos Vetados .....	81
3.24.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	88
VETO Nº: 33/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	89
3.25.1 Dispositivos Vetados .....	89
3.25.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	90
VETO Nº: 32/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	91
3.26.1 Dispositivos Vetados .....	91
3.26.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	91
VETO Nº: 31/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	92
3.27.1 Dispositivos Vetados .....	92
3.27.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	93
VETO Nº: 30/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	94
3.28.1 Dispositivos Vetados .....	94

3.28.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	94
VETO Nº: 29/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	95
3.29.1 Dispositivos Vetados .....	95
3.29.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	98
VETO Nº: 28/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	99
3.30.1 Dispositivos Vetados .....	99
3.30.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	102
VETO Nº: 27/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	103
3.31.1 Dispositivos Vetados .....	103
3.31.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	103
VETO Nº: 26/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	104
3.32.1 Dispositivos Vetados .....	104
3.32.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	106
VETO Nº: 25/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	107
3.33.1 Dispositivos Vetados .....	107
3.33.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	108
VETO Nº: 24/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	109
3.34.1 Dispositivos Vetados .....	109
3.34.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	109
VETO Nº: 23/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	110
3.35.1 Dispositivos Vetados .....	110
3.35.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	110
VETO Nº: 22/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	111
3.36.1 Dispositivos Vetados .....	111
3.36.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	112
VETO Nº: 21/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	113
3.37.1 Dispositivos Vetados .....	113
3.37.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	117
VETO Nº: 20/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	118
3.38.1 Dispositivos Vetados .....	118
3.38.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	118

VETO Nº: 19/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	119
3.39.1 Dispositivos Vetados .....	119
3.39.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	119
VETO Nº: 18/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	120
3.40.1 Dispositivos Vetados .....	120
3.40.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	121
VETO Nº: 17/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	122
3.41.1 Dispositivos Vetados .....	122
3.41.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	124
VETO Nº: 16/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	125
3.42.1 Dispositivos Vetados .....	125
3.42.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	126
VETO Nº: 15/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	127
3.43.1 Dispositivos Vetados .....	127
3.43.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	128
VETO Nº: 14/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	129
3.44.1 Dispositivos Vetados .....	129
3.44.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	132
VETO Nº: 13/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	133
3.45.1 Dispositivos Vetados .....	133
3.45.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	133
VETO Nº: 12/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	134
3.46.1 Dispositivos Vetados .....	134
3.46.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	134
VETO Nº: 10/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	135
3.47.1 Dispositivos Vetados .....	135
3.47.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	135
VETO Nº: 09/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	136
3.48.1 Dispositivos Vetados .....	136
3.48.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	137
VETO Nº: 47/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....	138
3.49.1 Dispositivos Vetados .....	138

3.49.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	141
<b>VETO Nº: 46/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....</b>	<b>142</b>
3.50.1 Dispositivos Vetados .....	142
3.50.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	145
<b>VETO Nº: 18/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....</b>	<b>146</b>
3.51.1 Dispositivos Vetados .....	146
3.51.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	149
<b>VETO Nº: 14/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....</b>	<b>150</b>
3.52.1 Dispositivos Vetados .....	150
3.52.1.1 Dispositivos em que o entendimento é pela não implicação orçamentária ou financeira .....	150
3.52.1.2 Dispositivos em que o entendimento é pela implicação orçamentária ou financeira .....	175
3.52.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	198
3.52.2.1 Considerações sobre os dispositivos sem implicações financeiras ou orçamentárias .....	198
3.52.2.2 Considerações sobre os dispositivos com implicações financeiras ou orçamentárias .....	198
<b>VETO Nº: 09/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....</b>	<b>199</b>
3.53.1 Dispositivos Vetados .....	199
3.53.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	199
<b>VETO Nº: 65/2022 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....</b>	<b>200</b>
3.54.1 Dispositivos Vetados .....	200
3.54.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	201
<b>VETO Nº: 30/2022 - (SOBRESTANDO PAUTA) .....</b>	<b>202</b>
3.55.1 Dispositivos Vetados .....	202
3.55.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara .....	202
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>203</b>

## 1. INTRODUÇÃO

---

No ordenamento constitucional brasileiro, o veto presidencial configura-se como um importante instrumento de controle político do Poder Executivo, previsto no art. 66 da Constituição Federal de 1988 (CF/88)<sup>2</sup>. Por meio dele, o Presidente da República pode opor-se, no todo ou em parte, a proposições legislativas que considere inconstitucionais ou contrárias ao interesse público.

A apreciação desses vetos, por sua vez, é atribuição do Congresso Nacional, que se reúne em sessão conjunta de Deputados e Senadores para deliberar sobre a manutenção ou a rejeição dos dispositivos vetados. Tal prerrogativa, prevista na CF/88, exige o voto favorável da maioria absoluta em cada uma das Casas para a derrubada do veto. Essa dinâmica reforça o equilíbrio entre os Poderes, pois, embora o Executivo disponha de meios para contestar normas, o Parlamento mantém a palavra final na consolidação dos textos legais.

Em fevereiro de 2025, identificou-se a existência de 56<sup>3</sup> vetos presidenciais pendentes de análise. A presente Nota Técnica tem como finalidade examinar as razões que embasam esses vetos, sobretudo no que tange aos potenciais impactos orçamentários e financeiros dos dispositivos impugnados. Ao oferecer subsídios técnicos para amparar a discussão e a deliberação no âmbito da Câmara dos Deputados, busca-se contribuir para a harmonia entre os Poderes e para a solidez dos princípios constitucionais e legais que regem a elaboração das normas, em especial sob o ponto de vista fiscal.

---

<sup>2</sup> CF/88. “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.”

<sup>3</sup> Até a data de 24 de fevereiro de 2025, encontra-se 56 vetos presidenciais, no entanto, apenas 55 foram analisados neste trabalho, tendo em vista que o veto 47/2024, referente ao PLDO 2025 foi analisado em documento próprio.

## 2. AVALIAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

### 2.1. DO ESCOPO DO TRABALHO E SUA ORGANIZAÇÃO

Este trabalho contempla a análise de 55 dos 56 vetos existentes até a data de entrega deste estudo. A exceção refere-se ao Veto nº 47/2024, que envolve 164 dispositivos vetados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PLDO 2025) e conta com abordagem específica em outra nota técnica.

No decorrer do exame dos vetos, constatou-se ainda que alguns dispositivos já foram apreciados pelo Congresso Nacional, tendo, portanto, superado o ciclo de constituição da norma. Por essa razão, eles não foram objeto de análise nesta nota técnica.

Ressalta-se que as considerações aqui apresentadas são de exclusiva responsabilidade da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados (Conof/CD) e não representam, necessariamente, o posicionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO/CN), nem de quaisquer parlamentares ou órgãos do Congresso Nacional.

### 2.2. RESUMO DAS AVALIAÇÕES DOS DISPOSITIVOS VETADOS

A seguir, apresenta-se um panorama resumido dos dispositivos vetados, agrupados em três categorias: (1) aqueles já apreciados pelo Congresso Nacional; (2) aqueles em que não se verificaram implicações orçamentárias ou financeiras; e (3) aqueles para os quais se identificaram potenciais impactos.

Essa síntese tem por objetivo funcionar como um índice para facilitar ao leitor a busca dos pontos de seu interesse, dada a extensão do estudo completo — que ultrapassa 200 páginas — e permitir uma consulta mais ágil às conclusões da Consultoria.

Registra-se que, conforme o art. 66, § 2º, da CF, o veto parcial só pode abranger o texto integral de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Dessa forma, cada dispositivo vetado foi identificado por um código de 7 dígitos, em que os 2 primeiros representam o número do veto, os 2 seguintes correspondem ao ano do veto e os 3 últimos indicam a ordem sequencial do dispositivo vetado. A correspondência de cada

item pode ser verificada na parte 3 deste estudo, que apresenta a análise detalhada dos dispositivos vetados.

### 2.2.1. Dispositivos já apreciados pelo Congresso Nacional

**Veto 47/2023:** 47.23.001 / 47.23.002 / 47.23.003 / 47.23.004 / 47.23.005 / 47.23.006 / 47.23.007 / 47.23.008 – [Pág. 138](#)

**Veto 46/2023:** 46.23.004 / 46.23.005 / 46.23.007 / 46.23.013 – [Pág. 142](#)

**Veto 14/2023:** 14.23.004 / 14.23.054 / 14.23.059 / 14.23.060 / 14.23.065 / 14.23.066 / 14.23.067 / 14.23.068 / 14.23.069 / 14.23.070 / 14.23.071 / 14.23.072 / 14.23.073 / 14.23.074 / 14.23.075 / 14.23.076 / 14.23.077 / 14.23.078 / 14.23.079 / 14.23.080 / 14.23.081 / 14.23.082 / 14.23.083 / 14.23.084 / 14.23.085 / 14.23.086 / 14.23.087 / 14.23.088 / 14.23.089 / 14.23.090 / 14.23.091 / 14.23.092 / 14.23.093 / 14.23.094 / 14.23.095 / 14.23.096 / 14.23.097 / 14.23.098 / 14.23.099 / 14.23.100 / 14.23.101 / 14.23.102 / 14.23.103 / 14.23.104 / 14.23.105 / 14.23.106 / 14.23.107 / 14.23.108 / 14.23.115 / 14.23.117 / 14.23.118 / 14.23.316 / 14.23.318 / 14.23.391 / 14.23.392 – [Pág. 150](#)

### 2.2.2. Dispositivos sem implicações financeiras ou orçamentárias

**Veto 08/2025:** 08.25.002 / 08.25.003 – [Pág. 20](#)

**Veto 07/2025:** 07.25.001 / 07.25.002 / 07.25.003 / 07.25.004 / 07.25.005 / 07.25.006 / 07.25.007 / 07.25.008 / 07.25.009 / 07.25.010 / 07.25.011 / 07.25.012 / 07.25.013 / 07.25.014 / 07.25.015 / 07.25.016 / 07.25.017 / 07.25.018 / 07.25.019 / 07.25.020 / 07.25.021 / 07.25.022 / 07.25.023 / 07.25.024 / 07.25.025 / 07.25.026 / 07.25.027 / 07.25.028 / 07.25.038 / 07.25.043 / 07.25.044 / 07.25.045 / 07.25.046 – [Pág. 22](#)

**Veto 05/2025:** 05.25.001 / 05.25.002 / 05.25.003 / 05.25.006 / 05.25.007 / 05.25.008 / 05.25.009 / 05.25.010 / 05.25.011 / 05.25.012 /

05.25.013 / 05.25.014 / 05.25.015 / 05.25.016 / 05.25.017 / 05.25.018 /  
05.25.019 / 05.25.020 / 05.25.021 / 05.25.022 / 05.25.023 / 05.25.024 /  
05.25.025 / 05.25.026 / 05.25.027 / 05.25.028 – [Pág. 34](#)

**Veto 03/2025:** 03.25.001 / 03.25.002 / 03.25.003 / 03.25.004 /  
03.25.005 / 03.25.006 / 03.25.007 / 03.25.008 / 03.25.009 / 03.25.010 /  
03.25.011 / 03.25.012 / 03.25.013 / 03.25.014 / 03.25.015 / 03.25.016 /  
03.25.017 / 03.25.018 / 03.25.019 / 03.25.020 / 03.25.021 / 03.25.022 /  
03.25.023 / 03.25.024 – [Pág. 43](#)

**Veto 01/2025:** 01.25.001 – [Pág. 54](#)

**Veto 50/2024:** 50.24.002 / 50.24.003 – [Pág. 55](#)

**Veto 49/2024:** 49.24.001 / 49.24.002 / 49.24.003 / 49.24.004 – [Pág.  
57](#)

**Veto 48/2024:** 48.24.001 / 48.24.002 / 48.24.003 / 48.24.004 /  
48.24.005 / 48.24.006 – [Pág. 59](#)

**Veto 45/2024:** 45.24.001 / 45.24.002 / 45.24.003 – [Pág. 62](#)

**Veto 44/2024:** 44.24.001 – [Pág. 64](#)

**Veto 42/2024:** 42.24.002 / 42.24.003 / 42.24.004 / 42.24.005 /  
42.24.006 / 42.24.007 / 42.24.008 – [Pág. 67](#)

**Veto 41/2024:** 41.24.001 / 41.24.002 / 41.24.003 / 41.24.004 /  
41.24.005 / 41.24.006 / 41.24.007 / 41.24.008 – [Pág. 70](#)

**Veto 40/2024:** 40.24.001 / 40.24.002 / 40.24.003 – [Pág. 73](#)

**Veto 39/2024:** 39.24.001 – [Pág. 74](#)

**Veto 37/2024:** 37.24.001 – [Pág. 77](#)

**Veto 34/2024:** 34.24.001 / 34.24.002 / 34.24.003 / 34.24.004 /  
34.24.005 / 34.24.006 / 34.24.007 / 34.24.008 / 34.24.009 / 34.24.010 /  
34.24.011 / 34.24.012 / 34.24.013 / 34.24.014 / 34.24.015 / 34.24.016 /  
34.24.017 / 34.24.018 / 34.24.019 / 34.24.020 / 34.24.021 / 34.24.022 /

34.24.023 / 34.24.024 / 34.24.035 / 34.24.036 / 34.24.037 / 34.24.039 –  
[Pág. 81](#)

**Veto 33/2024:** 33.24.001 / 33.24.002 / 33.24.003 – [Pág. 89](#)

**Veto 29/2024:** 29.24.001 / 29.24.002 / 29.24.003 / 29.24.004 /  
29.24.005 / 29.24.006 / 29.24.007 / 29.24.008 / 29.24.009 – [Pág. 95](#)

**Veto 28/2024:** 28.24.001 / 28.24.002 / 28.24.003 / 28.24.004 /  
28.24.005 / 28.24.006 / 28.24.007 – [Pág. 99](#)

**Veto 26/2024:** 26.24.001 / 26.24.002 / 26.24.003 / 26.24.004 /  
26.24.005 / 26.24.006 / 26.24.007 / 26.24.008 – [Pág. 104](#)

**Veto 24/2024:** 24.24. 000 (Veto total) – [Pág. 109](#)

**Veto 19/2024:** 19.24.001 – [Pág. 119](#)

**Veto 18/2024:** 18.24.001 / 18.24.002 / 18.24.003 – [Pág. 120](#)

**Veto 17/2024:** 17.24.001 / 17.24.002 / 17.24.003 / 17.24.004 /  
17.24.005 – [Pág. 122](#)

**Veto 16/2024:** 16.24.001 / 16.24.004 – [Pág. 125](#)

**Veto 15/2024:** 15.24.001 / 15.24.002 / 15.24.003 – [Pág. 127](#)

**Veto 14/2024:** 14.24.001 / 14.24.002 / 14.24.003 / 14.24.004 /  
14.24.005 / 14.24.006 / 14.24.007 – [Pág. 129](#)

**Veto 13/2024:** 13.24.001 – [Pág. 133](#)

**Veto 12/2024:** 12.24.001 – [Pág. 134](#)

**Veto 09/2024:** 09.24.001 / 09.24.002 / 09.24.003 / 09.24.004 /  
09.24.005 / 09.24.006 – [Pág. 136](#)

**Veto 47/2023:** 47.23.009 – [Pág. 138](#)

**Veto 46/2023:** 46.23.001 / 46.23.002 / 46.23.003 / 46.23.008 /  
46.23.009 / 46.23.010 / 46.23.011 / 46.23.012 / 46.23.014 – [Pág. 142](#)

**Veto 18/2023:** 18.23.001 / 18.23.002 / 18.23.003 / 18.23.004 / 18.23.005 / 18.23.006 / 18.23.009 / 18.23.010 / 18.23.011 – [Pág. 146](#)

**Veto 14/2023:** 14.23.001 / 14.23.002 / 14.23.003 / 14.23.005 / 14.23.006 / 14.23.007 / 14.23.008 / 14.23.009 / 14.23.010 / 14.23.011 / 14.23.012 / 14.23.013 / 14.23.014 / 14.23.015 / 14.23.016 / 14.23.017 / 14.23.018 / 14.23.019 / 14.23.020 / 14.23.021 / 14.23.022 / 14.23.023 / 14.23.024 / 14.23.025 / 14.23.026 / 14.23.027 / 14.23.028 / 14.23.029 / 14.23.030 / 14.23.031 / 14.23.032 / 14.23.033 / 14.23.034 / 14.23.035 / 14.23.036 / 14.23.037 / 14.23.038 / 14.23.039 / 14.23.040 / 14.23.041 / 14.23.042 / 14.23.043 / 14.23.044 / 14.23.045 / 14.23.046 / 14.23.047 / 14.23.048 / 14.23.049 / 14.23.050 / 14.23.051 / 14.23.052 / 14.23.053 / 14.23.055 / 14.23.056 / 14.23.057 / 14.23.058 / 14.23.061 / 14.23.062 / 14.23.063 / 14.23.064 / 14.23.066 / 14.23.067 / 14.23.109 / 14.23.110 / 14.23.111 / 14.23.112 / 14.23.113 / 14.23.114 / 14.23.116 / 14.23.119 / 14.23.120 / 14.23.121 / 14.23.122 / 14.23.123 / 14.23.124 / 14.23.125 / 14.23.126 / 14.23.127 / 14.23.128 / 14.23.129 / 14.23.130 / 14.23.315 / 14.23.317 / 14.23.319 / 14.23.320 / 14.23.321 / 14.23.322 / 14.23.323 / 14.23.324 / 14.23.325 / 14.23.326 / 14.23.327 / 14.23.328 / 14.23.329 / 14.23.330 / 14.23.331 / 14.23.332 / 14.23.333 / 14.23.334 / 14.23.335 / 14.23.336 / 14.23.337 / 14.23.338 / 14.23.339 / 14.23.340 / 14.23.341 / 14.23.342 / 14.23.343 / 14.23.344 / 14.23.345 / 14.23.346 / 14.23.350 / 14.23.351 / 14.23.352 / 14.23.353 / 14.23.354 / 14.23.355 / 14.23.356 / 14.23.357 / 14.23.358 / 14.23.359 / 14.23.360 / 14.23.361 / 14.23.362 / 14.23.363 / 14.23.364 / 14.23.365 / 14.23.366 / 14.23.367 / 14.23.368 / 14.23.369 / 14.23.370 / 14.23.371 / 14.23.372 / 14.23.373 / 14.23.374 / 14.23.375 / 14.23.376 / 14.23.377 / 14.23.378 / 14.23.379 / 14.23.380 / 14.23.381 / 14.23.382 / 14.23.383 / 14.23.384 / 14.23.385 / 14.23.386 / 14.23.387 / 14.23.388 / 14.23.389 / 14.23.390 / 14.23.393 / 14.23.394 / 14.23.395 / 14.23.396 / 14.23.397 – [Pág. 150](#)

**Veto 09/2023:** 09.23.001 – [Pág. 199](#)

**Veto 65/2022:** 65.22.001 / 65.22.002 / 65.22.003 – [Pág. 200](#)

**Veto 30/2022:** 30.22.001 / 30.22.002 – [Pág. 202](#)

### 2.2.3. Dispositivos com constatação de implicações financeiras ou orçamentárias

**Veto 08/2025:** 08.25.001 – [Pág. 20](#)

**Veto 07/2025:** 07.25.029 / 07.25.030 / 07.25.031 / 07.25.032 / 07.25.033 / 07.25.034 / 07.25.035 / 07.25.036 / 07.25.037 / 07.25.039 / 07.25.040 / 07.25.041 / 07.25.042 – [Pág. 22](#)

**Veto 06/2025:** 06.25.001 / 06.25.002 / 06.25.003 / 06.25.004 – [Pág. 32](#)

**Veto 05/2025:** 05.25.004 / 05.25.005 / 05.25.029 / 05.25.030 – [Pág. 34](#)

**Veto 04/2025:** 04.25.000 (Veto total) – [Pág. 42](#)

**Veto 02/2025:** 02.25.000 (Veto total) – [Pág. 52](#)

**Veto 50/2024:** 50.24.001 – [Pág. 55](#)

**Veto 49/2024:** 49.24.005 – [Pág. 57](#)

**Veto 46/2024:** 46.24.001 / 46.24.002 – [Pág. 61](#)

**Veto 43/2024:** 43.24.001 / 43.24.002 / 43.24.003 / 43.24.004 – [Pág. 65](#)

**Veto 42/2024:** 42.24.001 – [Pág. 67](#)

**Veto 38/2024:** 38.24.000 (Veto total) – [Pág. 75](#)

**Veto 36/2024:** 36.24.001 – [Pág. 78](#)

**Veto 35/2024:** 35.24.001 – [Pág. 80](#)

**Veto 34/2024:** 34.24.025 / 34.24.026 / 34.24.027 / 34.24.028 / 34.24.029 / 34.24.030 / 34.24.031 / 34.24.032 / 34.24.033 / 34.24.034 / 34.24.038 – [Pág. 81](#)

**Veto 32/2024:** 32.24.001 – [Pág. 91](#)

**Veto 31/2024:** 31.24.001 / 31.24.002 / 31.24.003 / 31.24.004 –  
[Pág. 92](#)

**Veto 30/2024:** 30.24.000 (Veto total) – [Pág. 94](#)

**Veto 29/2024:** 29.24.010 – [Pág. 95](#)

**Veto 27/2024:** 27.24.001 – [Pág. 103](#)

**Veto 25/2024:** 25.24.000 (Veto total) – [Pág. 104](#)

**Veto 23/2024:** 23.24.000 (Veto total) – [Pág. 110](#)

**Veto 22/2024:** 22.24.001 / 22.24.002 – [Pág. 111](#)

**Veto 21/2024:** 21.24.001 / 21.24.002 / 21.24.003 / 21.24.004 /  
21.24.005 / 21.24.006 / 21.24.007 / 21.24.008 / 21.24.009 / 21.24.010  
/ 21.24.011 / 21.24.012 / 21.24.013 / 21.24.014 / 21.24.015 /  
21.24.016 / 21.24.017 / 21.24.018 / 21.24.019 / 21.24.020 / 21.24.021  
/ 21.24.022 / 21.24.023 / 21.24.024 / 21.24.025 / 21.24.026 /  
21.24.027 / 21.24.028 / 21.24.029 / 21.24.030 / 21.24.031 / 21.24.032  
/ 21.24.033 / 21.24.034 / 21.24.035 / 21.24.036 / 21.24.037 /  
21.24.038 / 21.24.039 / 21.24.040 / 21.24.041 / 21.24.042 – [Pág. 113](#)

**Veto 20/2024:** 20.24.001 – [Pág. 118](#)

**Veto 17/2024:** 17.24.006 – [Pág. 122](#)

**Veto 16/2024:** 16.24.002 / 16.24.003 – [Pág. 125](#)

**Veto 13/2024:** 13.24.002 – [Pág. 133](#)

**Veto 10/2024:** 10.24.001 – [Pág. 135](#)

**Veto 47/2023:** 47.23.010 / 47.23.011 / 47.23.012 / 47.23.013 /  
47.23.014 / 47.23.015 / 47.23.016 / 47.23.017 – [Pág. 138](#)

**Veto 46/2023:** 46.23.006 – [Pág. 142](#)

**Veto 18/2023:** 18.23.007 / 18.23.008 – [Pág. 146](#)

**Veto 14/2023:** 14.23.131 / 14.23.132 / 14.23.133 / 14.23.134 /  
14.23.135 / 14.23.136 / 14.23.137 / 14.23.138 / 14.23.139 / 14.23.140  
/ 14.23.141 / 14.23.142 / 14.23.143 / 14.23.144 / 14.23.145 /  
14.23.146 / 14.23.147 / 14.23.148 / 14.23.149 / 14.23.150 / 14.23.151  
/ 14.23.152 / 14.23.153 / 14.23.154 / 14.23.155 / 14.23.156 /  
14.23.157 / 14.23.158 / 14.23.159 / 14.23.160 / 14.23.161 / 14.23.162  
/ 14.23.163 / 14.23.164 / 14.23.165 / 14.23.166 / 14.23.167 /  
14.23.168 / 14.23.169 / 14.23.170 / 14.23.171 / 14.23.172 / 14.23.173  
/ 14.23.174 / 14.23.175 / 14.23.176 / 14.23.177 / 14.23.178 /  
14.23.179 / 14.23.180 / 14.23.181 / 14.23.182 / 14.23.183 / 14.23.184  
/ 14.23.185 / 14.23.186 / 14.23.187 / 14.23.188 / 14.23.189 /  
14.23.190 / 14.23.191 / 14.23.192 / 14.23.193 / 14.23.194 / 14.23.195  
/ 14.23.196 / 14.23.197 / 14.23.198 / 14.23.199 / 14.23.200 /  
14.23.201 / 14.23.202 / 14.23.203 / 14.23.204 / 14.23.205 / 14.23.206  
/ 14.23.207 / 14.23.208 / 14.23.209 / 14.23.210 / 14.23.211 /  
14.23.212 / 14.23.213 / 14.23.214 / 14.23.215 / 14.23.216 / 14.23.217  
/ 14.23.218 / 14.23.219 / 14.23.220 / 14.23.221 / 14.23.222 /  
14.23.223 / 14.23.224 / 14.23.225 / 14.23.226 / 14.23.227 / 14.23.228  
/ 14.23.229 / 14.23.230 / 14.23.231 / 14.23.232 / 14.23.233 /  
14.23.234 / 14.23.235 / 14.23.236 / 14.23.237 / 14.23.238 / 14.23.239  
/ 14.23.240 / 14.23.241 / 14.23.242 / 14.23.243 / 14.23.244 /  
14.23.245 / 14.23.246 / 14.23.247 / 14.23.248 / 14.23.249 / 14.23.250  
/ 14.23.251 / 14.23.252 / 14.23.253 / 14.23.254 / 14.23.255 /  
14.23.256 / 14.23.257 / 14.23.258 / 14.23.259 / 14.23.260 / 14.23.261  
/ 14.23.262 / 14.23.263 / 14.23.264 / 14.23.265 / 14.23.266 /  
14.23.267 / 14.23.268 / 14.23.269 / 14.23.270 / 14.23.271 / 14.23.272  
/ 14.23.273 / 14.23.274 / 14.23.275 / 14.23.276 / 14.23.277 /  
14.23.278 / 14.23.279 / 14.23.280 / 14.23.281 / 14.23.282 / 14.23.283  
/ 14.23.284 / 14.23.285 / 14.23.286 / 14.23.287 / 14.23.288 /  
14.23.289 / 14.23.290 / 14.23.291 / 14.23.292 / 14.23.293 / 14.23.294  
/ 14.23.295 / 14.23.296 / 14.23.297 / 14.23.298 / 14.23.299 /  
14.23.300 / 14.23.301 / 14.23.302 / 14.23.303 / 14.23.304 / 14.23.305  
/ 14.23.306 / 14.23.307 / 14.23.308 / 14.23.309 / 14.23.310 /

14.23.311 / 14.23.312 / 14.23.313 / 14.23.314 / 14.23.347 / 14.23.348  
/ 14.23.349 – [Pág. 150](#)

### 3. ANÁLISE DETALHADA DOS DISPOSITIVOS VETADOS

A partir deste ponto, os dispositivos vetados passam a ser analisados de forma detalhada, com apresentação de cada veto, ementa, tipos de veto, matérias vetadas, normas geradas, dispositivos vetados, razões de veto e considerações da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

#### VETO Nº: 08/2025 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA (PATEN)

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 327 de 2021, que "Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Patén); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.991, de 24 de julho de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 327/2021

**Norma gerada:** Lei nº 15.103 de 22/01/2025

#### 3.1.1 Dispositivos Vetados

##### 08.25.001 - inciso IV do "caput" do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 17 do projeto

“acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da NCM.”

##### Razões de Veto:

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência e nos dois exercícios seguintes e de previsão de medidas de compensação em razão da renúncia de receita, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.”

##### 08.25.002 - "caput" do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a redação dada pelo art. 18 do projeto

“Os recursos de que tratam o inciso II do "caput" do art. 4º e a alínea a do inciso I do "caput" do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ao final de cada exercício anual deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária no período subsequente.”

##### Razões de Veto:

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público uma vez que a realocação de recursos prevista para a Conta de Desenvolvimento Energético propiciaria redução nos investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e projetos de eficiência energética, que são essenciais para o avanço da transição energética, sem produzir impacto significativo sobre a redução da tarifa de energia elétrica.”

#### 08.25.003 - "caput" do art. 20

“Os projetos enquadrados no Paten, os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário e hidroviário, incluídos caminhões fora de estrada, equipamentos agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL passam a ser elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.”

#### Razões de Veto:

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao possibilitar a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para investimentos não alinhados à Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, às metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa, assumidas na Contribuição Nacionalmente Determinada na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, e à Estratégia Nacional de Mitigação do Plano Clima.”

### 3.1.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** no dispositivo **08.25.001**, por provocar renúncia de receitas tributárias da União que não está sendo estimada e/ou compensada no projeto de lei. Quanto aos dispositivos **08.25.002 e 08.25003**, **não se constatou implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, demonstrando-se essencialmente normativo.

## VETO Nº: 07/2025 - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) E IMPOSTO SELETIVO (IS); CRIA O COMITÊ GESTOR DO IBS E ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, que "Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLP 68/2024

**Norma gerada:** Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025

### 3.2.1 Dispositivos Vetados

#### 07.25.001 - inciso V do "caput" do art. 26

"fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;"

#### 07.25.002 - inciso X do "caput" do art. 26

"fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019."

#### 07.25.003 - inciso III do § 1º do art. 26

"os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no § 6º deste artigo;"

#### 07.25.004 - inciso I do § 5º do art. 26

"não obedeçam às regras previstas para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos cotistas, constantes do inciso III do "caput" e dos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou"

#### 07.25.005 - inciso II do § 5º do art. 26

"estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999."

#### 07.25.006 - inciso I do § 6º do art. 26

"FII ou Fiagro que não seja contribuinte do IBS e da CBS;"

#### 07.25.007 - inciso II do § 6º do art. 26

"fundo de investimento constituído e destinado, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de

seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; e"

**07.25.008 - inciso III do § 6º do art. 26**

"entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes."

**07.25.009 - § 8º do art. 26**

"Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida, conforme regulamentação a ser expedida pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional, a realização de novas operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular."

Os dispositivos **07.25.001 a 07.25.009** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, não há autorização constitucional para que os fundos de investimentos e os fundos patrimoniais não sejam considerados contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços —IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS. Ao concederem benefícios financeiros ou fiscais em hipóteses não previstas na Constituição, os dispositivos incorrem em violação aos art. 156-A, §1º, X, combinado com o art. 195, § 16, da Constituição. "

**07.25.010 - § 2º do art. 36**

"Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o adquirente será solidariamente responsável pelo valor do IBS e da CBS incidentes sobre a operação."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao gerar insegurança jurídica sobre a responsabilidade tributária e desestimular o mecanismo de recolhimento do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS pelo adquirente nas hipóteses em que não esteja disponível o split payment."

**07.25.011 - § 4º do art. 138**

"O regulamento disciplinará a forma de ajuste anual pelo produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS diferidos na forma dos §§ 2º e 3º em relação à parcela de sua produção vendida para adquirentes que não têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar, hipótese em que não se aplicarão quaisquer acréscimos legais até o prazo de vencimento do ajuste."

**07.25.012 - inciso II do § 9º do art. 138**

"o recolhimento em razão do ajuste de que trata o § 4º deste artigo."

Os dispositivos **07.25.011 e 07.25.012** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao conferir tratamento tributário desigual no diferimento de aquisição de insumos entre produtores rurais contribuintes e não contribuintes, o que prejudicaria o desenvolvimento da agricultura familiar, majoritariamente enquadrada na modalidade não contribuinte."

**07.25.013 - § 4º do art. 183**

"Não estão sujeitos ao regime especial aplicável aos serviços financeiros as organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, cujas receitas, previstas no art. 13 da referida Lei, não sofrem a incidência do IBS e da CBS."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, não há autorização constitucional para que os fundos de investimentos e os fundos patrimoniais não sejam considerados contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços —IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS. Ao concederem benefícios financeiros ou fiscais em hipóteses não previstas na Constituição, os dispositivos incorrem em violação aos art. 156-A, §1º, X, combinado com o art. 195, § 16, da Constituição. "

**07.25.014 - inciso III do § 1º do art. 231**

"nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a V do "caput" do art. 182, será aplicada alíquota zero na importação, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 192 desta Lei Complementar."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, ao conceder benefício fiscal para instituições financeiras na importação de serviços financeiros, o dispositivo viola o inciso X do § 1º do art. 156-A e o § 16 do art. 195 da Constituição. "

**07.25.015 - inciso III do § 1º do art. 252**

"demais casos em que se permita a utilização de espaço físico, quando forem realizados a título oneroso."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao gerar insegurança jurídica e permitir que operações não equiparáveis a aluguel de bens imóveis sejam alcançadas pela alíquota reduzida prevista no regime tributário específico para essa atividade."

**07.25.016 - inciso I do § 2º do art. 332**

"por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário;"

**07.25.017 - inciso II do § 2º do art. 332**

"por meio de edital, quando infrutífera a tentativa de intimação pelo meio previsto no inciso I deste parágrafo."

**07.25.018 - inciso I do "caput" do art. 334**

"por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no DTE;"

**07.25.019 - inciso II do "caput" do art. 334**

"pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;"

**07.25.020 - inciso III do "caput" do art. 334**

"por via postal, na data de recebimento registrada no comprovante de entrega;"

**07.25.021 - inciso IV do "caput" do art. 334**

"por edital, 10 (dez) dias depois de sua publicação."

**07.25.022 - parágrafo único do art. 334**

"Na falta da data registrada no comprovante de entrega, considera-se o recebimento na data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem."

Os dispositivos **07.25.016 a 07.25.022** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

" Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público ao preverem a aplicação de métodos de comunicação entre os contribuintes e as administrações tributárias que são mais demorados, menos eficazes e mais custosos do que o instituto do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. "

**07.25.023 - inciso I do "caput" do art. 413**

"as exportações para o exterior de bens e serviços de que trata o art. 409 desta Lei Complementar;"

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, ao instituir cláusula geral de não incidência do imposto seletivo na exportação, o dispositivo viola o inciso VII do

§ 6º do artigo 153 da Constituição, que determina a incidência tributária sobre bens minerais na extração, independentemente de sua destinação. Registre-se, por oportuno, que a imunidade para exportações para as outras hipóteses do imposto seletivo está garantida pela aplicação direta do regramento constitucional."

#### **07.25.024 - § 4º do art. 429**

"A venda, remessa ou comercialização dos bens em desacordo com a determinação do "caput" e do § 1º deste artigo sujeita o infrator à multa em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação."

##### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público uma vez que não há incidência de imposto seletivo sobre operações com tabaco em folhas. A manutenção do dispositivo geraria insegurança jurídica ao prever multa equivalente ao valor de um imposto que não seria cobrado na operação."

#### **07.25.025 - § 5º do art. 444**

"No caso do § 4º, será permitida a apropriação de crédito do IBS, exceto em relação aos acréscimos legais, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar."

##### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, uma vez que permitiriam interpretação equivocada de que seria possível a dupla apropriação de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS no caso de recolhimento do crédito presumido pelo importador da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livres de Comércio, o que geraria insegurança jurídica."

#### **07.25.026 - inciso II do § 1º do art. 454**

"que obedeçam aos critérios previstos nos incisos I e II do "caput" e estejam sujeitos à alíquota zero de IPI prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023."

##### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o disposto no inciso II do § 1º do art. 454 da proposição introduz uma nova hipótese de benefício aos produtos que já estavam com alíquota zero em 31 de dezembro de 2023. Isso significa que se trata de produtos cuja produção na Zona Franca de Manaus já não apresentava vantagem competitiva em relação ao restante do País. Assim, trata-se da concessão de um benefício adicional à Zona Franca de Manaus, o que contraria o mandamento constitucional de manutenção do diferencial competitivo estabelecido no artigo 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

#### **07.25.027 - § 5º do art. 462**

"No caso do § 4º, será permitida a apropriação de crédito do IBS, exceto em relação aos acréscimos legais, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, uma vez que permitiriam interpretação equivocada de que seria possível a dupla apropriação de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS no caso de recolhimento do crédito presumido pelo importador da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livres de Comércio, o que geraria insegurança jurídica."

**07.25.028 - art. 494**

"Em relação aos atos conjuntos do chefe do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS de que tratam os arts. 131, § 2º, 132, § 2º, 134, 138, § 10, 144, §§ 2º e 3º, 145, § 2º, e 146, §§ 3º e 4º, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 126 desta Lei Complementar e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da revisão prevista no art. 475 desta Lei Complementar."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, ao prejudicar a atualização tempestiva de dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e insumos agropecuários e aquícolas contemplados por tratamento tributário favorecido em razão da sua essencialidade e sua relevância social. A proposição legislativa viola ainda os incisos I e II do § 9º do art. 156-A da Constituição e o § 2º do art. 130 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. "

**07.25.029 - inciso I do "caput" do art. 495**

"integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;"

**07.25.030 - inciso II do "caput" do art. 495**

"promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal;"

**07.25.031 - inciso III do "caput" do art. 495**

"promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas;"

**07.25.032 - inciso IV do "caput" do art. 495**

"sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;"

**07.25.033 - inciso V do "caput" do art. 495**

"supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;"

**07.25.034 - inciso VI do "caput" do art. 495**

"planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;"

**07.25.035 - inciso VII do "caput" do art. 495**

"executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais."

**07.25.036 - § 1º do art. 495**

"A direção-geral da ESAF será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil."

**07.25.037 - § 2º do art. 495**

"O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no "caput", inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias."

Os dispositivos **07.25.029 a 07.25.037** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade, por violação ao disposto no II do § 1º do art. 61 da Constituição, ao tratarem de organização administrativa de competência do Presidente da República em emenda parlamentar."

**07.25.038 - alínea "b" do inciso XII-A do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 517 do projeto**

"as operações sujeitas ao regime de substituição tributária no âmbito do IBS e da CBS;"

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que não há previsão de cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS pelo regime de substituição tributária no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, enviado à sanção."

**07.25.039 - inciso V do "caput" do art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo art. 536 do projeto**

"Escola de Administração Fazendária – ESAF."

**07.25.040 - § 1º do art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 536 do projeto**

"Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos II, III e V do "caput" deste artigo não farão jus à percepção da GAEG."

**07.25.041 - § 2º do art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 536 do projeto**

"O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos II, III e V do "caput" e o art. 292-A, será o estabelecido no Anexo CLXI desta Lei."

**07.25.042 - § 3º do art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 536 do projeto**

"Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que tratam os incisos II, III e V do "caput" e o art. 292-A, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa."

Os dispositivos **07.25.039 a 07.25.042** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade, por violação ao disposto no II do § 1º do art. 61 da Constituição, ao tratarem de organização administrativa de competência do Presidente da República em emenda parlamentar."

**07.25.043 - item 1.4 do Anexo XI - BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

"Serviços de segurança não classificados em subposições anteriores: 1.1802.90.00"

**07.25.044 - item 1.5 do Anexo XI - BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDOS À**

## REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

"Serviços de sistemas de segurança: 1.1802.30.00"

### 07.25.045 - item 1.8 do Anexo XI - BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

"Seguro para casos de dispositivos com dados pessoais, furtados ou roubados: pendente de classificação"

### 07.25.046 - item 1.9 do Anexo XI - BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E À SEGURANÇA NACIONAL, À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

"Serviço de proteção e ressarcimento de transações bancárias indevidas, motivadas por furto, roubo ou sequestro: pendente de classificação"

Os dispositivos **07.25.043 a 07.25.046** apresentam as mesmas razões de veto.

#### Razões de Veto:

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo viola o inciso X do § 1º do art. 156-A e o § 16 do art. 195 da Constituição ao permitir que bens e serviços não relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética sejam alcançados pela alíquota reduzida prevista no regime tributário favorecido para essa atividade."

## 3.2.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

A Lei Complementar nº 214/2025 institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). A partir de 2027, o CBS substituirá gradualmente PIS, Cofins e IPI. Já o ICMS e o ISS serão reduzidos progressivamente até serem substituídos pelo IBS em 2033.

Esta análise, portanto, recai sobre vetos a dispositivos que versam sobre tributos futuros, que substituirão tributos federais, estaduais e municipais.

Os vetos **07.25.001 a 07.25.009, 07.25.013, 07.25.014, 07.25.015, 07.25.023, 07.25.025 a 07.25.027 e 07.25.043 a 07.25.046** foram opostos a dispositivos que excluem a possibilidade de incidência do IBS e do CBS ou ampliam a lista de itens a serem beneficiados por alíquota reduzida. Há ainda dispositivos que permitiriam a dupla apropriação de créditos tributários. Em todos esses casos, **não se vislumbram impactos imediatos às receitas públicas federais**, porém, **deve-se considerar os efeitos futuros para as finanças públicas dessas limitações**.

Os vetos **07.25.029 a 07.25.037 e 07.25.039 a 07.25.042** tratam da recriação da ESAF. Nesse caso, **vislumbra-se o incremento das despesas** com pessoal, instalações e dotações necessárias para o funcionamento da escola.

Os demais vetos à Lei Complementar nº 214/2025 incidiram sobre dispositivos que versam sobre procedimentos administrativos e tributários sobre os quais **não é possível aferir impactos** financeiros ou orçamentários.

## VETO Nº: 06/2025 - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SEGUROS E AS OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA; TERMO DE COMPROMISSO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 143 de 2024 (nº 519/2018, na Câmara dos Deputados), que "Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Lei do Seguro Privado), para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros e as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep); altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, (...) e dá outras providências".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLP 143/2024

**Norma gerada:** Lei Complementar nº 213 de 15/01/2025

### 3.3.1 Dispositivos Vetados

#### 06.25.001 - Inciso I do art. 11

"2 (dois) CCE-13;"

#### 06.25.002 - Inciso II do art. 11

"4 (quatro) FCE-13;"

#### 06.25.003 - Inciso III do § 1º do art. 11

"4 (quatro) CCE-10;"

#### 06.25.004 - Inciso IV do art. 11

"16 (dezesesseis) FCE-10."

Todos os dispositivos apresentam as mesmas razões de veto.

#### Razões de Veto:

"A proposição legislativa incorreria em inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, ao criar cargos e funções comissionadas na estrutura da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP por meio de proposta de iniciativa do Poder Legislativo. De acordo com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração é de iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa forma, ao propor a criação de cargos e funções no âmbito da SUSEP, o dispositivo modificaria a organização e o funcionamento de autarquia federal vinculada ao Ministério da

Fazenda, o que exigiria que a proposição fosse de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo."

### 3.3.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de criação de cargos comissionados na estrutura administrativa da Superintendência de Seguros Privados, gerando aumento de despesas para a União, especificamente no seu Poder executivo federal. Além disso, conforme art. 61, § 1º, II, 'a', da CF/88, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração é de iniciativa privativa do Presidente da República.

## VETO Nº: 05/2025 - PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS (PROPAG)

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024, que "Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União (...), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLP 121/2024

**Norma gerada:** Lei Complementar nº 212 de 13/01/2025

### 3.4.1 Dispositivos Vetados

#### 05.25.001 - inciso II do § 3º do art. 2º

"usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 6º do art. 4º desta Lei após o término das postergações de pagamentos de dívida, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, e ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º desta Lei, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes ao Fundo de Equalização Fiscal em razão dessa medida;"

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo cria assimetria de tratamento entre os Estados no que tange aos aportes e aos recebimentos do Fundo de Equalização Financeira e compromete a sua função redistributiva, ao prever que aqueles beneficiados pela Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, não precisariam aportar recursos no Fundo, mas usufruiriam do recebimento dos recursos pelo período de vigência do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, de 30 anos."

#### 05.25.002 - inciso III do § 3º do art. 2º

"preservarão as prerrogativas previstas nos arts. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União;"

#### 05.25.003 - inciso IV do § 3º do art. 2º

"terão os valores por eles devidos, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag;"

Os dispositivos **05.25.002** e **05.25.003** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 2º contraria o interesse público ao resultar em possível conflito entre o texto aprovado do Projeto de Lei Complementar e o disposto na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, o que geraria insegurança jurídica”.

**05.25.004 - inciso VIII do "caput" do art. 3º**

"cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 159-A da Constituição Federal;"

**05.25.005 - § 7º do art. 3º**

"O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do "caput" deste artigo realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as finalidades referidas no art. 159-A da Constituição Federal."

Os dispositivos **05.25.004** e **05.25.005** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade ao violar o disposto no § 1º do art. 159-A da Constituição, em virtude da previsão de restrição ao recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR, decorrente da possibilidade de adimplemento das dívidas dos entes federativos com a União por meio da cessão parcial ou integral do fluxo de recebíveis do referido Fundo, razão pela qual se faz imperioso o veto ao inciso III do caput do art. 3º e, por arrastamento, ao § 7º do art. 3º do Projeto de Lei em comento.”

**05.25.006 - § 4º do art. 4º**

"É permitida a realização de amortizações extraordinárias pela prestação de serviços de cooperação federativa, tais como proteção e defesa civil; segurança pública; proteção a testemunhas; defensoria pública; persecução penal ao crime organizado; saúde; serviços de garantia de direitos à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao refugiado; ajuda humanitária; ciência e tecnologia; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e o estabelecimento de serviços de navegação aérea, entre outros de interesse da União, por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais, respeitadas as seguintes condições:"

**05.25.007 - inciso I do § 4º do art. 4º**

"os serviços devem ser solicitados pela União, de ofício;"

**05.25.008 - alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 4º**

"os critérios, a duração e os locais para sua prestação;"

**05.25.009 - alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 4º**

"a natureza permanente ou temporária da prestação dos serviços;"

**05.25.010 - alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 4º**

"os tipos de serviços que poderão ser considerados para amortização e os procedimentos para avaliação dos produtos, dos resultados e dos seus impactos;"

**05.25.011 - alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 4º**

"antecipadamente, o valor base correspondente aos serviços prestados pelos Estados, com base, no mínimo, no custo real dos meios empregados e no seu desgaste, nos agentes públicos envolvidos, na quantidade de pessoas a serem atendidas, no tempo para a conclusão dos serviços, na distância em que os meios serão empregados e na complexidade e nas condições excepcionais ou adversas para a realização dos serviços;"

**05.25.012 - inciso III do § 4º do art. 4º**

"em caso de mobilização nacional ou nas situações previstas no art. 136 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal não são obrigados a atenderem às solicitações da União, sendo permitido fazê-lo na medida de seus planejamentos estratégicos e da disponibilidade dos meios em relação à demanda da sua própria população;"

**05.25.013 - inciso IV do § 4º do art. 4º**

"percentuais extras devem ser concedidos sobre o valor base para a prestação dos serviços, a partir da obtenção antecipada de certificações ou do cumprimento dos critérios de avaliação e desempenho estabelecidos pela União;"

**05.25.014 - inciso V do § 4º do art. 4º**

"é permitida a cobertura para prestação de serviços de cooperação federativa que ocorram no próprio território do Estado no caso de estabelecimento de núcleos de cooperação federativa para articular o exercício das competências e as ações de órgãos pertencentes aos entes federados, para realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea, e nas áreas temáticas de interesse da União, tais como garantia de direitos, proteção e defesa civil, defensoria pública, educação, saúde e enfrentamento ao crime organizado;"

**05.25.015 - inciso VI do § 4º do art. 4º**

"no caso de serviços referentes a proteção e defesa civil, segurança pública, garantia de direitos, proteção a testemunhas, defensoria pública, persecução penal ao crime organizado, realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea, e saúde, entre outros, serão previstos adicionais por nível de operacionalidade dos meios, equipamentos incluídos e manutenção da continuidade dos serviços e adicionais

referentes à extensão do prazo de emprego dos meios a serem disponibilizados pelos Estados;"

**05.25.016 - inciso VII do § 4º do art. 4º**

"a critério da União, são admitidas amortizações sucessivas e periódicas por serviços prestados de forma contínua, tais como cessão de imóveis, disponibilidade permanente de recursos humanos e materiais, nas áreas temáticas previstas neste artigo;"

**05.25.017 - inciso VIII do § 4º do art. 4º**

"o valor dos serviços prestados será apurado pela União, em articulação com o Estado prestador do serviço, imediatamente após o término do trabalho, e será amortizado na parcela do mês subsequente ou, na hipótese de serviço prestado de forma contínua, deverá ser amortizado periodicamente, na forma acordada entre as partes."

Os dispositivos **05.25.006 a 05.25.017** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

**05.25.018 - inciso I do § 7º do art. 4º**

"necessidade de aditamento em cada contrato vigente, para fins de ajuste quanto às amortizações, ao prazo e aos encargos previstos nesta Lei Complementar;"

**05.25.019 - inciso II do § 7º do art. 4º**

"manutenção do benefício previsto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017."

Os dispositivos **05.25.018 e 05.25.019** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao possibilitar o usufruto tanto dos benefícios do Regime de Recuperação Fiscal como dos benefícios concedidos no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, bem como contradiria os objetivos e reduziria os incentivos do Propag para a

promoção de uma gestão fiscal responsável, com vistas à sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal ao longo do tempo.”

**05.25.020 - inciso I do § 8º do art. 4º**

"fica suspensa a aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);"

**05.25.021 - alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 4º**

"durante o que seria o prazo residual do respectivo ente no Programa Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, pagará em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações das operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais com garantia federal contratadas em data anterior à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, executando as contragarantias correspondentes conforme regra progressiva de pagamentos da dívida do Propag prevista no § 6º deste artigo; e"

**05.25.022 - alínea "b" do inciso II do § 8º do art. 4º**

"incorporará os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação da alínea “a” deste inciso ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag, ao qual se aplicará o disposto no § 6º deste artigo."

**05.25.023 - § 7º do art. 7º**

"Independentemente de regulamentação, os Estados que solicitarem a adesão ao Propag ficam dispensados da verificação quanto ao cumprimento das metas, dos compromissos e das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal no exercício da solicitação."

Os dispositivos **05.25.020 a 05.25.023** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao desobrigar o Estado de cumprir as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de violação aos limites de despesas de pessoal, e ao permitir que a União efetue o pagamento das prestações das dívidas dos Estados e incorpore-o ao seu saldo devedor, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e reduziria os incentivos do Propag para a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal.”

**05.25.024 - inciso I do § 8º do art. 7º**

"inferior a 90% (noventa por cento);"

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao, independentemente de regulamentação, dispensar os entes federativos que solicitarem adesão ao Propag do cumprimento das metas, dos compromissos e das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal, o que comprometeria a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal.”

**05.25.025 - inciso II do § 8º do art. 7º**

"superior ou igual a 90% (noventa por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I, II, III e VI do caput do art. 167-A da Constituição Federal por, no mínimo, 6 (seis) bimestres consecutivos; ou"

**05.25.026 - inciso III do § 8º do art. 7º**

"superior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal por, no mínimo, 6 (seis) bimestres consecutivos."

Os dispositivos **05.25.025** e **05.25.026** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao reduzir contrapartidas necessárias para o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados Propag – Propag induzir a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal, o que comprometeria a efetividade do Programa.”

**05.25.027 - "caput" do art. 8º**

"Em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as metas a que se refere o inciso I do § 2º do art. 5º."

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o princípio da separação de poderes, nos termos do disposto no art. 2º e no inciso IV do caput do art. 84 da Constituição, tendo em vista a imposição de prazo ao Poder Executivo federal para realização de sua prerrogativa de regulamentar, razão pela qual se faz imperioso o veto ao dispositivo em comento.”

**05.25.028 - inciso IV do "caput" do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, com a redação dada pelo art. 15 do projeto**

"aplicar recursos oriundos de operação de crédito interno junto à instituição pública federal para execução de obras de infraestrutura logística."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, pois o acordo firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.191 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984 não determinou aos Estados e ao Distrito Federal a aplicação de recursos oriundos de operações de crédito para a execução de obras de infraestrutura logística, em violação à proteção ao ato jurídico perfeito, previsto no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição, e em ofensa ao pacto federativo, nos termos do disposto no art. 18 da Constituição, razão pela qual se faz imperioso o veto ao dispositivo em questão."

**05.25.029 - "caput" do art. 16**

"A União poderá deduzir, do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra."

**05.25.030 - parágrafo único do art. 16**

"A baixa do ativo da União em decorrência da dedução de que trata o "caput" deste artigo será feita independentemente de prévia dotação orçamentária e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício."

Os dispositivos **05.25.029** e **07.25.030** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, pois permite a União assumir obrigações de exercícios passados sem a formalização prévia de acordos, por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, o que geraria insegurança jurídica e resultaria em renúncia de receita, comprometendo o equilíbrio financeiro da União e contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. Além disso, a falta de clareza na separação das responsabilidades entre entes federativos encontra grande dificuldade, uma vez que muitas atribuições são de competência concorrente, dificultando a definição dos responsáveis e o grau de responsabilidade por determinada obra."

### 3.4.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Os itens **05.25.001 a 05.25.003** estabelecem condições especiais para Estados que aderirem ao programa e que sejam regidos pela Lei Complementar nº 206/2024. Embora tais condições possam ser objeto de debate sob o prisma meritório, por

reduzirem exigências para esses entes, não há impedimento do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois **não representam renúncia de receita nem aumento de despesas para a União**.

Os itens **05.25.004 e 05.25.005** tratam da cessão de parte ou da integralidade dos recebíveis estaduais junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) para pagamento de dívidas. Ainda que **não representem um impacto** orçamentário e financeiro imediato, a medida contraria o direito financeiro normatizado no **art. 159-A, § 1º, da Constituição Federal**, que estabelece vedação à restrição no recebimento desses recursos.

Os itens **05.25.006 ao 05.25.022** disciplinam a modalidade de os Estados realizem amortizações extraordinárias por meio da prestação de serviços (segurança pública, proteção civil, infraestrutura, etc.), em vez de pagamentos em pecúnia. Ainda que a aferição da equivalência entre os serviços prestados e o valor devido possa ser um ponto questionável, **não há impeditivo expresso para esse tipo de ajuste sob o prisma orçamentário e financeiro**.

Os itens **05.25.023 a 05.25.026** flexibilizam obrigações dos Estados aderentes ao programa, reduzindo exigências fiscais e facilitando sua entrada no regime. Essas mudanças podem ser criticadas por representarem um **enfraquecimento das regras de ajuste fiscal** e, em última instância, comprometerem a sustentabilidade financeira a longo prazo. Contudo, tal avaliação é **essencialmente de mérito, pois não há renúncia direta de receita ou aumento de despesas** que justificassem o veto sob o argumento de impacto orçamentário.

Os itens **05.25.027 e 05.25.028** **não implicam impacto orçamentário direto**, apesar de poderem apresentar outros vícios legais, como a imposição de prazos ao Poder Executivo para regulamentação de matéria.

Os itens **05.25.029 e 05.25.030** permitem que a União deduza dos valores das parcelas vincendas dos contratos de dívida dos Estados os montantes correspondentes aos recursos transferidos pelos entes federativos para a execução de obras de responsabilidade federal nos exercícios de 2021 a 2023. Essa medida, na prática, **configura renúncia de receita**, pois reduz um ativo da União (os créditos a receber dos Estados) sem a contrapartida formal de um passivo registrado previamente. **A operação gera um precedente fiscal indesejado**, abrindo margem para futuros questionamentos sobre o reconhecimento a posteriori de passivos não previstos anteriormente.

## VETO Nº: 04/2025 - CLASSIFICAÇÃO O DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1) COMO DEFICIÊNCIA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS

**Ementa:** Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, que "Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais".

**Tipo de Veto:** Total

**Matéria vetada:** PL 2687/2022

**Norma gerada:** Não há norma gerada (veto total)

### 3.5.1 Dispositivos Vetados

#### 04.25.000 - Veto total

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa viola o art. 5º, § 3º, da Constituição, por contrariar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional e reconhece que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica. A proposição legislativa também incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o art. 167, § 7º, da Constituição e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais exigem, na hipótese de criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. Ademais, há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social. Adicionalmente, a proposição contraria o interesse público ao classificar o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência sem considerar a avaliação biopsicossocial, que percebe os impedimentos da pessoa em interação com o meio, em conflito com a Convenção Internacional supracitada. Além disso, a proposição resultaria em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário e indicada fonte de custeio ou medida de compensação, em descumprimento aos requisitos da legislação fiscal.”

### 3.5.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do projeto vetado, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar da criação de nova classificação de deficiência, o que, por sua vez, gera ampliação de direitos, benefícios ou serviços públicos voltados a esse grupo, demandando alocação de recursos específicos, benefícios fiscais e previdenciários, com efeitos financeiros para União, Estados e Municípios.

## VETO Nº: 03/2025 - APROVEITAMENTO DE POTENCIAL ENERGÉTICO OFFSHORE

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 576, de 2021, que "Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 576/2021

**Norma gerada:** Lei nº 15.097 de 10/01/2025

### 3.6.1 Dispositivos Vetados

#### 03.25.001 - § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22 do projeto

"A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e serão realizadas a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e a contratação, pelo poder concedente, de geração termelétrica movida a gás natural, na modalidade de contratação de reserva de capacidade, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo de disponibilidade de potência equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, considerado na composição do preço de geração a ser calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) o valor da molécula de gás entregue na central de geração, o qual será obtido mediante chamada pública a ser realizada pelos governos estaduais, por meio de sua distribuidora de gás local, no montante de 1.250 MW (mil, duzentos e cinquenta megawatts) na Região Nordeste, nas regiões metropolitanas das unidades federativas ou na Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), constituída de agrupamento de Municípios abrangidos por diferentes unidades federativas, que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei; no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte, distribuídos nas capitais dos Estados ou na região metropolitana ou na Ride, constituída de agrupamento de Municípios abrangidos por diferentes unidades federativas; no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Centro-Oeste, nas capitais dos Estados ou na região metropolitana ou na Ride, constituída de agrupamento de Municípios que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei, abrangidos por diferentes unidades federativas; no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Sudeste, divididos igualmente no Triângulo Mineiro e em região atendida pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), além da prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs),

centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, bem como a contratação até 2025 de reserva de capacidade e energia associada proveniente de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de 3.000 MW (três mil megawatts) na Região Centro-Oeste, 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) nas Regiões Sul e Sudeste e 400 MW (quatrocentos megawatts) nas Regiões Norte e Nordeste, com período de suprimento de 25 (vinte e cinco) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, respeitado o estabelecido no art. 23 desta Lei, e deverá também considerar que a contratação de reserva de capacidade estabelecida no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, contemplará a contratação das termelétricas a carvão mineral nacional alcançadas pelo inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028, sendo que os contratos destas termelétricas a carvão mineral nacional terão seu termo final em 31 de dezembro de 2050, ficando determinado que caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, as diferenças deverão ser contratadas nos anos subsequentes até que seja atingido o valor total de capacidade definido para cada objetivo."

#### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público por aumentar as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Esses efeitos poderiam ser ocasionados diante da proposição em cujos termos se prevê contratações compulsórias da totalidade dos montantes de energia e específica critérios para essas contratações. Ademais, a redação do dispositivo pode resultar em investimentos adicionais obrigatórios em infraestrutura logística, com impactos nos preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo, sem que os custos decorrentes tenham sido explicitados. Por fim, a possível ampliação da contratação de fontes fósseis não é compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo País ou com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira."

#### **03.25.002 - § 12 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22 do projeto**

"A contratação a ser feita na forma do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá considerar a disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida."

**03.25.003 - § 13 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22 do projeto**

"A potência instalada de novas térmicas que serão contratadas na Região Centro-Oeste deverá ser dividida igualmente entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal, mantida a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no primeiro semestre de 2025, para entrega até 1º de janeiro de 2031, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Nordeste deverão garantir 500 MW (quinhentos megawatts) ao Estado do Piauí e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Maranhão, mantida a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no segundo trimestre de 2024, para entrega até 1º de janeiro de 2030 no Estado do Maranhão e até 1º de janeiro de 2031 no Estado do Piauí, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Norte deverão garantir 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amapá, com contratação até o segundo semestre de 2024, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amazonas, mantida a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), para entrega até 1º de janeiro de 2027 no Estado do Amazonas e para entrega até 1º de janeiro de 2030 no Estado do Amapá".

Os dispositivos **03.25.002** e **03.25.003** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público por aumentar as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional, tendo em vista os termos nos quais a proposição discorre sobre os montantes e critérios para contratações de energia. Ademais, a redação dos dispositivos pode resultar na obrigatoriedade de investimentos adicionais em infraestrutura logística, com impactos para os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo, sem que os custos decorrentes tenham sido explicitados."

**03.25.004 - § 14 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22 do projeto**

"A contratação de 3.000 MW (três mil megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Centro-Oeste será inicialmente de 2.000 MW (dois mil megawatts) até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e de 1.000 MW (mil megawatts) até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 13 de dezembro de 2030; a contratação de 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) nas Regiões Sul e Sudeste será inicialmente de 1.000 MW (mil megawatts), até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e de 500 MW (quinhentos megawatts) até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030; e a contratação de 400 MW (quatrocentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) nas Regiões Norte e

Nordeste será realizada até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029”.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador e a origem renovável da fonte de energia, o dispositivo contraria o interesse público em decorrência dos possíveis impactos sobre o preço das tarifas a serem custeadas pelos consumidores de energia elétrica.”

**03.25.005 - § 15 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22 do projeto**

"Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) de energia proveniente do hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e 300 MW (trezentos megawatts) de energia proveniente de eólicas na Região Sul até o segundo semestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030”.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa define a obrigatoriedade de contratação de energia proveniente de hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste, ou de instalações eólicas na Região Sul. Contudo, a geração de energia a partir do hidrogênio ainda se encontra em estágio incipiente de desenvolvimento, sendo incertos os custos de sua geração. Nesse sentido, a proposição atentaria contra o interesse público, pois que sua adoção resultaria em impactos incertos sobre os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo.”

**03.25.006 - § 16 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22 do projeto**

"Caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, as diferenças deverão ser contratadas nos anos subsequentes até que seja atingido o valor total de capacidade definido para cada objetivo, postergada a data de entrega da energia por igual prazo, e os montantes já contratados até a entrada em vigor deste parágrafo deverão ser abatidos do total estabelecido para a unidade federativa”.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo, ao estabelecer a obrigatoriedade de contratação do volume integral dos montantes de energia por prazo indeterminado, impediria a fruição de oportunidades oriundas de novas tecnologias limpas que venham a se desenvolver, com possíveis impactos sobre o custo de energia para os consumidores residenciais e para o setor produtivo, dificultando o alcance do princípio da modicidade tarifária e o atendimento de compromissos internacionais assumidos pelo País para a mitigação das mudanças climáticas e a descarbonização da matriz energética brasileira.”

**03.25.007- alínea "a" do inciso I do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

“a partir de 1º de janeiro de 2025, para as termelétricas alcançadas pelo inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438/2002; e”

**03.25.008 - alínea "b" do inciso I do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

“no quinto mês subsequente ao mês de término do CCEAR, para as termelétricas a carvão mineral nacional deste parágrafo que possuem CCEAR vigente em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028”;

**03.25.009 - inciso II do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

“terá inflexibilidade contratual de 70% (setenta por cento) da capacidade instalada de cada usina ou em valor que possibilite quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste parágrafo”

**03.25.010 - alínea "a" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

“receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

**03.25.011 - "caput" da alínea "b" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

“receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:”

**03.25.012 - item 1 da alínea "b" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

“receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas da alínea “b” do inciso I deste parágrafo; e”

**03.25.013 - item 2 da alínea "b" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

“média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos da alínea “b” do inciso I deste parágrafo, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas referidas na alínea “a” do inciso I deste parágrafo”;

Os dispositivos **03.25.007 a 03.25.013** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”

**03.25.014 - alínea "c" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

"receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A- 5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação”.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa a intenção do legislador, o direcionamento de recursos da Eletrobrás aportados na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para pagamento da Conta-Covid e da Conta Escassez Hídrica já foi objeto da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, de modo que as contas mencionadas já foram quitadas.”

**03.25.015 - § 18 do art. 1º da Lei nº 14.182/2021**

"As usinas contratadas na forma da alínea “a” do inciso I do § 17 deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a eventual aplicação do dispositivo prejudicaria as medidas para a redução estrutural dos custos de geração de energia elétrica na Amazônia Legal, impactando os investimentos para a interligação da região ao SIN e para a hibridização de usinas térmicas que atualmente operam apenas a óleo diesel.”

**03.25.016 - inciso I do "caput" do art. 4º da Lei nº 14.182/2021**

“o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, recursos que deverão ser utilizados prioritariamente no pagamento da Conta-Covid e da Conta Escassez Hídrica;”

**03.25.017 - § 6º do art. 7º da Lei nº 14.182/2021**

“Os recursos previstos no "caput" deste artigo poderão ser utilizados para modicidade tarifária em busca de redução de impactos tarifários sobre as concessionárias de distribuição”.

**03.25.018 - inciso I do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182/2021**

“consideradas as manifestações de concordância já protocoladas pelos geradores contratados de PCHs, centrais a biomassa e centrais eólicas, os seus contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de vencimento do contrato atual, desde que haja concordância do gerador com as condições apresentadas”;

**03.25.019 - inciso II do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182/2021**

“os atos de outorga, caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste “caput”, deverão ser estendidos pelo órgão competente, assegurada a manutenção do mecanismo estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados, não impedindo o exercício pelo gerador, após essa extensão, da prorrogação onerosa estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;”

Os dispositivos **03.25.016 a 03.25.019** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, tendo em vista que as alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfra ampliariam os subsídios a serem concedidos pelo Programa e acarretariam impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Adicionalmente, em relação ao art. 24, o dispositivo contraria o interesse público ao revogar norma que condiciona a prorrogação dos projetos do Proinfra à aceitação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção desses contratos, de 2020 para 2021, em substituição ao Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M. A proposta acarretaria em insegurança jurídica decorrente da alteração de termos pactuados entre as partes.”

**03.25.020 - inciso III do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182/2021**

“a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste “caput” implicará a alteração do preço atual para o preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA desde a data do leilão até a assinatura do aditivo, mantido esse índice ou outro que vier a substituí-lo durante o novo contrato;”

**03.25.021 - inciso IV do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182/2021**

“os empreendimentos referidos no inciso I deste “caput” que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;”

Os dispositivos **03.25.020 a 03.25.021** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o mecanismo proposto pelo dispositivo, ao ampliar o prazo para o início da injeção de energia pelos agentes de microgeração e minigeração distribuída – MMGD, acarretaria impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Ademais, a proposta, ao ampliar os benefícios aos agentes de MMDG poderia impactar os investimentos para a expansão da infraestrutura do sistema elétrico brasileiro.”

**03.25.022 - § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300/2022, com redação dada pelo art. 23 do projeto**

“Os empreendimentos referidos no inciso II do “caput” deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):”

**03.25.023 - inciso II do § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300/2022, com redação dada pelo art. 23 do projeto**

“24 (vinte e quatro) meses para minigeradores de fonte solar; ou”

**03.25.024 - "caput" do art. 24 (revogação do inciso V do art. 23 da Lei nº 14.182/2021)**

“Revoga-se o inciso V do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

Os dispositivos **03.25.022 a 03.25.024** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, tendo em vista que as alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfa ampliariam os subsídios a serem concedidos pelo Programa e acarretariam impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Adicionalmente, em relação ao art. 24, o dispositivo contraria o interesse público ao revogar norma que condiciona a prorrogação dos projetos do Proinfa à aceitação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção desses contratos, de 2020 para 2021, em substituição ao Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M.

A proposta acarretaria em insegurança jurídica decorrente da alteração de termos pactuados entre as partes.”

### 3.6.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas públicas, haja vista que os principais pontos são o risco de aumento de tarifas aos consumidores finais e contradições com políticas de descarbonização.

## VETO Nº: 02/2025 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE DECORRENTE DE SÍNDROME CONGÊNITA ASSOCIADA À INFECÇÃO PELO VÍRUS ZIKA

**Ementa:** Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6.064, de 2023 (nº 3.974/2015, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991".

**Tipo de Veto:** Total

**Matéria vetada:** PL 6064/2023

**Norma gerada:** Não há norma gerada (veto total)

### 3.7.1 Dispositivos Vetados

#### 02.25.000 - Veto total

##### Razões de Veto:

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois cria despesa obrigatória de caráter continuado e benefício tributário e amplia benefício da seguridade social, sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, identificação da fonte de custeio, indicação de medida de compensação e sem a fixação de cláusula de vigência para o benefício tributário, em afronta aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos artigos 129, 132 e 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025. Ademais, ao dispensar da reavaliação periódica os beneficiários do benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, a proposição diverge da abordagem biopsicossocial da deficiência, contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e cria tratamento não isonômico em relação às demais pessoas com deficiência. A proposição legislativa incorre, ainda, em vício de inconstitucionalidade ao violar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 167, § 7º, da Constituição, os quais exigem, na hipótese de criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. Além disso, há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.”

### 3.7.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários**.

O projeto em questão propõe a concessão de benefícios a pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, consistindo em: a) indenização por dano moral, paga em parcela única no valor de R\$ 50.000,00; e b) pensão especial, de caráter mensal e vitalício, com valor equivalente ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Adicionalmente, o texto isenta tanto a indenização (art. 1º, parágrafo único) quanto a pensão especial (art. 2º, §6º) da incidência de Imposto de Renda.

Dessa forma, cria e majora duas categorias de despesas obrigatórias: uma indenização não continuada e uma pensão especial de natureza continuada. No que tange à pensão, observa-se uma ampliação do público-alvo em relação à legislação vigente (Lei nº 13.985/2020), que restringe o benefício a crianças com a referida síndrome, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), além de prever um valor superior ao atualmente pago.

## VETO Nº: 01/2025 - BARRACAS DE PRAIA E ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO, EM FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.537, de 2024, que "Reconhece como patrimônio cultural brasileiro as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, Estado do Ceará".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 4537/2024

**Norma gerada:** Lei nº 15.092 de 07/01/2025

### 3.8.1 Dispositivos Vetados

#### 01.25.001 - parágrafo único do art. 2º

“O reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo garante a manutenção da atual estrutura das barracas de praia existentes na Praia do Futuro, respeitando sua identidade cultural, histórica e funcional, desde que devidamente autorizadas pelo poder público municipal.”

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao afastar a competência da União de gerir e fiscalizar praia marítima, que constitui bem da União, de uso comum do povo, nos termos do disposto no art. 20, caput, inciso IV da Constituição, com prejuízo do direito ao livre acesso e da preservação ambiental.”

### 3.8.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**, ao abordar competências constitucionais previstas para a União.

## VETO Nº: 50/2024 - POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS (RENOVABIO)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, que "Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível; e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 3149/2020

**Norma gerada:** Lei nº 15.082 de 30/12/2024

### 3.9.1 Dispositivos Vetados

#### 50.24.001 – "caput" do art. 15-D da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

“Considerada a natureza obrigatória e operacional das despesas dos distribuidores para aquisições de Créditos de Descarbonização até o limite do cumprimento de sua meta, fica declarada, na forma do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a viabilidade de tomada correspondente de créditos também das contribuições previstas nas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

#### **Razões de Veto:**

“O art. 15-D do Projeto de Lei equipara os créditos de descarbonização a insumos para os distribuidores, inclusive com efeitos retroativos na forma do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a fim de gerar créditos para compensação no processo de não cumulatividade de tributos federais. Assim, em que pese a boa intenção do legislador, o preceito contraria o interesse público e viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que cria renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro.”

#### 50.24.002 – "caput" do art. 15-E da Lei nº 13.576/2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

"Para fins de incidência tributária, ficam os Créditos de Descarbonização previstos no inciso V do "caput" do art. 5º desta Lei equiparados aos valores mobiliários previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

#### 50.24.003 – parágrafo único do art. 15-E da Lei nº 13.576/2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

"O disposto no "caput" deste artigo entrará em vigor a partir da cobrança dos tributos previstos no art. 156-A e no inciso V do "caput" do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

Os dispositivos **50.24.002** e **50.24.003** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“O Art. 15-E do Projeto de Lei contraria o interesse público, tendo em vista que sua redação não contém referência aos impostos e às contribuições incidentes nas negociações com Crédito de Descarbonização que seriam alcançados pela proposta, de forma a gerar dúvidas quanto à sua aplicação. Ademais, o fato de a equiparação tratada no dispositivo entrar em vigor a partir da cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS poderia denotar a ilação de que o preceito trataria de matéria oriunda da Reforma Tributária de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de modo que a sede adequada sobre o assunto seria a própria regulamentação feita em lei complementar, conforme exigência da Constituição.”

### 3.9.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** no dispositivo **50.24.001** por permitir que despesas de empresas privadas gerarem créditos tributários para compensar a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep, deduzindo o montante a ser pago desses tributos. Por conseguinte, como apontado nas razões do veto, tal renúncia tributária não está sendo estimada ou compensada no projeto de lei.

Quanto aos dispositivos **50.24.002** e **50.24.003** **não foram identificadas implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas públicas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**.

## VETO Nº: 49/2024 - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64 de 2016 (nº 1.552/2015, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLC 64/2016

**Norma gerada:** Lei nº 15.081 de 30/12/2024

### 3.10.1 Dispositivos Vetados

#### 49.24.001 – "caput" do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto

"O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas."

#### 49.24.002 – § 1º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto

"Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do 'caput' do art. 2º desta Lei."

#### 49.24.003 – § 3º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto

"Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU."

#### 49.24.004 – § 4º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto

"Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso III do caput do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU."

Os dispositivos **49.24.001** e **49.24.004** apresentam as mesmas razões de veto.

#### Razões de Veto:

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao desconsiderar a evolução normativa do Programa Minha Casa Minha Vida, ao reduzir potencialmente os recursos destinados à provisão

de unidades habitacionais e ao conferir rigidez à gestão orçamentária dos recursos destinados aos programas habitacionais urbanos.”

**49.24.005 – § 5º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto**

"Os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento."

**Razões do Veto**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a norma proposta resultaria, além da já indicada contrariedade ao interesse público, também, em inconstitucionalidade por afronta direta ao art. 163, inciso I, da Constituição, que reserva à Lei Complementar dispor sobre finanças públicas. Cumpre ressaltar que, em nosso ordenamento jurídico, o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, regula as possibilidades de limitação de empenho e movimentação financeira.”

### 3.10.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre os dispositivos **49.24.001 a 49.24.004**.

Da análise do dispositivo **49.24.005**, em pese **não se identificar impactos financeiros ou orçamentários** sobre receitas ou despesas públicas, constata-se **incompatível com as normas orçamentárias** por adentrar matéria reservada à Lei Complementar, conforme art. 163, I, CF/88.

## VETO Nº: 48/2024 - REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLP 210/2024

**Norma gerada:** Lei Complementar nº 211 de 30/12/2024

### 3.11.1 Dispositivos Vetados

#### 48.24.001 – "caput" do art. 3º

"Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, observada a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) do total das referidas dotações, com o objetivo de atender às disposições previstas nas normas fiscais vigentes."

#### 48.24.002 – § 1º do art. 3º

"As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias."

#### 48.24.003 – § 2º do art. 3º

"O bloqueio de que tratam o 'caput' e o § 1º deste artigo será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

#### 48.24.004 – § 3º do art. 3º

"O contingenciamento e o bloqueio de que trata o 'caput' deste artigo necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo."

#### 48.24.005 – § 4º do art. 3º

"Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido."

#### 48.24.006 – § 5º do art. 3º

"O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o 'caput' deste artigo, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias."

Os dispositivos **48.24.001 a 48.24.006** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões do Veto**

“O art. 3º do Projeto de Lei Complementar, que prevê o tratamento do contingenciamento e do bloqueio das dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, não autorizaria expressamente o bloqueio e o contingenciamento das emendas impositivas, individuais e de bancada estadual, tratadas expressamente na Constituição. Desse modo, por não haver previsão expressa dessas últimas espécies de emendas parlamentares como passíveis de bloqueio e contingenciamento, o dispositivo estaria em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal previsto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 854, “quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa”. Assim as emendas parlamentares teriam o mesmo tratamento de bloqueio e contingenciamento aplicável a qualquer despesa discricionária do Poder Executivo. Por conseguinte, o preceito violaria os valores constitucionais subjacentes à decisão referida, em especial o princípio da organização dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.”

### **3.11.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara**

Tais dispositivos vêm sendo discutidos desde o PLP nº 175/2024 e voltaram a ser tratados no PLP nº 210/2024.

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** no que tange ao contingenciamento e ao bloqueio das dotações provenientes de emendas parlamentares.

Apesar de não gerar economia efetiva de recursos, possibilita uma maior flexibilidade na **gestão orçamentária e financeira**.

## VETO Nº: 46/2024 - LEI DA POLÍTICA AGRÍCOLA; LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL; LEI DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que "Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências."

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 4614/2024

**Norma gerada:** Lei nº 15.077 de 27/12/2024

### 3.12.1 Dispositivos Vetados

#### 46.24.001 - § 2º-B do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 6º do projeto

"Para a concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo, a avaliação a que se refere o § 2º-A deste artigo deve atestar deficiência de grau moderado ou grave, nos termos de regulamento."

**Razões de Veto:**

"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que poderia trazer insegurança jurídica em relação à concessão de benefícios."

#### 46.24.002 - inciso II do "caput" do art. 9º

"o § 4º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família)."

**Razões de Veto:**

"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que poderia suscitar insegurança jurídica em relação às regras de elegibilidade para reingressar no Programa Bolsa Família."

### 3.12.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que ambos os vetos visam evitar insegurança jurídica e manter a estabilidade nos programas sociais existentes, **impedindo possíveis despesas adicionais decorrentes da judicialização desses processos ou mudanças na base dos beneficiários**. No entanto, é importante considerar que esses vetos podem também significar manutenção dos gastos atuais com esses programas sem otimizações propostas pelos dispositivos originais.

## VETO Nº: 45/2024 - REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GEOFÍSICO

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 7.686 de 2017 (PLS nº 487/2015, no Senado Federal), que "Regula o exercício da profissão de geofísico".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLS 487/2015

**Norma gerada:** Lei nº 15.074 de 26/12/2024

### 3.13.1 Dispositivos Vetados

#### 45.24.001 - incisos II do "caput" do art. 2º

“ao graduado em Geofísica, com diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior revalidado de acordo com a legislação em vigor;”

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional uma vez que contraria o direito à igualdade e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ao violar o art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição, e dar tratamento diferenciado para a possibilidade de exercício da profissão, restringindo, de maneira injustificada, a situação para os que realizaram a formação no exterior, ainda que revalidada no Brasil.”

#### 45.24.002 - inciso III do "caput" do art. 2º

“ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, com diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior revalidado de acordo com a legislação em vigor, que requeira o respectivo registro no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei”;

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional uma vez que contraria o direito à igualdade e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ao violar o art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição, e dar tratamento diferenciado para a possibilidade de exercício da profissão, restringindo, de maneira injustificada, a situação para os que realizaram a formação no exterior, ainda que revalidada no Brasil.”

#### 45.24.003 - art. 3º

“Aplicam-se aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos e aos engenheiros geólogos que, nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985”.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional uma vez que contraria o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição, ao vincular os direitos trabalhistas previstos apenas para os profissionais a que se refere o art. 2º, caput, inciso I, do Projeto de Lei, criando diferenciação com base no local e na época de formação, ainda que exerçam reconhecidamente a mesma profissão. Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público ao estender a aplicação de direitos e obrigações previstos na legislação a geofísicos que possuem determinada formação acadêmica, de forma não isonômica em relação a outros profissionais geofísicos, e ao desconsiderar os acordos e as convenções coletivas de trabalho como os instrumentos mais adequados, eficientes e oportunos para a fixação de pisos salariais para as categorias, em observância à realidade local.”

### 3.13.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre o prisma da regulação de atividades profissionais.

## VETO Nº: 44/2024 - LEI GERAL DO TURISMO

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.637, de 2020, que "Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual."

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 5637/2020

**Norma gerada:** Lei nº 15.073 de 26/12/2024

### 3.14.1 Dispositivos Vetados

#### 44.24.001 - "caput" do art. 43-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

"Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

#### **Razões de Veto:**

"A proposição contrariaria o interesse público ao estabelecer sanções que implicariam em risco de penalização de vítimas sob coação ou que estejam à mercê de práticas que violem a sua autonomia ou a sua liberdade de locomoção, ao prever pena para quem conceda alojamento ou acolhimento a pessoas que venham a exercer a prostituição, e não somente àqueles que praticam atos que visam à exploração sexual de terceiros."

### 3.14.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**.

## VETO Nº: 43/2024 - LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL; LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.754 de 2024 (PLS nº 580/2007, no Senado, e PL nº 488/2011, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas."

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLS 580/2007

**Norma gerada:** Lei nº 15.072 de 26/12/2024

### 3.15.1 Dispositivos Vetados

**43.24.001 – alínea "b" do inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto**

"nas demais cooperativas;"

**43.24.002 – item 2 da alínea "b" do inciso V do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto**

"nas demais cooperativas;"

**43.24.003 – alínea "b" do inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"nas demais cooperativas;"

**43.24.004 – item 2 da alínea "b" do inciso V do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"nas demais cooperativas;"

Os dispositivos **43.24.001** e **43.24.004** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contrária o interesse público uma vez que viola o disposto no § 8º do art. 195 da Constituição ao possibilitar a associação ou o exercício de atividade remunerada em quaisquer tipos de cooperativas, o que subverteria a figura do segurado especial, conforme estabelecido pela legislação previdenciária, com potencial aumento da despesa pública de caráter continuado com benefícios previdenciários.”

### 3.15.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que os vetos aplicados à Lei nº 15.072 visam preservar a integridade constitucional dos

dispositivos legais existentes sobre segurança social e **evitar aumentos indesejados nas despesas públicas** relacionadas aos benefícios previdenciários por meio de mudanças nas regras sobre trabalho em cooperativas que poderiam comprometer o conceito legal atualmente estabelecido para o segurado especial.

Na análise das proposições que redundaram na aprovação da Lei nº 15.072/2024, **consideramos que as proposições poderiam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal.**

## VETO Nº: 42/2024 - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA DAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS; PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO (PROGRAMA MOVER)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, que "Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 3449/2024

**Norma gerada:** Lei nº 15.071 de 23/12/2024

### 3.16.1 Dispositivos Vetados

#### 42.24.001 – inciso II do "caput" do art. 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

"não houver a devolução do produto ao exterior, situação em que a empresa de comércio eletrônico ficará como substituto tributário do contribuinte em relação ao imposto de importação."

**Razões de Veto:**

"A proposta do inciso II do caput do art. 2º-B apresenta problemas tanto de técnica quanto de mérito. Na hipótese de não devolução do produto ao exterior que tenha sido objeto de importação pelo regime de tributação simplificada, a indicação de que a empresa de comércio eletrônico passe a figurar como substituto tributário seria tecnicamente inadequada, pois representaria a transferência da responsabilidade do contribuinte originário a terceiro, ainda que não domiciliado no território nacional. Adicionalmente, a proposta provocaria um desequilíbrio concorrencial devido à nacionalização de mercadorias em condições mais vantajosas quando comparadas com as importações ordinárias."

#### 42.24.002 – "caput" do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

"Fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que terá competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal e será formado pelos representantes dos seguintes órgãos e entidade:"

#### 42.24.003 – "caput" do inciso I do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

"Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da:"

#### 42.24.004 – alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

"Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá; e"

**42.24.005 – alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial da Secretaria-Executiva;"

**42.24.006 – inciso II do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;"

**42.24.007 – inciso III do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"Ministério da Fazenda; e"

**42.24.008 – inciso IV do § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras."

Os dispositivos **42.24.002 a 42.24.008** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões do Veto**

“O dispositivo contraria o disposto no art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.”

### 3.16.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** em relação ao item **42.24.001**. Ao permitir a restituição do imposto de importação sem a devolução do produto ao exterior, o dispositivo cria uma **situação de renúncia fiscal** sem a devida previsão de compensação, em desacordo com os artigos 14 e 17 da LRF. Não há, também, estimativa do impacto financeiro da medida, em descumprimento ao comando do art. 113 do ADCT.

Ademais, a proposta pode criar um desequilíbrio concorrencial, favorecendo mercadorias nacionalizadas sob condições mais vantajosas em comparação às importações regulares. A fiscalização desta prática, por parte do Fisco, pode ser difícil, o que também gera consequências em termos arrecadatórios.

Por sua vez, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas em relação aos itens **42.24.002 a 42.24.008**, por tratarem de **disposições essencialmente normativas** sobre a criação e composição do Conselho Diretor do FNDIT.

## VETO Nº: 41/2024 - REGIME DISCIPLINAR DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.734, de 2024 (nº 1.952/2007, na Câmara dos Deputados), que "Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1734/2024

**Norma gerada:** Lei nº 15.047 de 17/12/2024

### 3.17.1 Dispositivos Vetados

#### 41.24.001 – inciso V do "caput" do art. 12

"praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;"

##### **Razões do Veto**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, e no art. 5º, caput, incisos XLI e XLII da Constituição, na medida em que os dispositivos propostos confeririam proteção desproporcional ao status constitucional conferido ao direito à não discriminação. Ademais, os dispositivos contrariariam o interesse público por falta de razoabilidade diante do estabelecimento da penalidade de suspensão para a prática de conduta discriminatória, e da exigência de reiteração da conduta para incidência da penalidade de demissão.”

#### 41.24.002 – inciso VI do "caput" do art. 12

"praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;"

##### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contrariaria o interesse público, pois a cominação da penalidade de suspensão para a prática de ato que configure incontinência pública no ambiente de trabalho se revela insuficiente para assegurar a moral administrativa.”

#### 41.24.003 – inciso V do "caput" do art. 14

"maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave;"

##### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 1º, caput, inciso III, e no art. 5º, caput, incisos III e XLIX, da Constituição, na medida em que permitiria a

gradação da gravidade da infração, ao impor a penalidade demissória apenas nas hipóteses em que a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte. Nesse sentido, a proposta permitiria a flexibilização de ato atentatório aos direitos e às liberdades fundamentais, o que demonstra incompatibilidade com o texto constitucional. Contrariaria, ainda, o interesse público pelo fato de que conduta de natureza grave, configurada como crime, poderia ser sancionada com penalidade desproporcional no âmbito disciplinar.”

#### **41.24.004 – inciso IV do "caput" do art. 15**

"praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;"

##### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 1º, caput, inciso III, e no art. 5º, caput, incisos III e XLIX, da Constituição, na medida em que permitiria a gradação da gravidade da infração, ao impor a penalidade demissória apenas nas hipóteses em que a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte. Nesse sentido, a proposta permitiria a flexibilização de ato atentatório aos direitos e às liberdades fundamentais, o que demonstra incompatibilidade com o texto constitucional.

Contrariaria, ainda, o interesse público pelo fato de que conduta de natureza grave, configurada como crime, poderia ser sancionada com penalidade desproporcional no âmbito disciplinar.”

#### **41.24.005 – inciso VIII do "caput" do art. 15**

"maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;"

##### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, e no art. 5º, caput, incisos XLI e XLII da Constituição, na medida em que os dispositivos propostos confeririam proteção desproporcional ao status constitucional conferido ao direito à não discriminação. Ademais, os dispositivos contrariariam o interesse público por falta de razoabilidade diante do estabelecimento da penalidade de suspensão para a prática de conduta discriminatória, e da exigência de reiteração da conduta para incidência da penalidade de demissão.”

#### **41.24.006 – "caput" do art. 27**

"Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII do caput do art. 15 desta Lei, a demissão do servidor acarretará a incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão."

##### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contrariaria o interesse público, pois resta pacificado o entendimento de que qualquer caso de demissão do serviço público, em decorrência de processo administrativo disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

#### 41.24.007 – parágrafo único do art. 27

"A incompatibilidade de que trata o caput terá a duração de 2 (dois) anos."

##### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contrariaria o interesse público, pois resta pacificado o entendimento de que qualquer caso de demissão do serviço público, em decorrência de processo administrativo disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

#### 41.24.008 – art. 90

"A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral."

##### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorreria em vício de constitucionalidade, pois violaria o princípio da autonomia federativa e o princípio da simetria, nos termos do disposto no art. 18, e no art. 84, caput, incisos II e XXV da Constituição, respectivamente. Nesse sentido, a proposição retiraria do Governador do Distrito Federal a competência para aplicar as sanções de demissão e de cassação de aposentadoria dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.”

### 3.17.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**, já que os dispositivos vetados tratam de infrações disciplinares praticadas por servidores, impedimento de reingresso no serviço público e competência para sanções disciplinares.

## VETO Nº: 40/2024 - CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.230, de 2022 (nº 3.720/2015, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 2230/2022

**Norma gerada:** Lei nº 15.046 de 17/12/2024

### 3.18.1 Dispositivos Vetados

#### 40.24.001 – "caput" da alínea "e" do inciso IV do parágrafo único do art. 2º

"a categoria do animal quanto à sua função, entre as seguintes:"

#### 40.24.002 – item 1 da alínea "e" do inciso IV do parágrafo único do art. 2º

"estimação;"

#### 40.24.003 – item 2 da alínea "e" do inciso IV do parágrafo único do art. 2º

"entretenimento;"

Os dispositivos **40.24.001 a 40.24.003**, apresentam as mesmas razões de veto.

#### Razões do Veto

“O art. 1º do projeto de lei, que trata de seu objeto e âmbito de aplicação, se restringe a animais domésticos, entendidos como de companhia ou de estimação, o que destoaria da categoria de ‘entretenimento’ proposta na alínea ‘e’ do inciso IV do parágrafo único do art. 2º. Nesse sentido, entende-se que essa categorização não encontra respaldo no texto do projeto de lei e contraria o interesse público.”

### 3.18.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de disposições essencialmente normativas.

## VETO Nº: 39/2024 - LEI GERAL DO ESPORTE

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, que "Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé)".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1205/2024

**Norma gerada:** Lei nº 15.041 de 09/12/2024

### 3.19.1 Dispositivos Vetados

#### 39.24.001 - "caput" do art. 2º

"Revogam-se os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé)."

#### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao revogar dispositivos que estabelecem critérios para que organizações esportivas sejam beneficiadas com isenções fiscais, o que pode comprometer a seleção adequada das entidades beneficiárias e prejudicar a gestão dos benefícios fiscais, com potencial renúncia de receita e possível conflito com a legislação fiscal.

Além disso, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade uma vez que, por estar desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a potencial renúncia de receita viola o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias."

### 3.19.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de potencial renúncia de receita pública, sob a perspectiva de possibilitar ampliação de escopo das entidades que seriam beneficiadas com isenções fiscais; escopo esse não claramente identificável, quando se compara "beneficiadas com isenções fiscais" (art. 18 da Lei Pelé) com "beneficiadas com repasses de recursos" (art. 36 da Lei Geral do Esporte). Nesta perspectiva não se constata estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tampouco compensação, indo de encontro ao disposto no art. 14 da LRF e art. 113 do ADTC.

## VETO Nº: 38/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - DISPENSA DO SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO BENEFICIÁRIO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO A INCAPACIDADE FOR PERMANENTE, IRREVERSÍVEL OU IRRECUPERÁVEL

**Ementa:** Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (nº 8.949/2017, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida".

**Tipo de Veto:** Total

**Matéria vetada:** PL 5332/2023

**Norma gerada:** Não há norma gerada (veto total)

### 3.20.1 Dispositivos Vetados

#### 38.24.000 - Veto total

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer que a deficiência seja considerada condição permanente ou irrecuperável, com base exclusivamente em determinantes clínicos de dado momento, o que divergiria da abordagem biopsicossocial, que percebe os impedimentos da pessoa com deficiência em interação com o meio e considera a emergência de avanços terapêuticos e novas tecnologias que possam eliminar barreiras ao exercício de direitos. Além disso, ao inviabilizar a reavaliação médica, a proposição legislativa afetaria a adequada gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais e inibiria a cessação de benefícios que não atendessem mais aos critérios que ensejaram a sua concessão, o que poderia acarretar, como consequência, potencial aumento da despesa pública obrigatória de caráter continuado. No mais, a medida incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar disposições da Constituição, tal como o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, previsto no inciso III do parágrafo único do art. 194, e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com força de norma constitucional pelo procedimento disposto no § 3º do art. 5º da Constituição.”

### 3.20.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do veto ao PL 5.332/2023, a Consultoria entende que o veto impede um possível aumento nas despesas públicas relacionadas aos benefícios previdenciários por meio da manutenção das reavaliações periódicas necessárias para garantir que os beneficiários continuem atendendo aos requisitos legais. Isso permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos destinados à seguridade social.

Por ocasião do exame de adequação orçamentária e financeira, a conclusão é de que as **proposições poderiam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal.**

## VETO Nº: 37/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PERMISSÃO PARA A CONSULTA PÚBLICA DO NOME COMPLETO E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) DAS PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 6212/2023

**Norma gerada:** Lei nº 15.035 de 27/11/2024

### 3.21.1 Dispositivos Vetados

**37.24.001 - parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto**

“As informações a que se refere o caput deste artigo serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, pois a extensão do prazo para manter disponíveis os dados dos condenados no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, para além do período de cumprimento da pena, viola princípios e normas constitucionais, como a proporcionalidade e o devido processo legal, nos termos do disposto no inciso LIV do caput do art. 5º da Constituição; a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral do condenado, nos termos, respectivamente, do disposto no inciso III do caput do art. 1º e no inciso XLIX do caput do art. 5º da Constituição; e os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição.”

### 3.21.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre o prisma da regulação de princípios

constitucionais da proporcionalidade e o devido processo legal; da dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral do condenado, entre outros.

## VETO Nº: 36/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.750, de 2024, que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), com o objetivo de garantir as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); e dá outras providências".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 2750/2024

**Norma gerada:** Lei nº 15.034 de 27/11/2024

### 3.22.1 Dispositivos Vetados

#### 36.24.001 - § 2º do art. 3º

“A integralização de cotas por meio da transferência prevista no caput deste artigo é condicionada à dotação orçamentária específica.”

#### **Razões do Veto:**

“A proposição incorre em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da Constituição, ao impor a inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual, e contraria o interesse público, ao prever que recursos constantes do patrimônio de fundo privado sejam executados mediante prévia dotação orçamentária, exclusivamente aplicável a recursos públicos.”

### 3.22.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

O caput do art. 3º permite que recursos não utilizados para garantia de operações no âmbito do FGO sejam realocados para outra modalidade do fundo. Tal dispositivo não foi objeto de veto. O dispositivo vetado condiciona a transferência de recursos à dotação orçamentária específica, destinada à integralização de cotas.

Em função do princípio da universalidade, todas as receitas e despesas públicas devem integrar o orçamento. Nesse sentido, recursos devolvidos à União por fundos seriam contabilizados como receita pública e a integralização de cotas seria despesa pública.

Os recursos já foram integralizados pela União ao FGO como despesa pública. Como a lei permite a mudança de destinação desses recursos, para que essa transferência fosse contabilizada no orçamento da União, seria necessário primeiro devolvê-los como receita pública. Somente após essa devolução, poderia ser gerada uma nova despesa com a integralização de cotas.

Se esse procedimento for adotado, não haverá impacto no resultado primário, uma vez que a receita e despesa pública se compensarão. Por outro lado, haverá uma nova despesa sujeita ao teto de gastos estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 2023, restringindo a alocação de recursos para outras despesas discricionárias.

Ante o exposto, considerando os argumentos mencionados, a Consultoria entende que a derrubada do veto **resultaria na necessidade de previsão no orçamento de nova despesa**, com sujeição ao teto de gastos estabelecidos pela LC nº 200, de 2023.

## VETO Nº: 35/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - CONTROLE DE MATERIAL GENÉTICO ANIMAL

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.010, de 2013 (nº 73/2007, no Senado Federal), que "Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLS 73/2007

**Norma gerada:** Lei nº 15.021 de 12/11/2024

### 3.23.1 Dispositivos Vetados

#### 35.24.001 - inciso VIII do § 1º do art. 14

“perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo;”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa prevê a perda ou a restrição de incentivos fiscais de forma ampla, sem explicitar qual seria o incentivo fiscal a ser reduzido ou cassado, relegando a regulamento a explicitação do disposto na lei, o que viola o art. 150, § 6º, da Constituição, que exige lei específica para disciplinar benefícios fiscais. Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria a definição legal de tributo disposta no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, afinada ao conceito constitucional, segundo a qual a tributação é despida de qualquer caráter sancionatório. Com efeito, a ausência de explicitação dos incentivos e benefícios fiscais passíveis de perda ou de restrição afronta também a segurança jurídica, princípio constitucional, sendo incompatível com a expectativa legítima dos contribuintes titulares de benefícios fiscais legalmente instituídos.”

### 3.23.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que, a depender da espécie de benefício fiscal considerada, **pode haver impacto orçamentário-financeiro positivo**, uma vez que a suspensão e a restrição de determinados incentivos fiscais podem **resultar em aumento da disponibilidade de recursos** ao setor público.

Todavia é preciso apontar que, conforme as próprias razões do veto expostas pelo Poder Executivo, o dispositivo vetado não explicita a qual tipo de benefício ou incentivo fiscal se refere. Dessa forma, e tendo em vista que os termos "benefício fiscal" e "incentivo fiscal" correspondem a gênero que comportam variadas espécies, a definição categórica de repercussão orçamentária e financeira resta prejudicada, dada a própria imprecisão do dispositivo em análise.

Em suma, é possível afirmar que o dispositivo vetado apresenta potencial **impacto orçamentário e financeiro positivo**, caracterizado pelo aumento dos recursos disponíveis ao setor público.

**VETO Nº: 34/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROGRAMA ACREDITA NO PRIMEIRO PASSO; PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL - PROGRAMA ECO INVEST BRASIL; PROGRAMA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E MICROEMPRESAS - PROCRED 360; PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS - DESENROLA PEQUENOS NEGÓCIOS**

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.725 de 2024, que "Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas - Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1725/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.995 de 10/10/2024

### 3.24.1 Dispositivos Vetados

#### 34.24.001 - "caput" do art. 17

"A Empresa Gestora de Ativos (Emgea) deverá adotar práticas robustas de governança corporativa, conforme as melhores práticas de mercado, incluindo, mas não se limitando a:"

#### 34.24.002 - inciso I do "caput" do art. 17

"contar com comitê de auditoria composto de membros com experiência comprovada em auditoria, em contabilidade e em controles internos, que terá as seguintes atribuições:"

#### 34.24.003 - alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 17

"revisar e monitorar a integridade das demonstrações financeiras da Emgea, de forma a garantir sua conformidade com as normas contábeis e regulatórias aplicáveis;"

**34.24.004 - alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 17**

"supervisionar as atividades da auditoria interna e coordená-las com auditores externos, inclusive a revisão de planos de auditoria, relatórios e resultados;"

**34.24.005 - alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 17**

"avaliar a eficácia dos controles internos e recomendar melhorias conforme necessário;"

**34.24.006 - alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 17**

"garantir a conformidade de todos os processos e as políticas da Emgea com as leis e os regulamentos aplicáveis;"

**34.24.007 - inciso II do "caput" do art. 17**

"contar com comitê de risco com o objetivo de identificar, de avaliar, de monitorar e de mitigar os riscos associados às suas operações, especialmente em relação à aquisição e à securitização de créditos imobiliários, que terá as seguintes responsabilidades, entre outras:"

**34.24.008 - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 17**

"desenvolver política de gerenciamento de riscos que inclua identificação de riscos estratégicos, financeiros, operacionais, de mercado e de compliance;"

**34.24.009 - alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 17**

"avaliar a exposição da Emgea a riscos de crédito, de liquidez, de mercado e de reputação e propor medidas corretivas, quando necessário;"

**34.24.010 - alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 17**

"monitorar regularmente a eficácia das estratégias de mitigação de riscos implementadas e ajustá-las conforme necessário;"

**34.24.011 - alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 17**

"relatar periodicamente ao Conselho de Administração os riscos identificados e as ações de mitigação em andamento;"

**34.24.012 - alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 17**

"demonstrações financeiras: relatórios financeiros auditados com detalhamento da situação financeira da Emgea, incluídos balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa;"

**34.24.013 - alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 17**

"relatório de gestão e operações: descrição detalhada das operações realizadas no ano, incluídos aquisição e venda de créditos imobiliários, resultados das atividades de securitização e análise do desempenho dos investimentos realizados;"

**34.24.014 - alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 17**

"relatório de auditoria e riscos: resumo das atividades do comitê de auditoria e do comitê de riscos, com destaque para os principais riscos identificados, as ações de mitigação implementadas e as recomendações para melhorias;"

**34.24.015 - inciso IV do "caput" do art. 17**

"contar com política de transparência com o objetivo de assegurar a divulgação regular de informações relevantes, tais como:

"

**34.24.016 - alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 17**

"divulgação de resultados e de operações, com publicação periódica de resultados financeiros e operacionais e de relatórios de auditoria;"

**34.24.017 - alínea "b" do inciso IV do "caput" do art. 17**

"transparência em contratos e em parcerias, com divulgação de suas condições gerais, incluídos valores e nomes dos beneficiários, de contratos, de parcerias e de operações com securitização."

**34.24.018 - "caput" do art. 18**

"A Emgea deverá estabelecer, até o último dia de cada ano, objetivos estratégicos mensuráveis e específicos para o exercício financeiro subsequente, incluindo, mas não se limitando a:"

**34.24.019 - inciso I do "caput" do art. 18**

"objetivos de desempenho financeiro e operacional:"

**34.24.020 - alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 18**

"metas de Retorno sobre Ativos (ROA): metas específicas de retorno sobre ativos para cada exercício financeiro;"

**34.24.021 - alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 18**

"metas de inadimplência: metas de inadimplência de créditos adquiridos e securitizados;"

**34.24.022 - alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 18**

"metas de eficiência operacional: indicadores de eficiência, como custo operacional por ativo gerido ou índice de despesas administrativas em relação ao total de ativos;"

#### **34.24.023 - inciso II do "caput" do art. 18**

"objetivos de expansão e liquidez do mercado imobiliário: meta de aumento de liquidez, consistente em meta anual para o aumento da liquidez no mercado imobiliário por meio da aquisição e da venda de créditos imobiliários."

#### **34.24.024 - parágrafo único do art. 18**

"A Emgea deverá publicar, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório de desempenho detalhado com a avaliação do cumprimento dos objetivos estabelecidos para o exercício anterior, as ações corretivas adotadas e, se necessário, a correção dos objetivos para o exercício corrente."

Os dispositivos de **34.24.001 a 34.24.024** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razão de Veto:**

“Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade.”

#### **34.24.025 - "caput" do art. 3º-C da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto**

"É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de miniprodutores rurais e de pequenos produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira."

#### **Razão de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.”

**34.24.026 - "caput" do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto**

"É autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União, conforme disponibilidade orçamentária e financeira."

**34.24.027 - § 5º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto**

"Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 e com inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, conforme disponibilidade orçamentária e financeira."

**34.24.028 - "caput" do art. 10-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto**

"Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:"

**34.24.029 - inciso I do "caput" do art. 10-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto**

"o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025; e"

**34.24.030 - "caput" do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto**

"É a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, conforme disponibilidade orçamentária e financeira."

**34.24.031 - § 4º do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto**

"O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025."

Os dispositivos de **34.24.026 a 34.24.031** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores.”

**34.24.032 - "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto**

"É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:"

**34.24.033 - inciso II do "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto**

"o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;"

**34.24.034 - inciso V do "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto**

"o prazo de adesão será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;"

Os dispositivos de **34.24.032 a 34.24.034** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.”

**34.24.035 - inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto**

"carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;"

**34.24.036 - "caput" do art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto**

"O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador até 31 de dezembro de 2025."

**34.24.037 - § 3º do art. 11 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto**

"No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos, é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira."

Os dispositivos de **34.24.035 a 34.24.037** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que prejudicaria a consecução da previsão de desinvestimento, liquidação e extinção da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste – Finor, estabelecida na Lei nº 14.165, de 2021, e a destinação dos saldos resultantes para outros investimentos de interesse social."

**34.24.038 - "caput" do art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 47 do projeto**

"Ficam autorizadas, até 3 (três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacauzeira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes, incluídos os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989."

**Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.”

### 34.24.039 - "caput" do art. 51

"Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º, no caput do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021."

#### Razões de Veto:

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que violaria o disposto no art. 84, VI, "a", ao tratar de matéria de competência privativa do Presidente da República, e o disposto no art. 2º da Constituição, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo editar normas regulamentares, o que é vedado segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o veto ao dispositivo justifica-se por arrastamento, uma vez que regulamentaria alterações na Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, previstas no art. 45 do Projeto de Lei, que foi objeto de veto por contrariedade ao interesse público.”

## 3.24.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que:

- Com relação aos itens **34.24.001 a 34.24.024, 34.24.035 a 34.24.037 e 34.24.039, não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**.

- Com relação aos itens **34.24.025, 34.24.032 a 34.24.034 e 34.24.038, há impacto financeiro e orçamentário** por meio de aumento de despesa da União, uma vez que autoriza a concessão de rebates de débitos de responsabilidade de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, a renegociação de dívidas ou a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural.

- Com relação ao item **34.24.026 a 34.24.031, há impacto financeiro e orçamentário** por meio de diminuição de receita, uma vez que envolvem concessão de descontos para liquidação de dívidas originadas de operações de crédito rural inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União, além da suspensão de cobranças judiciais.

## VETO Nº: 33/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROGRAMA NACIONAL DE COMBUSTÍVEL SUSTENTÁVEL DE AVIAÇÃO (PROBIOQAV); PROGRAMA NACIONAL DE DIESEL VERDE (PNDV); PROGRAMA NACIONAL DE DESCARBONIZAÇÃO DO PRODUTOR E IMPORTADOR DE GÁS NATURAL E DE INCENTIVO AO BIOMETANO

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 528 de 2020, que "Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014; e revoga dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 528/2020

**Norma gerada:** Lei nº 14.993 de 08/10/2024

### 3.25.1 Dispositivos Vetados

#### 33.24.001 - art. 24

"Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e dos critérios contábeis previstos na legislação comercial em relação às situações objeto desta Lei."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público em razão da possibilidade de sobreposição com a disciplina da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, o que comprometeria a segurança jurídica."

#### 33.24.002 - inciso XVI do "caput" do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 30 do projeto

"definir diretrizes para a aquisição de biometano por comercializadores e importadores de gás natural para assegurar o cumprimento da adição obrigatória de biometano ao gás natural."

**Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao alterar texto recém acrescentado à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pela Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024. Além disso, a consecução da finalidade do inciso ora vetado não ficará prejudicada porque estará abarcada pela sanção da nova redação dada pelo art. 30 do Projeto de Lei ao inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

### **33.24.003 - inciso XXXVI do "caput" do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 30 do projeto**

"regular e autorizar as atividades relacionadas à captura e à estocagem geológica de dióxido de carbono;"

#### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao alterar texto recém acrescentado à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pela Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024. Além disso, a consecução da finalidade do inciso ora vetado não ficará prejudicada porque estará abarcada pela sanção da nova redação dada pelo art. 30 do Projeto de Lei ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

### **3.25.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara**

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**.

## VETO Nº: 32/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.159 de 2024, que "Altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para dispor sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 3159/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.983 de 20/09/2024

### 3.26.1 Dispositivos Vetados

**32.24.001 - § 1º do art. 7º-B da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“Para os fins do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os reajustes de que trata o caput deste artigo tiveram conteúdo de revisão geral, devendo ser preservados os atos administrativos praticados.”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que o texto integral do § 1º do art. 7º-B viola o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição, sob o fundamento de que o referido dispositivo do Projeto de Lei subverteria a lógica do conceito constitucional de ‘revisão geral anual’, concedida aos servidores dos três Poderes por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao equipará-lo equivocadamente ao conceito de ‘reajuste setorial’, concedido unicamente aos servidores da Câmara dos Deputados.”

### 3.26.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que o dispositivo vetado tem **implicações orçamentárias ou financeiras** ao considerar como reajuste geral determinados reajustes concedidos aos servidores da Câmara.

## VETO Nº: 31/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.144 de 2024, que "Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1144/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.982 de 20/09/2024

### 3.27.1 Dispositivos Vetados

#### 31.24.001 - § 1º do art. 2º

"Considera-se a manutenção da vantagem pessoal referida no caput como coisa julgada material para os fins estabelecidos na modulação de efeitos do Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 638.115 – Ceará."

#### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, visto que não cabe ao Legislativo, por meio de lei, tentar alargar o alcance da coisa julgada material de decisão proferida pelo Judiciário. Trata-se de violação ao art. 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição, dispositivo que representa uma consequência do princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo uma cláusula pétrea que garante os direitos e as garantias individuais dos cidadãos, nos termos do disposto no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição."

#### 31.24.002 - "caput" do art. 3º

"São mantidos os efeitos dos atos administrativos praticados com fundamento nas normas a que se refere o art. 16 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, inclusive os derivados do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), até a data desta Lei."

#### 31.24.003 - parágrafo único do art. 3º

"A partir da publicação desta Lei, as vantagens pessoais decorrentes dos atos mencionados no caput ficam transformadas em parcelas compensatórias a serem absorvidas pelos reajustes remuneratórios decorrentes de leis posteriores."

Os dispositivos **31.24.002** e **31.24.003** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões de Veto:**

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo não especifica quais seriam os efeitos e quais seriam os atos administrativos praticados. Nesse contexto, ele viola a estrita legalidade em matéria de remuneração de servidor, nos termos do disposto no art. 37, caput, inciso X, da Constituição, já que o alcance da norma dependeria, por completo, da intenção de autoridades administrativas e não de lei de caráter geral."

#### 31.24.004 - "caput" do art. 4º

"É reconhecido que o art. 16 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, convalidou todos os atos administrativos até então praticados em relação às vantagens pessoais nominalmente identificáveis."

#### **Razões de Veto:**

"O art. 16 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ao qual o dispositivo se refere, não trata de convalidação de atos administrativos, tampouco menciona vantagens pessoais nominalmente identificadas e, por consequência, não se sabe quais seriam os atos administrativos que se cogita que ele possa ter 'convalidado' ou quais os seus efeitos sobre a remuneração dos servidores. Nesse contexto, aqui se tem violação da estrita legalidade em matéria de remuneração de servidor, de acordo com o disposto no art. 37, caput, inciso X, da Constituição, pois a medida alteradora de remuneração não decorreria da lei, em sentido estrito, mas das práticas a serem adotadas por autoridade administrativa."

### 3.27.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários**, já que os dispositivos vetados convalidam atos administrativos considerados ilegais. Portanto, a derrubada desses vetos poderá acarretar aumento de despesa pública.

## VETO Nº: 30/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - ASSEPSIA E DESCONTAMINAÇÃO DA AREIA OU DA ARGILA CONTIDA EM TANQUES OU QUADRAS UTILIZADOS EM ÁREAS DE LAZER

**Ementa:** Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 2.250 de 2022 (nº 11.039/2018, na Câmara dos Deputados), que "Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil".

**Tipo de Veto:** Total

**Matéria vetada:** PL 2250/2022

**Norma gerada:** Não há norma gerada (veto total)

### 3.28.1 Dispositivos Vetados

#### 30.24.000 - Veto total

“Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e a descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuam tanques ou quadras com materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuam tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate de bactérias e de parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas referidas no art. 2º regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### **Razões de Veto:**

“A proposição contraria o interesse público, dado o alto custo e a baixa efetividade da medida, se comparada a outras intervenções de saúde.”

### 3.28.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado e não estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro bem como sua compensação, indo de encontro ao disposto no arts. 16 e 17 da LRF e art. 113 do ADTC.

## VETO Nº: 29/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROMOÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO TURISMO; TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS DA INFRAERO

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.829 de 2019 (nº 2.724/2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para promover a modernização do turismo; dispõe sobre a transferência de empregados da Infraero; revoga o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e dispositivos das Leis nºs 12.833, de 20 de junho de 2013, e 12.974, de 15 de maio de 2014".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1829/2019

**Norma gerada:** Lei nº 14.978 de 18/09/2024

### 3.29.1 Dispositivos Vetados

#### 29.24.001 - § 5º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

"O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica."

#### **Razões de Veto:**

"A proposição contraria o interesse público, pois causaria conflito de interpretação e insegurança jurídica sobre a abrangência do marco legal a parcela relevante do mercado hoteleiro."

#### 29.24.002 - inciso I do § 8º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

"falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou"

#### 29.24.003 - inciso II do § 8º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

"culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem."

Os dispositivos **29.24.002** e **29.24.003** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões de Veto:**

"A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as garantias constitucionais de defesa do consumidor expressamente previstas no art. 5º, caput, inciso XXXII, e no art. 170, caput, inciso V, da Constituição. Ademais, a proposição contraria o interesse público ao afrontar o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade solidária e objetiva por danos causados a consumidores para todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, com vistas à proteção ao consumidor."

**29.24.004 - "caput" do art. 23-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"A criança ou o adolescente poderão ser hospedados na companhia de apenas um de seus genitores, do seu responsável legal, do detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, na forma da lei."

**Razões de Veto:**

"A proposição contraria o interesse público, pois a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente é mais restritivo quanto às possibilidades de hospedagem de crianças e adolescentes, ao determinar que prescindirá de autorização escrita ou judicial a hospedagem apenas se acompanhados dos pais ou responsável. Portanto, as disposições da referida Lei são mais protetivas às crianças e aos adolescentes."

**29.24.005 - § 9º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar, limitada a sua responsabilidade ao proveito econômico deles obtido."

**29.24.006 - inciso I do § 10 do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"falência ou recuperação judicial do fornecedor dos serviços intermediados pela agência; ou"

**29.24.007 - inciso II do § 10 do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 3º do projeto**

"culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência."

Os dispositivos **29.24.005 a 29.24.007** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar as garantias constitucionais de defesa do consumidor expressamente previstas no art. 5º, caput, inciso XXXII, e no art. 170, caput, inciso V, da Constituição.

Ademais, a proposição contraria o interesse público ao afrontar o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade solidária e objetiva por danos causados a consumidores para todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, com vistas à proteção ao consumidor."

**29.24.008 - § 1º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com a redação dada pelo art. 4º do projeto**

"Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)."

**Razões de Veto:**

"A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, revogou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Ademais, o art. 3º da Lei nº 14.901, de 25 de junho de 2024, promoveu alterações na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que dispõem sobre a matéria e não fazem menção ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas."

**29.24.009 - § 2º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com a redação dada pelo art. 4º do projeto**

"Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração da instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo."

**Razões de Veto:**

"A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que as alterações promovidas na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 3º da Lei nº 14.901, de 25 de junho de 2024, apresentam a mesma redação, de modo que este dispositivo se torna desnecessário."

**29.24.010 - "caput" do art. 7º**

"É autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal."

**Razões de Veto:**

"A proposição contraria o interesse público, uma vez que a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, já dispõe sobre o tema."

### 3.29.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**, sobre os itens **29.24.001 a 29.24.009**.

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por se tratar de aumento de despesas sem a observância dos ditames do art. 16 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre o item **29.24.010**. A título exemplificativo, o relatório anual integrado da Infraero cita que a despesa com folha de pessoal para 2023 foi de R\$ 514 milhões.

## VETO Nº: 28/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.847 de 2024, que "Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1847/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.973 de 16/09/2024

### 3.30.1 Dispositivos Vetados

#### 28.24.001 – "caput" do art. 15-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 19 do projeto

"São criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, sob a governança da Advocacia-Geral da União, as Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários, com competência transversal para realizar acordos de transação resolutive de litígio relacionado ao contencioso administrativo ou judicial ou à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa ou de titularidade da União, das autarquias e das fundações detidos por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa de que trata esta Lei, salvo matéria que envolva créditos tributários."

#### Razões de Veto:

"A proposta de inclusão do art. 15-A à Lei nº 13.988, de 2020, adentra, de forma detalhada, na sistemática de centrais de cobrança e de negociação de créditos não tributários, atribuindo competências, pelo seu teor, transversalmente a unidades administrativas do Poder Executivo Federal, por meio de propositura de iniciativa parlamentar. Desse modo, o dispositivo, por acarretar modificação na organização e funcionamento da Administração Pública, exige iniciativa de propositura legislativa pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, 'e', da Constituição, de sorte que o preceito sofre de vício de inconstitucionalidade. Ademais, a lógica por trás do preceito já está contida no art. 23 do projeto de lei, podendo haver, inclusive, conflitos interpretativos caso haja a manutenção concomitante dos aludidos dispositivos. Finalmente, por arrastamento, convém o veto da inclusão do capítulo II-A à Lei nº 13.988, de 2020."

#### 28.24.002 – § 1º do art. 15-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 19 do projeto

"Admitido o processamento da proposta de acordo, a Central, de ofício ou a pedido do interessado, poderá demandar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações e que não estejam ainda sob a gestão do órgão da advocacia pública correspondente, para fins de consolidação no acordo, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, ou honorários quanto a esses débitos."

**Razões de Veto:**

"A proposta de inclusão do art. 15-A à Lei nº 13.988, de 2020, adentra, de forma detalhada, na sistemática de centrais de cobrança e de negociação de créditos não tributários, atribuindo competências, pelo seu teor, transversalmente a unidades administrativas do Poder Executivo Federal, por meio de propositura de iniciativa parlamentar.

Desse modo, o dispositivo, por acarretar modificação na organização e funcionamento da Administração Pública, exige iniciativa de propositura legislativa pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, 'e', da Constituição, de sorte que o preceito sofre de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a lógica por trás do preceito já está contida no art. 23 do projeto de lei, podendo haver, inclusive, conflitos interpretativos caso haja a manutenção concomitante dos aludidos dispositivos.

Finalmente, por arrastamento, convém o veto da inclusão do capítulo II-A à Lei nº 13.988, de 2020."

**28.24.003 – § 2º do art. 15-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 19 do projeto**

"Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a governança aplicável e demais condições para instalação das Centrais, cuja operacionalização, conforme respectiva competência, dar-se-á no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União."

**Razões de Veto:**

"A proposta de inclusão do art. 15-A à Lei nº 13.988, de 2020, adentra, de forma detalhada, na sistemática de centrais de cobrança e de negociação de créditos não tributários, atribuindo competências, pelo seu teor, transversalmente a unidades administrativas do Poder Executivo Federal, por meio de propositura de iniciativa parlamentar. Desse modo, o dispositivo, por acarretar modificação na organização e funcionamento da Administração Pública, exige iniciativa de propositura legislativa pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, 'e', da Constituição, de sorte que o preceito sofre de vício de inconstitucionalidade. Ademais, a lógica por trás do preceito já está contida no art. 23 do projeto de lei, podendo haver, inclusive, conflitos interpretativos caso haja a manutenção concomitante dos aludidos dispositivos. Finalmente, por arrastamento, convém o veto da inclusão do capítulo II-A à Lei nº 13.988, de 2020."

**28.24.004 – "caput" do art. 24**

"Serão destinados à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda recursos prioritários para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e de soluções negociáveis de conflitos para a Procuradoria-Geral Federal e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

**Razões de Veto:**

"O dispositivo contraria o interesse público, pois restringe a órgãos específicos a destinação de recursos prioritários para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e soluções negociáveis de conflitos, o que prejudica a adoção de critérios de oportunidade e conveniência na alocação de recursos para a política de regularização de crédito público."

**28.24.005 – "caput" do art. 26**

"O Poder Executivo indicará, no prazo de 90 (noventa) dias, o responsável pelos custos de desenvolvimento, disponibilização, manutenção, atualização e gestão administrativa de sistema unificado de constituição, gestão e cobrança de créditos não tributários em fase administrativa das autarquias e fundações públicas federais, previsto no § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017."

**Razões de Veto:**

"O dispositivo em questão viola os art. 2º e art. 84, caput, inciso II, da Constituição, ao impor prazo para que o chefe do Poder Executivo federal indique unidade administrativa responsável pelas atribuições elencadas. Essa exigência representaria interferência indevida do Poder Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a direção superior da administração pública federal é competência privativa do Presidente da República."

**28.24.006 – "caput" do art. 48**

"Os recursos existentes nas contas de depósito ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, de que trata o art. 45, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos de depósitos, até 31 de dezembro de 2027."

**Razões de Veto:**

"O dispositivo contraria o interesse público, pois designa um prazo para reivindicação de recursos esquecidos em contas de depósitos conflitante com o prazo delineado para a mesma finalidade nos artigos 45 a 47 da proposta."

**28.24.007 – parágrafo único do art. 48**

"A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas em resolução do Conselho Monetário Nacional."

**Razões de Veto:**

"O dispositivo contraria o interesse público, pois designa um prazo para reivindicação de recursos esquecidos em contas de depósitos conflitante com o prazo delineado para a mesma finalidade nos artigos 45 a 47 da proposta."

**3.30.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara**

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

## VETO Nº: 27/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES; PROGRAMA BRASIL SEMICONDUTORES (BRASIL SEMICON)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 13 de 2020, que "Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2000.

7, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 13/2020

**Norma gerada:** Lei nº 14.968 de 11/09/2024

### 3.31.1 Dispositivos Vetados

#### 27.24.001 - parágrafo único do art. 11

“O prazo dos incentivos de que trata o caput deste artigo será automaticamente prorrogado até 31 de dezembro de 2073 caso a lei de diretrizes orçamentárias dispense os incentivos da observância da cláusula de vigência máxima de 5 (cinco) anos.”

#### **Razões de Veto:**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever prorrogação automática dos incentivos de que trata o Projeto de Lei até 31 de dezembro de 2073, na hipótese de a lei de diretrizes orçamentárias dispensá-los da cláusula de vigência máxima de cinco anos. Trata-se de violação aos princípios da legalidade, de que trata o § 6º do art. 150 da Constituição, e da segurança jurídica. Ademais, o dispositivo também contraria o interesse público, ao preconizar a renovação de benefícios tributários por prazo superior a cinco anos, em inobservância ao disposto no art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.”

### 3.31.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **há impacto orçamentário-financeiro negativo**, tendo em vista que o dispositivo renova, até 2073, benefícios tributários dos quais decorrem renúncia de receita, resultando em diminuição de recursos públicos.

## VETO Nº: 26/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA E DA SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010 (PL nº 4.238/2012, na Câmara dos Deputados), que "Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLS 135/2010

**Norma gerada:** Lei nº 14.967 de 09/09/2024

### 3.32.1 Dispositivos Vetados

#### 26.24.001 - § 2º do art. 7º

"As empresas que prestarem os serviços mencionados no 'caput' poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)."

#### **Razões de Veto:**

"A proposição contraria o interesse público, pois o § 2º do artigo 7º do Projeto de Lei, ao permitir a delegação da própria competência de monitoramento eletrônico de presos a empresas privadas, pode vir a comprometer o acompanhamento da medida de monitoração judicialmente aplicada."

#### 26.24.002 – Inciso VI do "caput" do art. 19

"apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral;"

#### **Razões de Veto:**

"O dispositivo contraria o interesse público, pois torna impositiva a contribuição que deixou de ser obrigatória com a promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o que provocaria desequilíbrio nas relações sindicais e trabalhistas. O dispositivo também é inconstitucional, uma vez que não faz distinção entre prestadores de serviço filiados e não filiados a sindicatos, o que imporia uma obrigação indevida aos não filiados e violaria o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição. Ademais, a norma violaria a garantia da livre associação sindical prevista no art. 8º, caput, inciso V, da Constituição, visto que o prestador de serviços de segurança privada

seria obrigado a se filiar ou a se manter filiado a sindicato para apresentar o comprovante de quitação da contribuição sindical, a fim de obter autorização de funcionamento.”

**26.24.003 – § 2º do art. 20**

"É vedada a participação direta ou indireta de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens ou valores de que trata esta Lei."

**26.24.004 – Inciso I do § 3º do art. 20**

"participar do capital das empresas especializadas em segurança privada;"

**26.24.005 – Inciso II do § 3º do art. 20**

"constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens ou valores."

**26.24.006 – § 4º do art. 20**

"Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, participação direta ou indireta no capital votante das empresas mencionadas no § 2º."

**26.24.007 – § 5º do art. 20**

"As pessoas jurídicas referidas nos §§ 2º e 3º terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar ao disposto neste artigo."

Os dispositivos **26.24.003 a 26.24.007** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que os § 2º, § 3º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei estabelecem elevadas restrições à composição societária das empresas de serviço de segurança privada. Ao vedar, em qualquer medida, a participação de estrangeiros e de instituições financeiras em seu capital, contribuiria para a maior concentração injustificada de mercado, com real possibilidade de eliminar e impedir a entrada de concorrentes, o que prejudicaria e encareceria serviços, inclusive com risco à distribuição de numerário e à estabilidade de provisão do meio circulante no território nacional. Além disso, os § 2º e § 4º do art. 20 do Projeto de Lei são inconstitucionais, por violarem os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição), da livre concorrência (art. 170, caput, inciso IV, Constituição) e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição), pois, com a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, não deveria existir qualquer tipo de discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, exceto nas

hipóteses previstas na própria Constituição. O § 3º do art. 20 do Projeto de Lei, por sua vez, também violaria os princípios mencionados anteriormente, visto que estabeleceria discriminações infundadas às instituições financeiras sem que houvesse especificidades relevantes para justificar o tratamento desigual e impediria que as referidas instituições investissem no capital social de empresas de segurança privada e constituíssem seus próprios serviços orgânicos de segurança destinados ao transporte de numerário, bens ou valores, de modo a prejudicar a concorrência, criar reserva de mercado e concentrar mais o setor. Consequentemente, com o veto aos mencionados parágrafos, tem-se o veto por arrastamento ao § 5º do art. 20 do Projeto de Lei, que estabelece prazo para as empresas se adequarem às vedações propostas pelos dispositivos vetados, é medida que se impõe.”

#### 26.24.008 – Art. 71

"O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua entrada em vigor."

##### **Razões de Veto:**

“O dispositivo em questão viola os art. 2º e art. 84, caput, inciso II, da Constituição, ao impor prazo para que o chefe do Poder Executivo federal regulamente disposições legais. Essa exigência representaria interferência indevida do Poder Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a direção superior da administração pública federal e a regulamentação de leis são competências privativas do Presidente da República.”

### 3.32.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** já que os dispositivos vetados tratam de monitoramento de presos por empresas privadas (vetado por comprometer o acompanhamento da monitoração eletrônica judicialmente aplicada), obrigatoriedade da contribuição sindical (vetado por contrariar a reforma trabalhista), restrições à participação estrangeira e de instituições financeiras no setor de segurança privada (vetado por limitar a concorrência, gerar concentração de mercado e encarecer serviços) e prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo (vetado por representar interferência indevida do Legislativo nas atribuições do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes).

## VETO Nº: 25/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE FINANCIAMENTOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL EM MUNICÍPIOS OU NO DISTRITO FEDERAL QUANDO NELES HOUVER SIDO DECLARADO ESTADO DE CALAMIDADE OU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

**Ementa:** Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 397, de 2024, que "Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em Municípios ou no Distrito Federal quando neles houver sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou governo federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou de excessos hídricos".

**Tipo de Veto:** Total

**Matéria vetada:** PL 397/2024

**Norma gerada:** Não há norma gerada (veto total)

### 3.33.1 Dispositivos Vetados

#### 25.24.000 - Veto total

##### **Razões de Veto:**

“A propositura legislativa em questão é inconstitucional e contraria o interesse público, tendo em vista o aumento de despesa pública obrigatória e a renúncia de receita, sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como sem a demonstração de consideração da renúncia na lei orçamentária ou a apresentação de medida de compensação, em descumprimento do disposto no art. 113 do ADCT, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 132 a 135, todos da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. Além disso, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois permite que o reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência seja feito unicamente por ato oficial do município, do estado ou do Distrito Federal, sem necessidade de reconhecimento pelo Governo federal para concessão da prorrogação das operações de crédito rural. Tendo em vista que a maior parte das potenciais despesas advindas destas prorrogações recai sobre a União, é fundamental que somente situações reconhecidas no âmbito desse Ente Federado possam ser atendidas. A proposição legislativa também não identifica todas as instituições financeiras que operam o crédito rural, representando incompletude passível de judicialização, o que poderia gerar insegurança jurídica na concessão de eventuais prorrogações. Além disso, em caso de regulamentação e implementação, haveria concorrência por recursos financeiros destinados para as linhas de financiamento do Plano Safra, que seria prejudicado. Por fim, mecanismos e condições semelhantes para prorrogação e composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, regulador do Sistema Financeiro Nacional, já dispondo de

regras que permitem a prorrogação de crédito rural a mutuários com dificuldade temporária por frustração de safra devido a fatores climáticos adversos.”

### 3.33.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** dado que a postergação da exigibilidade de pagamentos das operações de crédito rural configura renúncia de receita e, para a sua efetivação, é imprescindível a devida apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida, nos termos do art. 113 do ADCT.

Além disso, não há demonstração da consideração dessa renúncia na lei orçamentária nem a indicação de medida de compensação, em descumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 132 a 135, todos da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Adicionalmente, a proposta pode gerar impactos significativos nas finanças públicas, uma vez que envolve programas e linhas de crédito administrados por instituições financeiras com recursos da União, afetando o equilíbrio fiscal e aumentando o risco de inadimplência.

## VETO Nº: 24/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - INCLUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS ENTRE AS ÁREAS CULTURAIS FINANCIADAS PELO VALE-CULTURA

**Ementa:** Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 5.979 de 2019 (nº 6.974/2013, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura".

**Tipo de Veto:** Total

**Matéria vetada:** PL 5979/2019

**Norma gerada:** Não há norma gerada (veto total)

### 3.34.1 Dispositivos Vetados

#### 24.24.000 - Veto total

##### **Razões de Veto:**

“A alteração pretendida pela proposição legislativa prejudicaria o cumprimento dos objetivos constitucionais referentes ao acesso e à valorização da cultura, os quais são distintos daqueles relacionados ao desporto e com eles não se confundem, de modo a se vislumbrar inconstitucionalidade por violação ao disposto nos art. 215, art. 216 e art. 216-A da Constituição. Nesse sentido, a proposição seria contrária ao interesse público, pois ampliaria o escopo de utilização dos recursos destinados ao acesso e à fruição de produtos e de serviços culturais pelos trabalhadores para abranger eventos esportivos, o que descaracterizaria o vale-cultura como instrumento para o exercício dos direitos culturais e para o fortalecimento das cadeias produtivas da economia da cultura e de geração de emprego e renda no setor cultural.”

### 3.34.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de disposições essencialmente normativas sobre o vale-cultura.

## VETO Nº: 23/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - ISENTA DE IPI MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DA LINHA BRANCA DESTINADOS AOS RESIDENTES EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS OU EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

**Ementa:** Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, que "Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos".

**Tipo de Veto:** Total

**Matéria vetada:** PL 4731/2023

**Norma gerada:** Não há norma gerada (veto total)

### 3.35.1 Dispositivos Vetados

#### 23.24.000 - Veto total

##### Razões de Veto:

“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que criaria renúncia de receita sem previsão na lei orçamentária ou instituição de medidas de compensação e sem previsão de prazo máximo de vigência de cinco anos, em descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 132 e art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, a efetividade da proposição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre móveis e eletrodomésticos da linha branca seria prejudicada em razão de o consumidor final dos bens desonerados não ser o contribuinte de direito do referido imposto, o que propiciaria o risco de que os benefícios tributários fossem apropriados sob a forma de aumento de margem de lucro dos produtores ou fornecedores dos bens e não alcançassem o objetivo pretendido de mitigar danos materiais de residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.”

### 3.35.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por se tratar de renúncia de receita sem a observância dos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

## VETO Nº: 22/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - REGIME ESCOLAR ESPECIAL PARA ATENDIMENTO A EDUCANDOS

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.246, de 2022 (nº 5.982/2016, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 2.246/2022

**Norma gerada:** Lei nº 14.952 de 06/08/2024

### 3.36.1 Dispositivos Vetados

#### 22.24.001 - inciso III do "caput" do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

“pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 (três) anos de idade.”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, dada a possibilidade de os pais e mães estudantes permanecerem, durante período demasiadamente prolongado, afastados das atividades presenciais das instituições de ensino e da convivência escolar, o que poderia gerar prejuízo a diferentes dimensões de seu desenvolvimento e aprendizado relativas à socialização com os pares no ambiente escolar e à relação presencial com professores e demais profissionais da educação.”

#### 22.24.002 - § 1º do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

“O regime especial de que trata o caput deste artigo incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e de atendimento presencial ou remoto em ambiente domiciliar, na forma de regulamento, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a necessidade de atenção à criança de até 3 (três) anos de idade, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer que o regime escolar especial incluiria a possibilidade de criação de classes hospitalares e de atendimento presencial ou remoto em ambiente domiciliar, medida que, além de adentrar a autonomia de gestão dos sistemas de ensino, poderia criar despesa para os entes federativos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa e sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.”

### 3.36.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar-se de encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio (art. 167, §7º, da Constituição).

## VETO Nº: 21/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - POLÍTICA NACIONAL DO HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO; REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO (REHIDRO); PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO (PHBC)

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023, que "Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 2308/2023

**Norma gerada:** Lei nº 14.948 de 02/08/2024

### 3.37.1 Dispositivos Vetados

#### 21.24.001 – "caput" do art. 30

"Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono."

#### 21.24.002 – inciso I do parágrafo único do art. 30

"desenvolver o hidrogênio de baixa emissão de carbono e o hidrogênio renovável de que trata esta Lei; e"

#### 21.24.003 – inciso II do parágrafo único do art. 30

"dar suporte às ações em prol da transição energética em apoio ao Coges-PNH2 de que trata o art. 8º desta Lei."

#### 21.24.004 – inciso I do art. 31

"dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;"

#### 21.24.005 – inciso II do art. 31

"recursos decorrentes de acordos, de ajustes, de contratos e de convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;"

**21.24.006 – inciso III do art. 31**

"doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;"

**21.24.007 – inciso IV do art. 31**

"empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;"

**21.24.008 – inciso V do art. 31**

"reversão dos saldos anuais não aplicados;"

**21.24.009 – inciso VI do art. 31**

"percentual de lucros excedentes das agências financeiras oficiais de fomento do exercício anterior, a ser definido conforme regulamento;"

**21.24.010 – inciso VII do art. 31**

"resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;"

**21.24.011 – inciso VIII do art. 31**

"recursos extraordinários previstos nesta Lei; e"

**21.24.012 – inciso IX do art. 31**

"outros recursos destinados em lei ao PHBC."

**21.24.013 – "caput" do art. 32**

"A concessão de crédito fiscal observará o disposto neste artigo."

**21.24.014 – inciso I do § 1º do art. 32**

"2028: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);"

**21.24.015 – inciso II do § 1º do art. 32**

"2029: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);"

**21.24.016 – inciso III do § 1º do art. 32**

"2030: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);"

**21.24.017 – inciso IV do § 1º do art. 32**

"2031: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);"

**21.24.018 – inciso V do § 1º do art. 32**

"2032: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)."

**21.24.019 – § 2º do art. 32**

"O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa."

**21.24.020 – § 3º do art. 32**

"Os valores de que trata o § 2º deste artigo deverão ser previstos no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional."

**21.24.021 – § 4º do art. 32**

"Observado o disposto no § 3º, os limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário serão automaticamente transferidos para o ano seguinte."

**21.24.022 – § 5º do art. 32**

"Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários."

**21.24.023 – § 6º do art. 32**

"A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial."

**21.24.024 – § 7º do art. 32**

"O crédito fiscal referido no caput deste artigo deve ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono."

**21.24.025 – inciso I do § 8º do art. 32**

"sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou"

**21.24.026 – inciso II do § 8º do art. 32**

"adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso de compradores."

**21.24.027 – inciso I do § 9º do art. 32**

"a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;"

**21.24.028 – alínea "a" do inciso II do § 9º do art. 32**

"prevejam a menor intensidade de emissões de GEE do hidrogênio produzido ou consumido; e"

**21.24.029 – alínea "b" do inciso II do § 9º do art. 32**

"possuam maior potencial de adensamento da cadeia de valor nacional, desde que respeitado o disposto no inciso XII do caput do art. 4º desta Lei;"

**21.24.030 – inciso III do § 9º do art. 32**

"a necessidade de relação do valor do crédito fiscal com a diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;"

**21.24.031 – inciso IV do § 9º do art. 32**

"a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;"

**21.24.032 – inciso V do § 9º do art. 32**

"a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto."

**21.24.033 – § 10 do art. 32**

"Somente poderão participar do procedimento a que se refere o § 6º deste artigo os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento."

**21.24.034 – § 11 do art. 32**

"É assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidos no procedimento a que se refere o § 6º deste artigo."

**21.24.035 – § 12 do art. 32**

"O regulamento do procedimento a que se refere o § 6º deste artigo deverá prever período não superior a 90 (noventa) dias para habilitação dos projetos."

**21.24.036 – "caput" do art. 33**

"O PHBC poderá conceder subvenção econômica na comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional, observadas as diretrizes desta Lei."

**21.24.037 – § 1º do art. 33**

"A subvenção de que trata o caput deste artigo será precedida de procedimento concorrencial mediante proposição do Coges-PHN2 ao CNPE, que definirá suas diretrizes."

**21.24.038 – § 2º do art. 33**

"A proposição do procedimento concorrencial deverá observar a disponibilidade de recursos do PHBC."

**21.24.039 – § 3º do art. 33**

"São elegíveis à subvenção de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas beneficiárias do Rehidro e que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo."

**21.24.040 – § 4º do art. 33**

"A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo será limitada ao prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Lei."

**21.24.041 – "caput" do art. 34**

"A política de investimentos do PHBC tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, bem como assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento dos objetivos definidos no parágrafo único do art. 30 desta Lei."

**21.24.042 – "caput" do art. 35**

"O crédito fiscal deverá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2032."

Todos os dispositivos apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

"Os dispositivos contrariam o interesse público ao instituir incentivos que violam conceitos instituídos na legislação financeira e orçamentária e geram imprecisões que conferem insegurança jurídica para implementação da estratégia de ampliação da oferta e produção do hidrogênio de baixo carbono."

**3.37.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara**

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de criação de programa que, embora traga tal nomenclatura, tem natureza de fundo, e, como tal está deixando de observar a legislação financeira e orçamentária.

## VETO Nº: 20/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA SOCIAL (FIIS)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 858, de 2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 858/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.947 de 02/08/2024

### 3.38.1 Dispositivos Vetados

#### 20.24.001 - parágrafo único do art. 1º

“Sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os investimentos em infraestrutura social são definidos como investimentos em equipamentos e serviços públicos, relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.”

#### **Razões de Veto:**

“O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei apresenta o conceito de investimento em infraestrutura social, para fins de emprego dos recursos relativos ao Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, o que contraria o limite jurídico do conceito de investimento como despesa de capital previsto no art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abrangência superior àquela estabelecida no § 4º do referido dispositivo. A Lei nº 4.320, de 1964, foi recepcionada no ordenamento jurídico com status de lei complementar, por força do disposto no inciso I do caput do art. 163 da Constituição. Dessa forma, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que essa matéria deveria ser tratada em lei complementar, e não em lei ordinária. Ademais, em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo vetado contraria o interesse público ao limitar as atividades do FIIS a áreas intensivas em despesas correntes e, desse modo, ampliar o conceito de investimento público em contraposição àqueles estabelecidos na Lei nº 4.320, de 1964. Nesse contexto, associa-se o investimento a serviços públicos, o que produziria risco de uso do recurso classificado na Lei Orçamentária Anual como despesa de capital para financiar o custeio das políticas públicas.”

### 3.38.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **não há impactos financeiros e orçamentários, no entanto, o dispositivo mostra-se incompatível com as normas orçamentárias**, em especial a Lei nº 4.320/1964.

## VETO Nº: 19/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - NORMAS APLICÁVEIS A ATIVIDADES ESPACIAIS NACIONAIS

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, que "Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1006/2022

**Norma gerada:** Lei nº 14.946 de 31/07/2024

### 3.39.1 Dispositivos Vetados

#### 19.24.001 - parágrafo único do art. 34

“Exceto os casos de parecer justificadamente em sentido contrário, o processo de licenciamento ambiental deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez, sob pena de aprovação tácita.”

**Razões de Veto:**

“O dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, com base em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6808, em que a Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade de normas que simplifiquem a obtenção de licenças ambientais.”

### 3.39.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre o prisma da regulação de processos de licenciamento ambiental relacionado à atividade espacial.

## VETO Nº: 18/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - DEFINIÇÃO DIRETRIZES PARA O ENSINO MÉDIO

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 5230/2023

**Norma gerada:** Lei nº 14.945 de 31/07/2024

### 3.40.1 Dispositivos Vetados

**18.24.001 – inciso I do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

"na Base Nacional Comum Curricular prevista no 'caput' do art. 35-D desta Lei; e"

**18.24.002 – inciso II do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

"nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio."

Os dispositivos **18.24.001** e **18.24.002** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razão de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor que os processos seletivos para ingresso no ensino superior considerarão as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, abrangida a parte flexível do currículo do ensino médio, o que poderia comprometer a equivalência das provas, afetar as condições de isonomia na participação dos processos seletivos e aprofundar as desigualdades de acesso ao ensino superior.”

**18.24.003 – parágrafo único do art. 12**

"O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos termos do art. 1º desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027."

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista a perda de objeto em decorrência do veto ao art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.”

### 3.40.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre processos seletivos para ingresso no ensino superior.

## VETO Nº: 17/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES)

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.395, de 2023 (nº 1.434/2011, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 5395/2023

**Norma gerada:** Lei nº 14.914 de 03/07/2024

### 3.41.1 Dispositivos Vetados

#### 17.24.001 – § 3º do art. 3º

"As instituições federais de ensino superior receberão recursos da PNAES proporcionais, no mínimo, ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, admitidos em cada instituição."

**Razões de Veto:**

"A literalidade do dispositivo pode levar à conclusão de que se estabelece uma sistemática de cálculo de montante obrigatório de alocação de recursos orçamentários da Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, com base na quantidade de estudantes beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, independente das peculiaridades locais de cada instituição de ensino. Assim, em face da caracterização do cenário como despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), seriam necessárias a comprovação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, e a apresentação de compensação por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, condicionantes não cumpridas no caso concreto."

#### 17.24.002 – inciso VII do "caput" do art. 6º

"ter alto desempenho acadêmico e esportivo;"

**Razões de Veto:**

"O dispositivo contraria o interesse público ao estabelecer, dentre os requisitos que alternativamente deverão ser cumpridos para acessar a assistência estudantil, o alto desempenho acadêmico e esportivo. Tais requisitos, ao serem propostos de forma desvinculada de critérios de renda e vulnerabilidade, poderiam descaracterizar a principal finalidade da política, voltada para a minimização dos efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão dos cursos ofertados pelas instituições de ensino."

**17.24.003 – inciso I do § 2º do art. 9º**

"em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;"

**17.24.004 – inciso II do § 2º do art. 9º**

"em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio;"

**17.24.005 – inciso III do § 2º do art. 9º**

"em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas."

Os dispositivos **17.24.003 a 17.24.005** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões do Veto:**

“O dispositivo contraria o interesse público ao fixar em lei matéria passível de regulamentação infralegal, o que poderia gerar potencial impacto à operacionalização da política com a efetividade necessária para o cumprimento de seus objetivos.”

**17.24.006 – § 2º do art. 14**

"O acesso à alimentação oferecida no âmbito do Pases será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do PAE, previsto no art. 5º desta Lei."

**Razões de Veto:**

“O programa de gratuidade e concessão subsidiada de alimentação dentro das entidades educacionais federais já tem aplicabilidade, com atendimento às peculiaridades das instituições de ensino, à autonomia universitária e às disponibilidades orçamentárias. No entanto, o preceito em comento traz uma regra geral e irrestrita. Assim, em face da caracterização do cenário como despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), seriam necessárias a comprovação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, e a apresentação de compensação por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, condicionantes não cumpridas no caso concreto.”

### 3.41.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de disposições essencialmente normativas, com exceção do dispositivo **17.24.006**, onde **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024).

## VETO Nº: 16/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO (PROGRAMA MOVER)

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 914, de 2024, que "Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 914/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.902 de 27/06/2024

### 3.42.1 Dispositivos Vetados

#### 16.24.001 – § 9º do art. 2º

"A importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário."

**Razões de Veto:**

"A proposição legislativa contraria o interesse público ao admitir a importação por conta e ordem ou por encomenda em situação tributária mais favorável ao produto importado relativamente ao produto produzido no País, já que utiliza base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins menor que a praticada para produtos produzidos no Brasil. Especialmente a importação de autopeças é nociva aos objetivos do Programa."

#### 16.24.002 – § 10 do art. 9º

"Os caminhões equipados com motor que utilize gás natural armazenado como, alternativa ou simultaneamente, Gás Natural Comprimido (GNC), Gás Natural Liquefeito (GNL), hidrogênio ou biometano terão diferenciação de alíquota de até 5 (cinco) pontos percentuais em relação aos caminhões convencionais, nos termos de regulamento."

**Razões de Veto:**

"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois prevê diferenciação de alíquota para caminhões equipados com motor que utilize gás natural armazenado em relação aos caminhões convencionais. Uma vez que a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI atualmente está em 0% (zero por cento) para todos os veículos de transporte de mercadorias, o dispositivo, para ter efeito prático, ensejaria a necessidade de elevação da tributação dos veículos de transporte não tratados no preceito, com efeitos negativos sobre a renovação da frota, a indústria de transporte de mercadorias e a economia nacional."

### 16.24.003 – alínea "c" do inciso I do § 4º do art. 13

"instalação de unidades destinadas à infraestrutura de postos de abastecimento de GNL e outras fontes energéticas alternativas de baixa emissão de carbono;"

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois possibilitaria a habilitação de postos de abastecimento ao regime de incentivos do Programa Mover, o que concorreria com os limites globais do Programa, destinados a induzir a adoção de novas tecnologias de propulsão a serem produzidas no País.”

### 16.24.004 – § 5º do art. 13

"A idade máxima dos bens usados de que trata a alínea a do inciso I do § 4º deste artigo não poderá exceder a 10 (dez) anos, contados da data de fabricação, devidamente comprovada pelo respectivo fabricante, em documento apresentado no processo de importação."

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois o dispositivo proposto é mais restritivo do que a regulamentação geral sobre o tema, nos termos do disposto na Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a qual não define limite de idade de fabricação para a importação de bens usados. A limitação proposta poderia, portanto, restringir a diversificação e a ampliação do mercado automotivo brasileiro, com vistas à adoção de novas tecnologias.”

## 3.42.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**, sobre os itens **16.24.001 e 16.24.004**.

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por se tratar de renúncia de receita sem a observância dos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre os itens **16.24.002 e 16.24.003**.

## VETO Nº: 15/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 826, de 2019, que "Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 826/2019

**Norma gerada:** Lei nº 14.886 de 11/06/2024

### 3.43.1 Dispositivos Vetados

#### 15.24.001 – inciso I do "caput" do art. 4º

"enviar à unidade de saúde lista com o nome dos alunos matriculados na instituição que não compareceram para vacinação na escola, com a indicação dos pais ou responsáveis e do endereço da criança;"

**Razões de Veto:**

“O dispositivo contraria o interesse público ao atribuir à escola as funções de identificar os alunos que não comparecerem à ação de vacinação na escola e de enviar comunicado aos pais ou responsáveis sobre o não comparecimento das crianças e dos jovens, o que ensejaria potencial conflito de atribuições e de competências entre os agentes da área de educação e os agentes da área da saúde. Além disso, essas funções são alheias àquelas estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

#### 15.24.002 – inciso II do "caput" do art. 4º

"enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal."

**Razões de Veto:**

O texto inicial estabelece que “a escola, em no máximo cinco dias após a realização da vacinação, deverá: a) enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança.” Em seu Parecer apresentado à Comissão de Educação da Câmara, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto ofereceu Substitutivo que propôs a redação do dispositivo que foi aprovada.

#### 15.24.003 – parágrafo único do art. 4º

"Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não comparecerem à unidade de saúde no prazo de 30 (trinta) dias, esta poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação."

**Razões de Veto:**

“O texto inicial estabelece que “caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em 30 dias, a Unidade de Saúde poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.” Em seu Parecer apresentado à Comissão de Educação da Câmara, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto ofereceu Substitutivo que propôs a redação do dispositivo que foi aprovada.”

**3.43.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara**

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre a criação do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

**VETO Nº: 14/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA)- PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI (PEC FUNAI); PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (PEC-ANM); CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS; CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL E DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL; CARREIRA DE POLICIAL PENAL FEDERAL; CARGOS DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL**

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, que "Cria as carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação; cria o Plano Especial de Cargos da Funai (PEC Funai) e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista-Técnico de Políticas Sociais; altera a remuneração das carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-ANM); altera a remuneração dos cargos das carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal; cria a Polícia Penal Federal e a carreira de Policial Penal Federal; altera a remuneração dos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.871, de 20 de maio de 2004, 13.575, de 26 de dezembro de 2017, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 14.600, de 19 de junho de 2023, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 9.654, de 2 de junho de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, 12.277, de 30 de junho de 2010, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e revoga a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, e dispositivos das Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.538, de 8 de novembro de 2007, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.371, de 14 de dezembro de 2016, e 14.673, de 14 de setembro de 2023".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1213/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.875 de 31/05/2024

### 3.44.1 Dispositivos Vetados

#### 14.24.001 – § 4º do art. 23 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com a redação dada pelo art. 48 do projeto

"É permitido o exercício de outra atividade profissional por parte dos servidores das agências referidas no Anexo I desta Lei, desde que observados o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público e desde que a atividade não seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013."

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa permite aos servidores de Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, desde que cumpridos os requisitos trazidos na norma. Entretanto, em que pese a boa vontade do legislador, a manutenção do regime atual de proibição de exercício de outra atividade profissional assegura a observância dos princípios da moralidade, da eficiência administrativa e da isonomia e são meios proporcionais aptos a garantir a indispensável isenção e independência dos servidores destas agências, inclusive conflitos de interesses.”

**14.24.002 – art. 7º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 49 do projeto**

"Os membros da Diretoria exercerão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução."

**14.24.003 – art. 33-A da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 49 do projeto**

"Os membros da Diretoria que, em maio de 2024, exerceram o seu primeiro mandato manterão o prazo de 4 (quatro) anos e poderão ter seu mandato renovado, uma única vez, por igual período."

Os dispositivos **14.24.002** e **14.24.003** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição altera o prazo de duração do mandato dos membros da Diretoria da Agência Nacional de Mineração. Pela regra de transição do art. 33-A, apenas manterão o mandato de quatro anos os membros que, em maio de 2024, exerciam seu primeiro mandato. Contudo, a norma é omissa quanto ao prazo de duração do mandato daqueles que estão no segundo mandato, podendo gerar a interpretação de que podem ser quatro ou cinco anos. Além disso, a situação narrada gera grave insegurança jurídica, pois afeta a forma de funcionamento e composição da Diretoria colegiada de agência reguladora, o que pode acarretar reflexos no ambiente regulado. Por fim, a propositura encaminhada pelo Presidente da República apenas alterava a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004. O art. 49, portanto, extrapola o conteúdo submetido ao exame do Congresso Nacional, não podendo, por essa razão, ser sancionado, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição Federal.”

**14.24.004 – parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, com a redação dada pelo art. 61 do projeto**

"Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput deste artigo as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos previstas no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal, na forma de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal."

**14.24.005 – art. 62**

"Aplica-se aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, o disposto no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial."

Os dispositivos **14.24.004** e **14.24.005** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Os artigos 61 e 62 da proposição legislativa extrapolam o conteúdo submetido ao exame do Congresso Nacional, não podendo, por essa razão, ser sancionado, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição Federal. Ademais, a proposição legislativa prevê que se aplicaria a esses servidores o disposto no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade policial, na forma de regulamento do respectivo Diretor-Geral. O que se nota é uma tentativa de, via lei ordinária, interpretar que os cargos policiais são de natureza técnica ou científica e, como tal, passíveis de acumulação na forma do citado inciso do caput do art. 37 da Constituição. A regra, como se sabe, é a impossibilidade de acumulação de cargos e empregos na Administração, sendo certo que as exceções só são as permitidas constitucionalmente. Eventual exceção demandaria alteração formal da Constituição, o que não é o caso. A posição ora consignada guarda coerência com a análise do Projeto de Lei nº 4.503, de 2023, transformado na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências), nos termos do veto ao § 1º do art. 30 do supracitado projeto, exteriorizado na Mensagem nº 620, de 23 de novembro de 2023, mantido pelo Congresso Nacional na sessão deliberativa de 28 de maio de 2024.”

**14.24.006 – alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 74**

"a alínea “c” do inciso II do caput do art. 23; e"

**14.24.007 – alínea "b" do inciso IV do "caput" do art. 74**

"o art. 36-A;"

Os dispositivos **14.24.006** e **14.24.007** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa permite aos servidores de Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, desde que cumpridos os requisitos trazidos na norma. Entretanto, em que pese a boa vontade do legislador, a manutenção do regime atual de proibição de exercício de outra atividade profissional assegura a observância dos princípios da moralidade, da eficiência administrativa e da isonomia e são meios proporcionais aptos a garantir a indispensável isenção e independência dos servidores destas agências, inclusive conflitos de interesses.”

### 3.44.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** já que tratam dos seguintes temas: permissão para que servidores das agências reguladoras exerçam outra atividade profissional, desde que não haja conflito de interesses, mandatos na Agência Nacional de Mineração e acumulação de cargos por Policiais Federais e Rodoviários Federais.

## VETO Nº: 13/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - SISTEMA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA COM SERES HUMANOS

**Ementa:** Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015 (nº 7.082/2017, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 6.007/2023), que "Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLS 200/2015

**Norma gerada:** Lei nº 14.874 de 28/05/2024

### 3.45.1 Dispositivos Vetados

#### 13.24.001 - § 3º do art. 24

“Será comunicada ao Ministério Público, nos termos do § 2º deste artigo, no que couber, a participação de membro de grupo indígena em pesquisa.”

**Razões de Veto:**

“O dispositivo, ao prever que a participação de membro de grupo indígena em pesquisa deverá ser comunicada ao Ministério Público, fere o princípio da isonomia e aponta para possível situação de tutela estatal em relação aos povos indígenas, condição já superada pela legislação.”

#### 13.24.002 - Inciso VI do art. 33

“transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da disponibilidade comercial do medicamento experimental no País;”

**Razões de Veto:**

“O dispositivo, ao prever que a participação de membro de grupo indígena em pesquisa deverá ser comunicada ao Ministério Público, fere o princípio da isonomia e aponta para possível situação de tutela estatal em relação aos povos indígenas, condição já superada pela legislação.”

### 3.45.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que o dispositivo **13.24.001 não gera implicações financeiras ou orçamentárias sobre receitas e despesas**, pois trata-se de disposição essencialmente normativa.

Por outro lado, o dispositivo **13.24.002** possibilita **impacto orçamentário-financeiro positivo** no caso de pesquisa realizada por instituições públicas. Nessa hipótese, segundo o dispositivo, a despesa com fornecimento gratuito de medicamento experimental, após o encerramento do estudo, apresentaria uma limitação temporal de 5 anos; após tal lapso temporal, portanto, restaria extinto o fornecimento, resultando em diminuição da despesa pública.

## VETO Nº: 12/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - QUOTAS DIFERENCIADAS DE DEPRECIÇÃO ACELERADA PARA MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS E INSTRUMENTOS EMPREGADOS EM DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Ementa:** Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2, de 2024, que "Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 2/2024

**Norma gerada:** Lei nº 14.871 de 28/05/2024

### 3.46.1 Dispositivos Vetados

#### 12.24.001 - "caput" do art. 5º

“O Tribunal de Contas da União avaliará a política pública de que trata esta Lei 12 (doze) meses após a data final prevista no caput do art. 2º desta Lei, quanto à governança, à implementação, aos custos, aos resultados, à eficiência alocativa e ao impacto na produtividade da economia.”

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois prejudicaria a avaliação da efetividade da política pública de depreciação acelerada proposta, ao estabelecer prazo de apreciação incompatível com a maturação dos resultados e objetivos esperados com a intervenção. Ademais, a medida contraria o exercício de controle de segunda ordem que compete ao Tribunal de Contas da União e prejudica a autonomia do gestor público da política, ao prever que o Tribunal avalie a ação governamental anteriormente à avaliação que compete ao órgão responsável no âmbito do Poder Executivo federal.”

### 3.46.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre o prisma da atuação do Tribunal de Contas da União em relação ao processo de avaliação da política pública tratada.

## VETO Nº: 10/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - MARCO LEGAL PARA A INDÚSTRIA DE JOGOS ELETRÔNICOS

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.796, de 2021, que "Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 9.279, de 14 de maio de 1996".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 2796/2021

**Norma gerada:** Lei nº 14.852 de 03/05/2024

### 3.47.1 Dispositivos Vetados

#### 10.24.001 - art. 3º-B da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto

“Os contribuintes do imposto de renda incidente nas remessas ao exterior de remunerações oriundas da exploração de jogos eletrônicos ou de licenciamentos decorrentes de jogos eletrônicos no País poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção ou de coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes.”

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa criaria renúncia de receita sem a apresentação da correspondente estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a padecer de inconstitucionalidade, sem instituir medidas de compensação, sem prever prazo máximo de vigência de cinco anos e sem apresentar demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro para os exercícios financeiros de 2024, 2025 e 2026, em descumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 132, art. 133 e art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.”

### 3.47.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **há impacto orçamentário-financeiro negativo**, por tratar de concessão de benefícios tributários dos quais decorrem renúncia de receita, resultando em diminuição de recursos públicos.

## VETO Nº: 09/2024 - (SOBRESTANDO PAUTA) - POLÍTICA NACIONAL DE QUALIDADE DO AR

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.027, de 2022 (nº 10.521/2018, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 3027/2022

**Norma gerada:** Lei nº 14.850 de 02/05/2024

### 3.48.1 Dispositivos Vetados

#### 09.24.001 - parágrafo único do art. 6º

“Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer em regulamentos próprios padrões de qualidade do ar em seu território, desde que mais restritivos que os padrões nacionais de qualidade do ar vigentes.”

#### 09.24.002 - art. 9º

“Os Estados, o Distrito Federal e, de forma suplementar, os Municípios, mediante decisão fundamentada em estudos técnicos e em necessidades consistentemente demonstradas, poderão estabelecer limites de emissão mais restritivos que aqueles definidos pelo Conama, com vistas a proteger a saúde e o bem-estar da população e a preservar o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, quando o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.”

#### 09.24.003 - inciso I do "caput" do art. 11

“no âmbito estadual e distrital, pelos órgãos ambientais estaduais e distrital, respectivamente, no prazo de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei, e deverá ser apresentado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;”

#### 09.24.004 - inciso II do "caput" do art. 11

“no âmbito federal, pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação dos inventários estaduais e distrital.”

#### 09.24.005 - parágrafo único do art. 12

“A União, por meio de ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, deverá regulamentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, a metodologia para a elaboração dos inventários de que trata o art. 11 desta Lei.”

#### 09.24.006 - § 2º do art. 15

“O monitoramento de emissões atmosféricas da frota de veículos motorizados, o controle da poluição do ar e a inspeção de veículos automotores no que se refere às emissões atmosféricas poderão ser realizados por meio de tecnologias de

medição por sensoriamento remoto, conforme regulamentado por ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.”

Os dispositivos **09.24.001 a 09.24.006** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“O veto incide sobre dispositivos que tratam da possibilidade de estabelecimento de padrões de qualidade do ar no próprio território e de limites de emissão mais restritivos pelos estados, pelo DF e pelos municípios, da elaboração do inventário de emissões atmosféricas, da regulamentação da metodologia para a elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, e do modo de monitoramento de emissões atmosféricas da frota de veículos motorizados.”

### 3.48.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** sobre os dispositivos **09.24.001 a 09.24.006**.

## VETO Nº: 47/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, PRODUÇÃO, EMBALAGEM, ROTULAGEM, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E DAS EMBALAGENS, REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO, CONTROLE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999 (nº 6.299/2002, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 1.459/2022), que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLS 526/1999

**Norma gerada:** Lei nº 14.785 de 27/12/2023

### 3.49.1 Dispositivos Vetados

O Veto 47/2023 é composto por 17 dispositivos vetados, enumerado de **47.23.001 a 47.23.017**. Para fins de melhor apresentação desses dispositivos, fez-se necessária a seguinte organização:

- os dispositivos **47.23.001 a 47.23.008** já foram apreciados pelo Congresso Nacional, em 09 de maio de 2024, de modo que já **não cabe avaliação**; e
- Os demais dispositivos são apresentados conforme organização geral dada ao documento, porém separados entre: todos os dispositivos que a Consultoria entende não haver implicações orçamentárias ou financeiras e todos os dispositivos em que o entendimento é pela existência de implicações orçamentárias ou financeiras.

#### 47.23.009 - inciso V do "caput" do art. 41

“apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.”

#### Razões de Veto:

“A proposição é contrária ao interesse público, visto que, ao dispensar a empresa titular do referido registro da obrigação de gravar na embalagem do produto, de forma indelével, o seu nome e a advertência de que o seu recipiente não poderá ser reaproveitado, o dispositivo aumentaria a probabilidade de reutilização

desses materiais e criaria, assim, risco à saúde humana e ao meio ambiente. Vale ressaltar que, pelos seus potenciais de toxicidade e contaminação, as embalagens vazias de agrotóxicos se enquadram na categoria de resíduos perigosos, de modo que a vigência dessa inovação legislativa dificultaria que elas fossem corretamente destinadas, conforme o disposto no art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Ademais, o dispositivo é inconstitucional por afrontar o direito à informação sobre os malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos, nos termos do disposto no § 4º do art. 220 da Constituição, fragilizando, assim, a efetiva tutela dos direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º e no caput do art. 225 da Constituição, e a própria dignidade humana, prevista no inciso III do caput do art. 1º da Constituição. Dessa forma, o veto visa mitigar, em observância ao princípio da precaução, o risco de reutilização desavisada ou irrefletida desse tipo de embalagem por parte de consumidores ou de terceiros abrangidos por situações de descarte incorreto, além de evitar que a falta de identificação da empresa titular do registro contribua para isentá-la da responsabilidade pela logística reversa, isto é, do ônus de garantir, após o consumo do produto, o retorno da embalagem e a sua destinação final correta e segura.”

#### **47.23.010 - "caput" do art. 59**

“É criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.”

#### **47.23.011 - § 1º do art. 59**

“São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.”

#### **47.23.012 - § 2º do art. 59**

“São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.”

#### **47.23.013 - art. 60**

“O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.”

Os dispositivos **47.23.010 a 47.23.013** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões de Veto:**

“A proposição é inconstitucional, visto que não houve, no arranjo dado pelo Projeto de Lei, fixação de base de cálculo e alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no seu art. 59. Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição. Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 60 do Projeto de Lei, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório desse tributo. Nesse sentido, são unívocos precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292.”

#### **47.23.014 - art. 61**

“Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.”

##### **Razões de Veto:**

“A proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro. Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição. Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 61, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292.”

#### **47.23.015 - inciso I do "caput" do art. 62**

“valores da arrecadação dos serviços de registro de agrotóxicos a que se refere o art. 60 desta Lei;”

##### **Razões de Veto:**

“A proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro. Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição. Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do inciso I do caput do art. 62, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292.”

**47.23.016 - inciso II do art. 65**

“os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;”

**47.23.017 - inciso III do art. 65**

“o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.”

Os dispositivos **47.23.016** e **47.23.017** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Tais dispositivos devem ser vetados, por arrastamento, em razão do veto do art. 59 do Projeto de Lei, sob pena de revogação das taxas já existentes no âmbito de regulação da proposição legislativa, em especial, aquelas praticadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, situação que implicaria, ao fim, violação ao princípio da anualidade, o qual é exigido para cobrança de taxas, nos termos do disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição.”

### 3.49.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo **47.23.009**, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**.

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados de **47.23.010 a 47.23.017**, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por infringir o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição. A proposição instituiu uma taxa sem fixar no projeto a base de cálculo e alíquota, elementos necessários em qualquer lei instituidora de tributos.

## VETO Nº: 46/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 3954/2023

**Norma gerada:** Lei nº 14.770 de 22/12/2023

### 3.50.1 Dispositivos Vetados

O Veto 46/2023 é composto por 14 dispositivos vetados, enumerado de 46.23.001 a 46.23.014. Para fins de melhor apresentação desses dispositivos, fez-se necessária a seguinte organização:

- os dispositivos **46.23.004 e 46.23.005; 46.23.007; e 46.23.013** já foram apreciados pelo Congresso Nacional, em 09 de maio de 2024, de modo que já **não cabe avaliação**; e
- os demais dispositivos são apresentados conforme organização geral dada ao documento, porém separados entre: todos os dispositivos que a Consultoria entende não haver implicações orçamentárias ou financeiras e todos os dispositivos em que o entendimento é pela existência de implicações orçamentárias ou financeiras.

**46.23.001 - inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“obras ou serviços especiais de engenharia;”

**46.23.002 - inciso II do § 1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;”

**46.23.003 - inciso III do § 1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**

“serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”

Os dispositivos **46.23.001 a 46.23.003** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a proibição de utilizar o modo de disputa aberto nessas hipóteses impediria possível reparo tempestivo das propostas manifestamente inexequíveis e feriria os princípios da competitividade e da transparência, de observância obrigatória, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”

**46.23.006 - inciso VI do "caput" do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e os prazos para liquidação e para pagamento, que, conjuntamente, não poderão superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;”

**Razões de Veto:**

“A inclusão desse dispositivo no âmbito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vincularia todos os entes federativos, e não apenas a União, o que violaria o disposto no inciso I do caput do art. 163 e no § 9º do art. 165 da Constituição, que preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais de finanças públicas, inclusive temáticas relativas ao processo de execução da despesa pública.”

**46.23.008 - inciso I do "caput" do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;”

**46.23.009 - inciso II do "caput" do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.”

**46.23.010 - § 1º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“Os saldos dos instrumentos referidos no "caput" deste artigo, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a previsão de sua utilização for inferior a 1 (um) mês.”

Os dispositivos **46.23.008 a 46.23.010** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois afasta a aplicação das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aos convênios, aos acordos, aos ajustes e a outros instrumentos congêneres celebrados com entidades filantrópicas e sem fins

lucrativos que não participem de forma complementar do sistema único de saúde.”

**46.23.011 - § 4º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“Os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros auferidos na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados no objeto de sua finalidade e na ampliação de meta, quando possível, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.”

**Razões de Veto:**

“O veto por arrastamento à proposição legislativa é medida que se impõe, tendo em vista que o dispositivo faz remissão direta ao § 1º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, objeto de veto. Ademais, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, diante das razões que poderiam dar causa aos saldos remanescentes (denúncia, rescisão, conclusão da execução do objeto, término da vigência ou inexecução física ou financeira), não haveria sentido em continuar a alocar os recursos remanescentes.”

**46.23.012 - inciso III do "caput" do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“a liberação dos recursos dar-se-á em parcela única;”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, além de não resolver os gargalos na execução de convênios e contratos de repasse, importaria no empoçamento de recursos públicos, o que não seria conveniente diante da necessidade de eficiência na alocação dos recursos públicos e do cenário de restrição fiscal vigente no Brasil.”

**46.23.014 - § 3º do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

“Quando exigidos, os registros dos projetos de engenharia, dos documentos de titularidade de área, do licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo conveniente no Transferegov constituirão condição para a liberação da parcela única dos recursos de que trata o inciso III do "caput" deste artigo.”

**Razões de Veto:**

“Há de ser concretizado o veto por arrastamento ao §3º no art. 184-A, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que faz remissão direta ao inciso III do caput do art. 184-A.”

### 3.50.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do(s) dispositivo(s) vetado(s), a Consultoria entende que o dispositivo **46.23.006 mostra-se incompatível com as normas orçamentárias**, pois vincula União, Estados e Municípios, de modo que deveria ser disciplinado em lei complementar, conforme determina art. 163, I e 165, §9º da CF/88 que preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais de finanças públicas. Há, portanto, implicação financeira envolvendo o respectivo dispositivo.

Em relação aos **demais dispositivos, não há implicações financeiras ou orçamentárias** que provoquem aumentos ou diminuições sobre receitas e despesas, por tratarem de disposições essencialmente normativas.

## VETO Nº: 18/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA; LEI DA DESAPROPRIAÇÃO; LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS; LEI DO FGTS; CÓDIGO CIVIL; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.162/2023), que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** MPV 1162/2023 (aprovada com modificações, na forma do Projeto de Lei de Conversão)

**Norma gerada:** Lei nº 14.620 de 13/07/2023

### 3.51.1 Dispositivos Vetados

#### 18.23.001 - inciso I do § 14 do art. 6º

“urbanização;”

#### 18.23.002 - inciso II do § 14 do art. 6º

“regularização fundiária;”

#### 18.23.003 - inciso III do § 14 do art. 6º

“concessão de cartas de crédito; e”

#### 18.23.004 - inciso III do § 14 do art. 6º

“produção habitacional.”

Os dispositivos **18.23.001 a 18.23.004** apresentam as mesmas razões de veto.

#### Razões de Veto:

“A proposição legislativa contraria o interesse público por criar nova obrigação aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, em prazo inexecutável e sem

definição de parâmetros adequados, o que acarretaria em riscos e custos excessivos ao Poder Público.”

#### **18.23.005 - inciso VI do art. 15**

“seguro de danos estruturais”

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao prever a contratação de seguro de danos estruturais, modalidade de baixa efetividade no setor habitacional, disponibilidade restrita e difícil operacionalização, além de acarretar aumento de custos sobre o preço final das unidades habitacionais.”

#### **18.23.006 - art. 22-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 24 do projeto**

“O Município poderá requerer que integrem o seu domínio, a partir da data de registro do loteamento, as áreas gravadas com servidão de passagem para oleodutos ou redes de energia elétrica.”

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que as redes elétricas são objeto de concessão federal e o seu uso indevido poderia gerar riscos à segurança tanto do sistema elétrico como de oleodutos, bem como à população e ao meio ambiente.”

#### **18.23.007 - art. 214-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a redação dada pelo art. 27 do projeto**

“O Fundo a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei poderá ser usado para subsidiar os custos de assinatura básica de telefonia, internet em banda larga e televisão por assinatura de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.”

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao não apresentar estimativa de impacto fiscal e criar competição por recursos em relação às prioridades já definidas pelo arranjo de governança do referido Fundo.”

#### **18.23.008 - § 11 do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, com a redação dada pelo art. 31 do projeto**

“Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o "caput" deste artigo será equivalente a 1% (um por cento).”

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao acarretar renúncia de receita tributária sem a devida análise do impacto fiscal, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da não observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 131, art. 132 e art. 134 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes de 2023.”

**18.23.009 - parágrafo único do art. 17-A da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, com a redação dada pelo art. 36 do projeto**

“Nos contratos preliminares de negócios imobiliários em que seja parte alienante a loteadora ou a incorporadora, poderá ser usada assinatura eletrônica avançada, aprovada pelo Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Onserp), e qualificada, nos termos desta Lei.”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao restringir o rol de assinaturas eletrônicas passíveis de uso e impor custos desnecessários aos processos de financiamento imobiliário sem acarretar benefícios tangíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, uma vez que a legislação vigente e os instrumentos já adotados para validação de documentos e processos proporcionam segurança jurídica na utilização de assinatura eletrônica para celebração de contratos em diferentes setores.”

**18.23.010 - inciso XVIII do "caput" do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 37 do projeto**

“para aquisição de excedente de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, junto a unidades consumidoras beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.”

**Razões de Veto:**

“Não há justificativa para que haja a dispensa de licitação, tendo em vista que a oferta é abundante e o Poder Público poderia se beneficiar de preços menores em um processo licitatório.”

**18.23.011 - parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a redação dada pelo art. 38 do projeto**

“Caso o titular das unidades enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida opte pela comercialização dos seus excedentes de energia elétrica, haverá obrigação, por parte da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, de compra dos excedentes de energia elétrica, seguindo os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES), conforme art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, sendo que o valor monetário desta compra deverá ser destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que destina recursos ao Programa, conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, visto que o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, bem como o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, foram concebidos para o consumo próprio de energia elétrica e não para a venda. Ademais, a obrigação de compra pelas concessionárias traria prejuízos aos consumidores da concessionária, que deveriam arcar com os custos elevados dessa aquisição, uma vez que os Valores Anuais de Referência Específicos seriam superiores aos preços obtidos nos leilões de energia, que são a principal forma de contratação das distribuidoras.”

### 3.51.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados **18.23.001 a 18.23.006 e 18.23.009 a 18.23.011**, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas** no contexto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

Quanto ao dispositivo vetado **18.23.007**, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários**, tendo em vista a criação de novas obrigações financeiras a cargo da União, a serem suportadas pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Tal fato decorre da instituição de subsídios aos custos de assinatura básica de telefonia, internet em banda larga e televisão por assinatura de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. O impacto fiscal dessas novas obrigações não se encontra devidamente estimado, contrariando o disposto no art. 16 da LRF, os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Já quanto ao dispositivo **18.23.008**, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de criação de renúncia de receita tributária sem a devida análise do impacto fiscal, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da não observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.” (redução de 4% para 1% da alíquota do regime especial de tributação para incorporações, para os aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida que forem contabilizados como receitas).

## VETO Nº: 14/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) - LEI GERAL DO ESPORTE

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017 (nº 1.825/2022, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Lei Geral do Esporte".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PLS 68/2017

**Norma gerada:** Lei nº 14.597 de 14/06/2023

### 3.52.1 Dispositivos Vetados

O Veto 14/2023 é composto por 397 dispositivos vetados, enumerado de 14.23.001 a 14.23.397. Para fins de melhor apresentação desses dispositivos, fez-se necessária a seguinte organização:

- os dispositivos **14.23.004; 14.23.054; 14.23.059 e 14.23.060; 14.23.065; 14.23.068 a 14.23.108; 14.23.115; 14.23.117 e 14.23.118; 14.23.316; 14.23.318; 14.23.391 e 14.23.392** já foram apreciados pelo Congresso Nacional, em 09 de maio de 2024, de modo que já **não cabe avaliação**; e

- os demais dispositivos são apresentados conforme organização geral dada ao documento, porém separados entre:

- 1) todos os dispositivos que a Consultoria entende **não haver implicações** orçamentárias ou financeiras; e
- 2) todos os dispositivos em que o entendimento é pela **existência de implicações** orçamentárias ou financeiras.

#### 3.52.1.1 Dispositivos em que o entendimento é pela não implicação orçamentária ou financeira

##### 14.23.001 - § 2º do art. 1º

“Esta Lei deve ser aplicada em consonância com os atos internacionais aos quais o País tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.”

##### 14.23.002 - § 3º do art. 1º

“Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da Carta Olímpica e da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).”

Os dispositivos **14.23.001 e 14.23.002** apresentam as mesmas razões de veto.

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público por potencial insegurança jurídica, ao pretender subordinar a lei brasileira às normas internas das

organizações esportivas, absorvidas no sistema jurídico nacional em posição inferior. Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por inobservância à organização do Estado e a seus atributos, conforme o disposto no art. 1º da Constituição, e também por inobservância às limitações procedimentais estabelecidas no § 3º do art. 5º da Constituição".

#### **14.23.003 - § 2º do art. 3º**

“Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva na condição de torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.”

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois esvaziaria a atual disciplina legal ao atribuir exclusivamente ao Estado o dever de proteção ao torcedor (consumidor dos eventos esportivos), dever esse que, desde a edição da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, é compartilhado entre o Estado e as entidades organizadoras, na condição de exploradoras da atividade econômica na área do esporte. Ademais, a medida não é coerente com o disposto nos art. 142 e seguintes da proposição legislativa sob análise, que, contrariamente, contém disciplina coerente com a já consolidada, que, uma vez preservada, manterá incólume a proteção hoje existente. É de todo recomendável que a proteção ao torcedor continue ampla e inclua especialmente as entidades que se encontram na condição de exploradoras de atividade econômica na área do esporte”.

#### **14.23.005 - inciso I do "caput" do art. 16**

“cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do PNEsporte e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE);”

#### **14.23.006 - inciso I do "caput" do art. 20**

“Conselho Nacional do Esporte (CNE);”

#### **14.23.007 - inciso II do "caput" do art. 20**

“conselhos estaduais de esporte;”

#### **14.23.008 - inciso III do "caput" do art. 20**

“Conselho de Esporte do Distrito Federal;”

#### **14.23.009 - inciso IV do "caput" do art. 20**

“conselhos municipais de esporte.”

**14.23.010 - parágrafo único do art. 20**

“Os conselhos de esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, de forma a garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e a diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições”

**14.23.011 - "caput" do art. 21**

“É instituído o Conselho Nacional do Esporte (CNE), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.”

**14.23.012 - inciso I do § 1º do art. 21**

“18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante da Câmara dos Deputados, 1 (um) representante do Senado Federal, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, bem como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 3 (três) representantes dos Municípios, de forma a contemplar as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais do esporte;”

**14.23.013 - alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB);”

**14.23.014 - alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante do movimento paralímpico, indicado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);”

**14.23.015 - alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);”

**14.23.016 - alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);”

**14.23.017 - alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);”

**14.23.018 - alínea "f" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);”

**14.23.019 - alínea "g" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);”

**14.23.020 - alínea "h" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante do Fórum dos Gestores Estaduais de Esportes”;

**14.23.021 - alínea "i" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante da Associação Brasileira de Secretários Municipais de Esportes e Lazer (Absmel);

**14.23.022 - alínea "j" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF);”

**14.23.023 - alínea "k" do inciso II do § 1º do art. 21**

“2 (dois) representantes dos atletas olímpicos e paralímpicos, indicados, respectivamente, pela Comissão de Atletas do COB, em conjunto com o CBC, e pelo Conselho de Atletas do CPB, em conjunto com o CBCP”;

**14.23.024 - alínea "l" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante de entidades sociais, indicado pela Rede Esporte pela Mudança Social (Rems);”

**14.23.025 - alínea "m" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE);”

**14.23.026 - alínea "n" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante indicado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS);”

**14.23.027 - alínea "o" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as entidades nacionais de direito esportivo”;

**14.23.028 - alínea "p" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto (Oned)”;

**14.23.029 - alínea "q" do inciso II do § 1º do art. 21**

“1 (um) representante de organizações esportivas dos povos indígenas”.

**14.23.030 - § 2º do art. 21**

“O CNE será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período”

**14.23.031 - § 3º do art. 21**

“O CNE contará com uma Secretaria Executiva, que terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo”.

**14.23.032 - § 4º do art. 21**

“Os conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20 desta Lei, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente e para apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica”.

**14.23.033 - § 5º do art. 21**

“O CNE poderá instituir câmaras setoriais especializadas em todos os elementos inerentes ao esporte, tais como modalidades, manifestações e tipos”.

**14.23.034 - § 6º do art. 21**

“As câmaras setoriais serão instaladas por ato e a critério da autoridade de Estado responsável pela área do esporte, que estabelecerá o número de membros e suas atribuições”.

**14.23.035 - inciso I do art. 22**

“oferecer subsídios técnicos à elaboração do PNEsporte”;

**14.23.036 - inciso II do art. 22**

“aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), bem como proceder à fiscalização de sua execução”;

**14.23.037 - inciso III do art. 22**

“apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do PNEsporte no respectivo ano”;

**14.23.038 - inciso IV do art. 22**

“zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei”;

**14.23.039 - inciso V do art. 22**

“emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais”;

**14.23.040 - inciso VI do art. 22**

“editar e atualizar o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e suas alterações, conforme atualização do Código Mundial Antidopagem”;

**14.23.041 - inciso VII do art. 22**

“apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos”;

**14.23.042 - inciso VIII do art. 22**

“aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte”.

Os dispositivos **14.23.005 a 14.23.042** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque exorbita os limites da autonomia que pode ser conferida às organizações esportivas, especialmente quando se trata de manejo de recursos públicos, além de permitir que as entidades disciplinem a forma de regulamentos autonomamente editados, o que dificultaria a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União - TCU. Assim, o dispositivo exorbita os limites da autonomia que pode ser conferida às organizações esportivas, especialmente quando se trata de manejo de recursos públicos”.

**14.23.043 - inciso I do art. 24**

“à universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível da formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional”;

**14.23.044 - inciso II do art. 24**

“à implementação de políticas públicas que visem ao combate ao sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz e a integração social e à valorização dos direitos humanos”;

**14.23.045 - inciso III do art. 24**

“ao incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte”;

**14.23.046 - inciso IV do art. 24**

“à valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto”;

**14.23.047 - inciso V do art. 24**

“à valorização dos profissionais com experiência, especialização e atuação no esporte, tais como fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, fisiatras, fisiologistas e médicos, para que possam contribuir para a prevenção de lesões, a facilitação da saúde, a reabilitação, a intervenção clínica, a qualidade de vida, a longevidade da carreira dos atletas e o aumento do rendimento esportivo, entre outras intervenções benéficas no ciclo de treinamento e após o encerramento do período de atividade do atleta”;

**14.23.048 - inciso VI do art. 24**

“à democratização do acesso às instalações esportivas”;

**14.23.049 - inciso VII do art. 24**

“à elevação do País à condição de potência mundial esportiva”;

**14.23.050 - inciso VIII do art. 24**

“à acessibilidade nas instalações esportivas para os atletas, profissionais, colaboradores, torcedores e o público em geral”;

**14.23.051 - inciso IX do art. 24**

“ao custeio, à manutenção e à adoção de medidas para o melhor aproveitamento das instalações do legado olímpico”.

Os dispositivos **14.23.043 a 14.23.051** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“O dispositivo contraria o interesse público, pois atenta contra prerrogativa e competência típica do Poder Executivo. Ademais, ao enumerar objetivos a serem respeitados pelo Plano Nacional do Esporte que cristalizariam preceitos e valores atuais, deixa sem margem para que novos objetivos sejam estabelecidos”.

**14.23.052 - inciso II do "caput" do art. 27**

“editar seus próprios códigos de justiça desportiva e formar os respectivos tribunais, por modalidade ou reunidos, a critério da respectiva organização que administra e regula o esporte”;

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque extrapola o atributo das entidades, que tem caráter instrumental para proteção do direito social ao esporte e se limita à organização e ao funcionamento das entidades e não pode estabelecer outros entraves à atuação do Estado que vise assegurar a prática esportiva. Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição, uma vez que a disciplina esportiva não comporta a resolução de conflitos por meio de arbitragem sem o risco de decisões que não guardem uniformidade entre si. Outrossim, a proposição legislativa contraria o interesse público porque dificulta o controle”

**14.23.053 - inciso V do "caput" do art. 27**

“utilizar os recursos referidos no inciso IV do "caput" deste artigo para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves”.

**Razões de Veto:**

“O dispositivo incorre em vício jurídico, por contrariar a regra inserta no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a qual deveria estar em consonância”.

**14.23.055 - "caput" do art. 29**

“O COB, o CPB, o CBC e o CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o Sinesp, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação”.

**14.23.056 - § 1º do art. 29**

“O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp”.

**14.23.057 - § 2º do art. 29**

“Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos”.

**14.23.058 - § 3º do art. 29**

“Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida”.

Os dispositivos **14.23.055 a 14.23.058** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, com a introdução do conceito de ‘subsistemas esportivos próprios’, que não são do Sistema Nacional do Esporte - Sinesp, mas interagiriam com ele, como pretende o texto da proposição, as entidades referidas ficariam isentas das obrigações mínimas de governança impostas, por exemplo, pelo art. 36 do Projeto de Lei, que se refere apenas às ‘entidades do Sinesp’”.

**14.23.061 - § 3º do art. 36**

“Das decisões proferidas dos termos do § 2º, caberá recurso ao CNE”.

**Razões de Veto:**

“Os dispositivos são contrários ao interesse público por pretender incluir as Sociedades Anônimas do Futebol - SAFs no conjunto das organizações que poderiam receber recursos de repasse e prognósticos, o que não é condizente com a própria natureza desses entes. Ademais, conceder tamanha diferenciação no tratamento dispensado às SAFs promoveria grande fragilização do sistema de integridade e governança a que devem sujeitar-se todas as entidades, nos termos da lei. Quanto ao § 3º do art. 36 do Projeto de Lei, as decisões do Ministério do Esporte seriam submetidas a recurso perante o Conselho Nacional do Esporte - CNE, o que colocaria um colegiado de natureza consultiva na posição indevida de superior hierárquico em relação ao órgão de Estado competente para gerir a política pública de esporte no País. Ainda, ao se pretender que o CNE fosse formado por representantes que incluem as entidades privadas cujos interesses seriam apreciados nesses recursos, inegavelmente haveria potencial conflito de interesses [...]”.

**14.23.062 - § 6º do art. 36**

“A divulgação no sítio eletrônico referida no § 5º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, mediante expressa justificativa da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não dispõem de meios para realizá-la”.

**Razões de Veto:**

“Os dispositivos são contrários ao interesse público por pretender incluir as Sociedades Anônimas do Futebol - SAFs no conjunto das organizações que poderiam receber recursos de repasse e prognósticos, o que não é condizente com a própria natureza desses entes. Ademais, conceder tamanha diferenciação no tratamento dispensado às SAFs promoveria grande fragilização do sistema de integridade e governança a que devem sujeitar-se todas as entidades, nos termos da lei. [...] Além disso, o § 6º do art. 36 do Projeto de Lei fragiliza a exigência contida no artigo. Ao submeter a obrigação à mencionada viabilidade financeira, poderiam ocorrer diversas situações de descumprimento da transparência minimamente exigida para o manejo de recursos públicos [...]”.

**14.23.063 - § 7º do art. 36**

“As informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, ser atualizadas periodicamente e ficar disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final”.

**Razões de Veto:**

“O § 7º do art. 36 do Projeto de Lei também subverte preceitos semelhantes, na medida em que limita a apenas cento e oitenta dias o prazo de disponibilização das informações”.

**14.23.064 - § 8º do art. 36**

“As organizações sociais de pequeno porte atuantes na área esportiva estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo, com exceção das disposições constantes dos incisos II, III, VI e VII do caput deste artigo, devendo, ainda, prestar contas de todos os recursos públicos recebidos”.

**Razões de Veto:**

“O § 8º do art. 36 do Projeto de Lei cria nova possibilidade para o descumprimento das exigências presentes na Lei. A dispensa aplicável a organizações de pequeno porte poderia significar ampla liberação de obrigações, especialmente em razão do conceito adotado pelo Projeto de Lei, de modo que o veto se faz necessário e o tema deverá ser tratado mediante regulamentação”

**14.23.066 - § 3º do art. 38**

“O CNE avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor”.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque cerceia a competência do Poder Executivo e esvazia o poder de controle do Ministério do Esporte, ao conferir a um Conselho, que atua junto ao Ministério, a condição de autoridade hierarquicamente superior, com competência decisória e fiscalizatória. Ademais, quanto a matérias de competência naturalmente executiva, o adequado que é que sejam atribuídas ao executivo, que é o Ministério do Esporte, e não a um Conselho”.

**14.23.067 - § 4º do art. 38**

“Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituirão os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da administração pública federal para as organizações esportivas referidas no caput deste artigo durante seu período de vigência, mas deverá ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação”.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois pretende substituir convênios de repasses pelos denominados pactos olímpicos, cuja estruturação é muito pouco detalhada no Projeto de Lei. Haveria risco de se afastar instrumento que apresenta mecanismos de fiscalização e controle consolidados e amplamente regulados, em evidente movimento de mitigação de exigências a serem cumpridas pelas entidades que recebem recursos públicos”.

#### **14.23.109 - art. 55**

“As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, nos termos desta Lei”.

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não apresenta compatibilidade com o art. 135, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - LDO 2023, bem como com o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

#### **14.23.110 - § 3º do art. 60**

“As organizações esportivas de pequeno porte, nos termos do § 6º do art. 61 desta Lei, serão isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação prevista no inciso III do "caput" deste artigo, bastando a sua disponibilização em seu sítio eletrônico”.

#### **14.23.111 - "caput" do art. 61**

“As prestações de contas anuais das organizações esportivas, exceto as de pequeno porte, nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos conselhos fiscais, às respectivas assembleias gerais para a aprovação final”.

#### **14.23.112 - § 6º do art. 61**

“Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Os dispositivos **14.23.110 a 14.23.112** apresentam as mesmas razões de veto.

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o estabelecimento de disciplina específica em favor das pretendidas organizações esportivas de pequeno porte tem potencial risco de afastar obrigações importantes impostas a todos, especialmente diante do conceito que se pretendeu utilizar para identificar tais entes, muito mais consentâneo com parâmetros

empresariais e não condizentes com a realidade do esporte. Retirar a exigência implicaria riscos ao uso devido de recursos públicos”.

#### **14.23.113 - alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 86**

“dispensa motivada”.

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois os dispositivos pretendem conferir à organização esportiva o direito de receber a cláusula indenizatória, que seria cobrada do atleta também na hipótese de dispensa motivada. Tal disposição desvirtua a relação trabalhista, as normas a ela aplicáveis e o instituto da cláusula indenizatória, destinada a outros fins”.

#### **14.23.114 - § 4º do art. 86**

“A cláusula compensatória esportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato especial de trabalho esportivo”.

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no caput do art. 5º da Constituição”.

#### **14.23.116 § 7º do art. 86**

“A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeitar-se-á ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 5º deste artigo”.

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no caput do art. 5º da Constituição”.

#### **14.23.119 - inciso II do "caput" do art. 90**

“a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva”;

#### **14.23.120 - § 6º do art. 90**

“A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora”.

Os dispositivos **14.23.119** e **14.23.120** apresentam as mesmas razões de veto.

##### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois os dispositivos pretendem conferir à organização esportiva o direito de receber a cláusula indenizatória, que seria cobrada do atleta também na hipótese de dispensa

motivada. Tal disposição desvirtua a relação trabalhista, as normas a ela aplicáveis e o instituto da cláusula indenizatória, destinada a outros fins”.

#### **14.23.121 - § 9º do art. 90**

“A dispensa de atleta mulher motivada por questões relativas a gravidez e a licença-maternidade ou referentes a maternidade em geral enquadra-se na hipótese de dispensa imotivada prevista no inciso V do "caput" deste artigo, devida, nesse caso, a cláusula compensatória esportiva prevista no inciso II do "caput" do art. 86 desta Lei”.

#### **14.23.122 - § 10 do art. 90**

Caso ocorra a dispensa de atleta mulher pelos motivos previstos no § 9º deste artigo, a organização que se dedique à prática esportiva ficará impedida de registrar novas atletas pelo período de 1 (um) ano.

Os dispositivos **14.23.121 a 14.23.122** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois permite a dispensa imotivada de gestantes e pretende, ainda, substituir a indenização decorrente da estabilidade legal atualmente conferida às gestantes por mero pagamento da cláusula compensatória, o que poderia significar severos prejuízos financeiros para a trabalhadora. Tal propósito não apenas viola direitos consagrados em favor das gestantes, como também vulnera princípios basilares da atuação deste Governo”.

#### **14.23.123 - "caput" do art. 96**

“A Federação das Associações de Atletas Profissionais (Faap) manterá programas assistenciais de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, com vistas à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a dedicar-se de outro modo ao esporte”.

#### **14.23.124 - inciso I do § 1º do art. 96**

“0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou às parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e”

#### **14.23.125 - inciso II do § 1º do art. 96**

“1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela organização esportiva cedente”.

#### **14.23.126 - § 2º do art. 96**

“A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de organização que se dedica à prática esportiva para outra deverá exigir, sob pena

de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo”.

#### **14.23.127 - § 3º do art. 96**

“Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programas de assistência social e educacional previamente aprovados pela Faap, nos termos dos seus estatutos”.

#### **14.23.128 - § 4º do art. 96**

“A Faap deverá apresentar ao Ministério do Esporte, a cada 2 (dois) anos, suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria externa independente”.

Os dispositivos **14.23.123 a 14.23.128** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões de Veto:**

“Disposições semelhantes à propositura constavam no art. 57 da Lei Pelé, mas foram revogadas pela Lei nº 14.117, de 2021. Ademais, não se considera conveniente que a Lei destine recursos a uma entidade privada, sem razão que justifique sua escolha no seio de outras entidades com semelhantes objetivos. A transição de carreira (título de seção que contém este artigo), algo que este Ministério pretende incentivar, deve ser feita sob gestão estatal, o que se pretende desenvolver em regulamento”.

#### **14.23.129 - inciso IV do "caput" do art. 97**

“será assegurado repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana, com possibilidade, em caráter excludente e limitativo da presente disposição, de treino regenerativo de até 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos no cômputo da jornada de trabalho, o qual poderá ser realizado no dia do repouso semanal”;

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, já que a nova Lei afronta o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que assegura a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. A proposição legislativa pretendia tratar a categoria dos atletas de forma desigual aos demais trabalhadores, não sendo crível que durante o Descanso Semanal Remunerado o trabalhador tenha que se deslocar até o clube para realização do treino regenerativo em seu dia descanso”.

#### **14.23.130 - § 15 do art. 99**

“O atleta em formação será considerado aprendiz, para o cômputo da quota prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa está em desarmonia com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, uma vez que não aborda os requisitos e as características essenciais para que a figura do atleta em formação seja reconhecida como aprendiz, conforme estabelecido na referida Lei. Ademais, a medida contraria o interesse público porque prevê o cumprimento da cota de empregados aprendizes sem que sejam observados os mesmos direitos desses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e pelas disposições específicas da aprendizagem profissional”.

**14.23.315 - parágrafo único do art. 144:**

“Ficam vedadas às organizações esportivas a doação e a concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas”.

**Razões de Veto:**

“A vedação proposta pelo dispositivo não parece encontrar justificativa razoável, tampouco demonstra ser necessária. Pode aparentar, inclusive, presunção indevida de criminalização da atividade das torcidas organizadas, cuja atividade historicamente tem sido de parceria e apoio às entidades de prática esportiva, sendo que os assuntos não devem contaminar-se reciprocamente. Ademais, o dispositivo pode representar violação indevida da autonomia de vontade privada.”

**14.23.317 - inciso XI do "caput" do art. 158:**

“estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores”;

**Razões de Veto:**

“Os dispositivos mostram-se contrários ao interesse público, uma vez que não apresentam adequação orçamentária e financeira, pelo não atendimento aos artigos 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – LRF e 131 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 9 de agosto de 2022 - LDO 2023.”

**14.23.319 - inciso I do "caput" do art. 175:**

“propor ao CNE a política nacional de prevenção e de combate à dopagem”;

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque cerceia a competência do Poder Executivo e esvazia o poder de controle do Ministério do Esporte, ao conferir a um Conselho, que atua junto ao Ministério, a condição de autoridade hierarquicamente superior, com competência decisória e fiscalizatória. Ademais, quanto a matérias de competência naturalmente executiva, o adequado é que sejam atribuídas ao executivo, que é o Ministério do Esporte, e não a um Conselho.”

**14.23.320 - "caput" do art. 182:**

“É criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte), com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte”.

**14.23.321 - inciso I do § 1º do art. 182:**

“propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao CNE”;

Os dispositivos **14.23.320** e **14.23.321** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.322 - inciso II do § 1º do art. 182:**

“monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte e enviar relatórios trimestrais ao CNE”;

**14.23.323 - inciso III do § 1º do art. 182:**

“propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte”;

Os dispositivos **14.23.322** e **14.23.323** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.324 - inciso IV do § 1º do art. 182:**

“definir os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança”;

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar

situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.325 - inciso V do § 1º do art. 182:**

“receber os relatórios do ouvidor nacional do esporte e tomar medidas concretas para intervenção do poder público, quando necessária”;

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.326 - inciso VI do § 1º do art. 182:**

“aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei”.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.327 - § 2º do art. 182:**

“A Anesporte é órgão colegiado e será composto de até 11 (onze) membros que representem paritariamente o poder público e a sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores”.

**14.23.328 - § 3º do art. 182:**

“Os membros da Anesporte não serão remunerados, a qualquer título, por sua participação no colegiado”.

Os dispositivos **14.23.327** e **14.23.328** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de

entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.329 - inciso I do "caput" do art. 183:**

“multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para infrações leves”;

**14.23.330 - inciso II do "caput" do art. 183:**

“multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para infrações graves”;

**14.23.331 - inciso III do "caput" do art. 183:**

“multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para infrações muito graves”.

**14.23.332 - § 1º do art. 183:**

“O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções constantes deste artigo”.

Os dispositivos **14.23.329 a 14.23.332** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.333 - inciso I do § 3º do art. 183:**

“impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal no âmbito federal; e”

**14.23.334 - inciso II do § 3º do art. 183:**

“suspensão por 6 (seis) meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta”.

**14.23.335 - inciso I do § 4º do art. 183:**

“destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave”;

**14.23.336 - inciso II do § 4º do art. 183:**

“suspensão por até 1 (um) ano dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza grave”;

**14.23.337 - inciso III do § 4º do art. 183:**

“suspensão por até 3 (três) meses dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza leve”.

**14.23.338 - inciso I do § 5º do art. 183:**

“o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e”

**14.23.339 - inciso II do § 5º do art. 183:**

“o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão”.

Os dispositivos **14.23.333 a 14.23.339** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”

**14.23.340 - "caput" do art. 185:**

“O CNE manterá ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte”.

**14.23.341 - inciso I do parágrafo único do art. 185:**

“promover gestões com representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, com vistas à resolução de tensões e de conflitos no esporte”;

**14.23.342 - inciso II do parágrafo único do art. 185:**

“estabelecer interlocução com os governos estaduais e municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, com vistas a prevenir, a mediar e a resolver as tensões e os conflitos para garantir a paz no esporte”;

**14.23.343 - inciso III do parágrafo único do art. 185:**

“diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas”;

**14.23.344 - inciso IV do parágrafo único do art. 185:**

“consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao CNE, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão”;

**14.23.345 - inciso V do parágrafo único do art. 185:**

“elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, bem como representar perante o mesmo colegiado para que sejam aplicadas sanções aos envolvidos; e”

**14.23.346 - inciso VI do parágrafo único do art. 185:**

“garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e em conflitos no esporte”.

Os dispositivos **14.23.340 a 14.23.346** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de composição da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte - Anesporte afronta prerrogativa do Poder Executivo de decidir autonomamente sobre sua organização além de permitir ensejar situações de conflito de interesse, uma vez que parte de seus membros seriam de entidades que poderiam, inclusive, sofrer sanções decorrentes da atuação do órgão colegiado.”.

**14.23.350 - "caput" do art. 189:**

“A justiça desportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia”.

**14.23.351 - inciso I do § 1º do art. 189:**

“garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça desportiva em relação à organização que administra e regula o esporte”;

**14.23.352 - inciso II do § 1º do art. 189:**

“paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça desportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administra e regula o esporte, pelos atletas, pelos treinadores esportivos, pelos árbitros, pelas organizações que promovem prática esportiva e pela sociedade civil, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil”;

**14.23.353 - inciso III do § 1º do art. 189:**

“dever de custeio pela organização que administra e regula o esporte”;

**14.23.354 - inciso IV do § 1º do art. 189:**

“fixação de prazo de mandato dos membros da justiça desportiva, não superior a 4 (quatro) anos, incluídos os respectivos procuradores-gerais; e”

**14.23.355 - inciso V do § 1º do art. 189:**

“composição dos tribunais de justiça desportiva por advogados com comprovada atuação profissional de, no mínimo, 3 (três) anos na área jurídicodesportiva ou por pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada”.

Os dispositivos **14.23.350 a 14.23.355** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque suscita o desmonte da isenção no âmbito do sistema de justiça desportiva. Ao se autorizar que as organizações de administração editem seus próprios códigos, a medida promoveria a confusão num só ente das tarefas de produção normativa (hoje sob gestão do Estado) com aquelas de julgamento e execução (hoje a cargo das referidas organizações), o que abriria espaço para possíveis conluios e conflitos de interesse. Acaba-se com a Justiça Desportiva Antidopagem – JDAD, de forma independente das organizações e comitês. A criação da JDAD foi resultado da necessidade de separar os órgãos de justiça das entidades, pois a situação antes existente induzia conflitos de interesses e levava à não punição de atletas ou ao abrandamento de penas e gerava descrédito para os atletas do Brasil nas competições internacionais.”

**14.23.356 - inciso I do § 2º do art. 189:**

“ampla defesa”;

**14.23.357 - inciso II do § 2º do art. 189:**

“celeridade”;

**14.23.358 - inciso III do § 2º do art. 189:**

“contraditório”;

**14.23.359 - inciso IV do § 2º do art. 189:**

“economia processual”;

**14.23.360 - inciso V do § 2º do art. 189:**

“impessoalidade”;

**14.23.361 - inciso VI do § 2º do art. 189:**

“independência”;

**14.23.362 - inciso VII do § 2º do art. 189:**

“legalidade”;  
**14.23.363 - inciso VIII do § 2º do art. 189:**

“moralidade”;

**14.23.364 - inciso IX do § 2º do art. 189:**

“motivação”;

**14.23.365 - inciso X do § 2º do art. 189:**

“oficialidade”;

**14.23.366 - inciso XI do § 2º do art. 189:**

“oralidade”;

**14.23.367 - inciso XII do § 2º do art. 189:**

“proporcionalidade”;

**14.23.368 - inciso XIII do § 2º do art. 189:**

“publicidade”;

**14.23.369 - inciso XIV do § 2º do art. 189:**

“razoabilidade”;

**14.23.370 - inciso XV do § 2º do art. 189:**

“devido processo legal”;

**14.23.371 - inciso XVI do § 2º do art. 189:**

“tipicidade esportiva”;

**14.23.372 - inciso XVII do § 2º do art. 189:**

“prevalência, continuidade e estabilidade das competições”;

**14.23.373 - inciso XVIII do § 2º do art. 189:**

“espírito esportivo”.

Os dispositivos **14.23.356 a 14.23.373** apresentam as mesmas razões de veto.

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque suscita o desmonte da isenção no âmbito do sistema de justiça desportiva. Ao se autorizar que as organizações de administração editem seus próprios códigos, a medida promoveria a confusão num só ente das tarefas de produção normativa (hoje sob

gestão do Estado) com aquelas de julgamento e execução (hoje a cargo das referidas organizações), o que abriria espaço para possíveis conluios e conflitos de interesse. Acaba-se com a Justiça Desportiva Antidopagem – JDAD, de forma independente das organizações e comitês. A criação da JDAD foi resultado da necessidade de separar os órgãos de justiça das entidades, pois a situação antes existente induzia conflitos de interesses e levava à não punição de atletas ou ao abrandamento de penas e gerava descrédito para os atletas do Brasil nas competições internacionais.”

**14.23.374 - § 3º do art. 189:**

“Poderão ser instituídos órgãos de justiça desportiva que atendam a mais de uma organização esportiva”.

**14.23.375 - § 4º do art. 189:**

“Após o trânsito do processo na justiça desportiva, será facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, perante o Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão”.

**14.23.376 - § 5º do art. 189:**

“A anulação prevista no § 4º deste artigo não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, possibilitada a conversão do pedido de anulação em indenização por perdas e danos”.

**14.23.377 - inciso I do § 6º do art. 189:**

“configurarem, em tese, ilícito definido na lei civil ou penal; ou”

**14.23.378 - inciso II do § 6º do art. 189:**

“importarem violação das regras inerentes à prática da modalidade esportiva, desrespeito à arbitragem ou às autoridades esportivas ou perturbação ao normal desenvolvimento da partida, prova ou equivalente.”

**14.23.379 - inciso I do "caput" do art. 190:**

“julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas”;

**14.23.380 - inciso II do "caput" do art. 190:**

“homologar decisões proferidas por organismos internacionais decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem”.

**14.23.381 - § 1º do art. 190:**

“A JAD será composta de forma paritária de representantes de organizações que administram e regulam o esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo”.

**14.23.382 - § 2º do art. 190:**

“A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição”.

**14.23.383 - § 3º do art. 190:**

“Os membros da JAD deverão ser advogados com comprovada atuação profissional de, no mínimo, de 3 (três) anos na área jurídico-desportiva ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada”.

**14.23.384 - § 4º do art. 190:**

“Aplicar-se-ão à JAD os princípios previstos no art. 189 desta Lei”.

**14.23.385 - § 5º do art. 190:**

“Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem”.

**14.23.386 - § 6º do art. 190:**

“A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional”.

**14.23.387 - § 7º do art. 190:**

“O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção”.

**14.23.388 - art. 191:**

“Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça desportiva”.

Os dispositivos **14.23.374 a 14.23.388** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque suscita o desmonte da isenção no âmbito do sistema de justiça desportiva. Ao se autorizar que as organizações de administração editem seus próprios códigos, a medida promoveria a confusão num só ente das tarefas de produção normativa (hoje sob gestão do Estado) com aquelas de julgamento e execução (hoje a cargo das referidas organizações), o que abriria espaço para possíveis conluios e conflitos de interesse. Acaba-se com a Justiça Desportiva Antidopagem – JDAD, de forma independente das organizações e comitês. A criação da JDAD foi resultado da necessidade de separar os órgãos de justiça das entidades, pois a situação antes existente induzia conflitos de interesses e levava à não punição de atletas ou ao abrandamento de penas e gerava descrédito para os atletas do Brasil nas competições internacionais.”

**14.23.389 - "caput" do art. 202:**

“Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos de loterias repassados ao Fundesporte e aos demais beneficiados na área esportiva”.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público por mostrarem-se contrários ao interesse público, uma vez que não apresentam compatibilidade com o art. 135, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - LDO – 2023, bem como o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

**14.23.390 - parágrafo único do art. 202:**

“Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou de outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte”.

**14.23.393 - art. 213:**

“O poder público poderá repassar recursos do Fundesporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já tiver sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas tiverem sido devidamente aprovadas”.

Os dispositivos **14.23.390** e **14.23.393** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público por mostrarem-se contrários ao interesse público, uma vez que não apresentam compatibilidade com o art. 135, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - LDO – 2023, bem como o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

**14.23.394 - art. 215:**

“O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei”.

**14.23.395 - art. 216:**

“As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça desportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615, de 24 de

março de 1998 (Lei Pelé), pelo prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei”.

Os dispositivos **14.23.394 e 14.23.395** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“O veto à nova disciplina da justiça desportiva também impõe veto aos art. 215 e art. 216 do Projeto de Lei, tendo em vista tratar-se de disposições temporárias que não serão necessárias.”

**14.23.396 - inciso II do art. 217:**

“a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé)”;

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque, na medida em que foram solicitados todos os vetos acima justificados, há necessidade de manutenção da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para que não haja lacuna jurídica no arcabouço normativo do direito ao esporte.”

**14.23.397 - inciso V do art. 217**

“a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006”;

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público porque, na medida em que foram solicitados todos os vetos acima justificados, há necessidade de manutenção da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para que não haja lacuna jurídica no arcabouço normativo do direito ao esporte.”

### 3.52.1.2 Dispositivos em que o entendimento é pela implicação orçamentária ou financeira

**14.23.131 - "caput" do art. 103**

“As organizações esportivas que mantêm a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizam ou participam de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

**Razões de Veto:**

“Os dispositivos em questão preveem benefícios fiscais em desacordo com o previsto no § 4º do art. 131 e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

**14.23.132 - parágrafo único do art. 103**

“Aplica-se ao "caput" deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

#### **14.23.133 - "caput" do art. 104**

“É concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou de materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e de equipes brasileiras”.

#### **14.23.134 - § 1º do art. 104**

“A isenção de que trata o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente a modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paralímpicos, panamericanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais”.

#### **14.23.135 - § 2º do art. 104**

“A isenção de que trata este artigo aplica-se a equipamento ou a material esportivo sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º deste artigo”.

#### **14.23.136 - § 3º do art. 104**

“Quando fabricados no Brasil, os materiais e os equipamentos de que trata o "caput" deste artigo são isentos do IPI”.

#### **14.23.137 - inciso I do "caput" do art. 105**

“troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos”;

#### **14.23.138 - inciso II do "caput" do art. 105**

“material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e”

#### **14.23.139 - inciso III do "caput" do art. 105**

“outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude”.

#### **14.23.140 - inciso I do § 1º do art. 105:**

“Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro”;

#### **14.23.141 - inciso II do § 1º do art. 105:**

“Imposto de Importação (II)”;

**14.23.142 - inciso III do § 1º do art. 105:**

“Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação)”;

**14.23.143 - inciso IV do § 1º do art. 105:**

“Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins Importação)”;

**14.23.144 - inciso V do § 1º do art. 105:**

“Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)”;

**14.23.145 - inciso VI do § 1º do art. 105:**

“Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (Mercante)”;

**14.23.146 - inciso VII do § 1º do art. 105:**

“Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)”;

**14.23.147 - inciso VIII do § 1º do art. 105:**

“Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação de combustíveis”;

**14.23.148 - inciso IX do § 1º do art. 105:**

“Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000”.

**14.23.149 - § 2º do art. 105:**

“O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, bem como por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las”.

**14.23.150 - § 3º do art. 105:**

“As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o

PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Os dispositivos **14.23.132 a 14.23.150** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Os dispositivos em questão preveem benefícios fiscais em desacordo com o previsto no § 4º do art. 131 e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

**14.23.151 - inciso I do § 4º do art. 105:**

“cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994), seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou”

**14.23.152 - inciso II do § 4º do art. 105:**

“em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do "caput" do art. 107 desta Lei”.

**14.23.153 - § 5º do art. 105:**

“Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deste artigo deverão ser transferidos aos donatários até o último dia do ano subsequente à importação”.

**14.23.154 - § 6º do art. 105:**

“Até a data prevista no § 5º deste artigo, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do "caput" do art. 107 desta Lei”.

**14.23.155 - inciso I do § 7º do art. 105:**

“o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira”;

**14.23.156 - inciso II do § 7º do art. 105:**

“a comprovação de inexistência de similar nacional”.

**14.23.157 - § 8º do art. 105:**

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo”.

**14.23.158 - "caput" do art. 106:**

“A isenção de que trata o art. 105 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e de equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação”.

**14.23.159 - inciso I do § 1º do art. 106:**

“equipamento técnico-esportivo”;

**14.23.160 - inciso II do § 1º do art. 106:**

“equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens”

**14.23.161 - inciso III do § 1º do art. 106:**

“equipamento médico e fisioterapêutico”;

**14.23.162 - inciso IV do § 1º do art. 106:**

“equipamento técnico de escritório”;

**14.23.163 - inciso V do § 1º do art. 106:**

“embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais”.

**14.23.164 - § 2º do art. 106:**

“Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 105 desta Lei, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

**14.23.165 - § 3º do art. 106:**

“Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

**14.23.166 - § 4º do art. 106:**

“Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, entre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira”.

**14.23.167 - inciso I do "caput" do art. 107:**

“reexportados para o exterior”;

**14.23.168 - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 107:**

“entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos do seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou”

**14.23.169 - alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 107:**

“pessoas jurídicas de direito público”;

**14.23.170 - alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 107:**

“entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, desde que atendidos os requisitos do seu art. 3º, bem como os do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”;

**14.23.171 - alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 107:**

“pessoas jurídicas de direito público; ou”

**14.23.172 - alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 107:**

“organizações esportivas sem fins econômicos ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados a prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

**14.23.173 - § 1º do art. 107:**

“As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do "caput" deste artigo deverão ser reconhecidas pelo Ministério do Esporte, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores”.

**14.23.174 - § 2º do art. 107:**

“As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do "caput" deste artigo são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente”.

**14.23.175 - § 3º do art. 107:**

“As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do "caput" deste artigo deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte”.

**14.23.176 - § 4º do art. 107:**

“As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”.

**14.23.177 - art. 108:**

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei”.

**14.23.178 - alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 109:**

“Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)”;

**14.23.179 - alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 109:**

“Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)”;

**14.23.180 - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 109:**

“Contribuição para o PIS/Pasep-Importação”;

**14.23.181 - alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 109:**

“Cofins-Importação”;

**14.23.182 - alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 109:**

“Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000”;

**14.23.183 - alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 109:**

“Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

**14.23.184 - alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 109:**

“à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou”

**14.23.185 - alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 109:**

“pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas, na forma prevista na alínea “a” deste inciso”;

**14.23.186 - inciso II do § 1º do art. 109:**

“às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas”;

**14.23.187 - inciso III do § 1º do art. 109:**

“às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas”.

**14.23.188 - § 2º do art. 109:**

“A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do "caput" deste artigo refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas”.

**14.23.189 - § 3º do art. 109:**

“O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferir renda de qualquer natureza recebida das pessoas jurídicas de que trata o "caput" deste artigo do pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica”.

**14.23.190 - § 4º do art. 109:**

“A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos”.

**14.23.191 - § 5º do art. 109:**

“As pessoas jurídicas de que trata o "caput" deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

**14.23.192 - alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 110:**

“IRPJ”;

**14.23.193 - alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 110:**

“IRRF”;

**14.23.194 - alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 110:**

“IOF”;

**14.23.195 - alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 110:**

“IPI”, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

**14.23.196 - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 110:**

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”;

**14.23.197 - O ITEM 14.23.197 alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 110:**

“Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação”;

**14.23.198 - alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 110:**

“Cofins e Cofins-Importação”;

**14.23.199 - alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 110:**

“contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”;

**14.23.200 - alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 110:**

“Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000”;

**14.23.201 - alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 110:**

“Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

**14.23.202 - inciso I do § 1º do art. 110:**

“no que se refere à alínea “a” do inciso I e à alínea “a” do inciso II do "caput" deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento”;

**14.23.203 - inciso II do § 1º do art. 110:**

“no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do "caput" deste artigo, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços”;

**14.23.204 - inciso III do § 1º do art. 110:**

“no que se refere à alínea “c” do inciso I do "caput" deste artigo, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento”.

**14.23.205 - § 2º do art. 110:**

“A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do "caput" deste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988”.

**14.23.206 - § 3º do art. 110:**

“Não são admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento”.

**14.23.207 - § 4º do art. 110:**

“O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

**14.23.208 - inciso I do § 5º do art. 110:**

“a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”;

**14.23.209 - inciso II do § 5º do art. 110:**

“a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

**14.23.210 - § 6º do art. 110:**

“A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos”.

**14.23.211 - "caput" do art. 111:**

“Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou na realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário”.

**14.23.212 - § 1º do art. 111:**

“Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124 desta Lei, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no "caput" deste artigo”.

**14.23.213 - § 2º do art. 111:**

“Sem prejuízo dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no "caput" deste artigo, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil”.

**14.23.214 - § 3º do art. 111:**

“As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, aos juízes, às pessoas naturais prestadoras de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, observado que, quanto a estes últimos, aplicam-se exclusivamente no que se refere ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos”.

**14.23.215 - § 4º do art. 111:**

“A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

**14.23.216 - "caput" do art. 112:**

“Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou na realização dos eventos”.

**14.23.217 - § 1º do art. 112:**

“O disposto neste artigo não se aplica aos bens e aos equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos”.

**14.23.218 - § 2º do art. 112:**

“A isenção prevista neste artigo aplica-se também nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços”.

**14.23.219 - § 3º do art. 112:**

“A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei”.

**14.23.220 - § 4º do art. 112:**

“Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o "caput" deste artigo a expressão “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas”.

**14.23.221 - "caput" do art. 113:**

“Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei”.

**14.23.222 - inciso I do § 1º do art. 113:**

“exportados para o exterior; ou”

**14.23.223 - inciso II do § 1º do art. 113:**

“doados na forma disposta no art. 107 desta Lei”.

**14.23.224 - § 2º do art. 113:**

“A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei”.

**14.23.225 - § 3º do art. 113:**

“A suspensão prevista neste artigo aplica-se também nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços”.

**14.23.226 - § 4º do art. 113:**

“Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o "caput" deste artigo a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas”.

**14.23.227 - "caput" do art. 114:**

“As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos devem ser efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”.

**14.23.228 - § 1º do art. 114:**

“A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não impede a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão”.

**14.23.229 - § 2º do art. 114:**

“A suspensão de que trata este artigo deve ser convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou do consumo nas finalidades previstas no "caput" deste artigo das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da referida suspensão”.

**14.23.230 - § 3º do art. 114:**

“Ficam as pessoas referidas no "caput" deste artigo obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou da contratação, caso não utilizem as mercadorias, os serviços e os direitos nas finalidades previstas nesta Lei”.

**14.23.231 - § 4º do art. 114:**

“A suspensão de que trata este artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, aos serviços contratados e aos direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 120 desta Lei”.

**14.23.232 - § 5º do art. 114:**

“A suspensão de que trata este artigo e sua posterior conversão em isenção não conferem, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei”.

**14.23.233 - inciso I do § 6º do art. 114:**

“exportados para o exterior; ou”.

**14.23.234 - inciso II do § 6º do art. 114:**

“doados na forma disposta no art. 107 desta Lei”.

**14.23.235 - § 7º do art. 114:**

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pode limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos”.

**14.23.236 - § 8º do art. 114:**

“O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil ("leasing") de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas referidas no "caput" deste artigo para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos”.

**14.23.237 - § 9º do art. 114:**

“Deve constar das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente”.

**14.23.238 - art. 115:**

“Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou à realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei, quando domiciliadas no Brasil, na forma do regime de apuração cumulativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

**14.23.239 - "caput" do art. 116:**

“O disposto nos arts. 112, 113 e 114 desta Lei aplica-se aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País”.

**14.23.240 - parágrafo único do art. 116:**

“O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos”.

**14.23.241 - "caput" do art. 117:**

“O disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei aplica-se aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País”.

**14.23.242 - parágrafo único do art. 117:**

“O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos”.

**14.23.243 - "caput" do art. 118:**

“O disposto no art. 114 desta Lei aplica-se aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, de arrendamento mercantil ("leasing") e de empréstimo de bens e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 105 desta Lei”.

**14.23.244 - parágrafo único do art. 118:**

“O patrocínio a que se refere este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos”.

**14.23.245 - inciso I do "caput" do art. 119:**

“as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos”;

**14.23.246 - inciso II do "caput" do art. 119:**

“os atletas inscritos no evento”;

**14.23.247 - inciso III do "caput" do art. 119:**

“as organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos eventos”;

**14.23.248 - inciso I do parágrafo único do art. 119:**

“às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais”;

**14.23.249 - inciso II do parágrafo único do art. 119:**

“aos atletas estrangeiros regularmente inscritos em competição internacional realizada no território nacional”.

**14.23.250 - "caput" do art. 120:**

“A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei”.

**14.23.251 - § 1º do art. 120:**

“Serão habilitadas ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei as pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

**14.23.252 - § 2º do art. 120:**

“Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o "caput" deste artigo, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las”.

**14.23.253 - § 3º do art. 120:**

“As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades

intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

**14.23.254 - § 4º do art. 120:**

“A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, com base nos contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência do processo”.

**14.23.255 - § 5º do art. 120:**

“Para os efeitos do § 4º deste artigo, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, de serviços ou de indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato”.

**14.23.256 - § 6º do art. 120:**

“Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do § 1º deste artigo serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º deste artigo, com a indicação do contratado, do contratante e do objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou de quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial”.

**14.23.257 - art. 121:**

“As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estar relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126 desta Lei”.

**14.23.258 - art. 122:**

“Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente, com inobservância do disposto nesta Lei, serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira”.

**14.23.259 - "caput" do art. 123:**

“A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei em desacordo com os seus termos sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis”.

**14.23.260 - parágrafo único do art. 123:**

“No caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata

o art. 120 desta Lei, a organização esportiva promotora do evento ficará sujeita aos pagamentos referidos no "caput" deste artigo”.

**14.23.261 - art. 124:**

“O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem do início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar do início de sua vigência”.

**14.23.262 - art. 125:**

“As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas instituídas nesta Lei”.

**14.23.263 - "caput" do art. 126:**

“O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei”.

**14.23.264 - parágrafo único do art. 126:**

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei”.

**14.23.265 - inciso I do "caput" do art. 127:**

“no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte”;

**14.23.266 - inciso II do "caput" do art. 127:**

“por meio de contribuições ao Fundesporte, nos termos do inciso II do "caput" do art. 48 desta Lei”.

**14.23.267 - § 1º do art. 127:**

“Os valores referentes a doações ou a patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto sobre a renda devido, limitados ao máximo de 7% (sete por cento) do imposto devido”.

**14.23.268 - inciso I do § 2º do art. 127:**

“do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente”;

**14.23.269 - inciso II do § 2º do art. 127:**

“do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente”.

**14.23.270 - § 3º do art. 127:**

“O limite previsto no § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento) se o projeto esportivo ou paraesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social”.

**14.23.271 - § 4º do art. 127:**

“A doação ou o patrocínio deverá ser efetuado dentro do período a que se refere a apuração do imposto”.

**14.23.272 - § 5º do art. 127:**

“A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos”.

**14.23.273 - § 6º do art. 127:**

“Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor”.

**14.23.274 - § 7º do art. 127:**

“Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador”.

**14.23.275 - inciso I do § 8º do art. 127:**

“a pessoa jurídica da qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores”;

**14.23.276 - inciso II do § 8º do art. 127:**

“o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador, do patrocinador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador, nos termos do inciso I deste parágrafo”;

**14.23.277 - inciso III do § 8º do art. 127:**

“a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo”.

**14.23.278 - § 9º do art. 127:**

“Estende-se à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a faculdade de dedução prevista no "caput" deste artigo”.

**14.23.279 - "caput" do art. 128:**

“Os projetos esportivos em favor dos quais serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei atenderão a pelo menos um dos níveis da prática esportiva dispostos no art. 4º desta Lei, incluídos projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, com prioridade ao esporte educacional e ao paraesporte”.

**14.23.280 - § 1º do art. 128:**

“Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei poderão ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedada a sua utilização para o pagamento de salários de atletas profissionais”.

**14.23.281 - § 2º do art. 128:**

“A vedação constante do § 1º deste artigo não se estenderá para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas”.

**14.23.282 - § 3º do art. 128:**

“O proponente não poderá captar, para cada projeto, a título de doação e de patrocínio, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 132 desta Lei”.

**14.23.283 - alínea "a" do inciso I do art. 129:**

“a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto”;

**14.23.284 - alínea "b" do inciso I do art. 129:**

“a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social”;

**14.23.285 - alínea "a" do inciso II do art. 129:**

“a transferência gratuita ao proponente, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade”;

**14.23.286 - alínea "b" do inciso II do art. 129:**

“a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paraesportivos pelo proponente”;

**14.23.287 - inciso III do art. 129:**

“doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso I do "caput" deste artigo”;

**14.23.288 - inciso IV do art. 129:**

“patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo”;

**14.23.289 - inciso V do art. 129:**

“proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei”.

**14.23.290 - art. 130:**

“O doador ou o patrocinador poderá investir o valor deduzido do imposto sobre a renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, a ações e a projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, nos termos do regulamento”.

**14.23.291 - "caput" do art. 131:**

“A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei caberão a uma comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantida a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo responsável do Ministério do Esporte, e de representantes do setor esportivo, indicados pelo CNE”.

**14.23.292 - parágrafo único do art. 131:**

“A composição, a organização e o funcionamento da comissão técnica referida no "caput" deste artigo serão estipulados e definidos em regulamento”.

**14.23.293 - "caput" do art. 132:**

“Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico”.

**14.23.294 - § 1º do art. 132:**

“A aprovação dos projetos de que trata o "caput" deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial, que deverá conter o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização”.

**14.23.295 - § 2º do art. 132:**

“Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte”.

**14.23.296 - art. 133:**

“A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei ficará a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida no regulamento”.

**14.23.297 - "caput" do art. 134:**

“O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os valores correspondentes a doação ou a patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos”.

**14.23.298 - parágrafo único do art. 134:**

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o "caput" deste artigo”.

**14.23.299 - art. 135:**

“Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei”.

**14.23.300 - inciso I do "caput" do art. 136:**

“receber o doador ou o patrocinador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio efetuados com base nesta Lei”;

**14.23.301 - inciso II do "caput" do art. 136:**

“agir o doador, o patrocinador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo previsto nesta Lei”;

**14.23.302 - inciso III do "caput" do art. 136:**

“desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei”;

**14.23.303 - inciso IV do "caput" do art. 136:**

“adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei”;

**14.23.304 - inciso V do "caput" do art. 136:**

“descumprir quaisquer das disposições desta Lei ou das estabelecidas em sua regulamentação”.

**14.23.305 - inciso I do § 1º do art. 136:**

“o doador ou o patrocinador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação”;

**14.23.306 - inciso II do § 1º do art. 136:**

“o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo”.

**14.23.307 - § 2º do art. 136:**

“O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo”.

**14.23.308 - "caput" do art. 137:**

“Os recursos provenientes de doações ou de patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte”.

**14.23.309 - parágrafo único do art. 137:**

“Não serão dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo”.

**14.23.310 - "caput" do art. 138:**

“Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na internet, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998”.

**14.23.311 - parágrafo único do art. 138:**

“Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação”.

**14.23.312 - "caput" do art. 139:**

“O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas”.

**14.23.313 - parágrafo único do art. 139:**

“Do valor máximo a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva”.

**14.23.314 - art. 141:**

“O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e da regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas”.

Os dispositivos **14.23.150 a 14.23.314** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Os dispositivos em questão preveem benefícios fiscais em desacordo com o previsto no § 4º do art. 131 e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

**14.23.347 - "caput" do art. 186:**

“É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol estar previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal, com vistas ao controle de acesso e ao monitoramento de torcedores em estádios de futebol”.

**14.23.348 - § 1º do art. 186:**

“A implementação do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade”.

**14.23.349 - § 2º do art. 186:**

“A utilização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, e o cadastramento do torcedor será condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento”.

Os dispositivos **14.23.347 a 14.23.349** apresentam as mesmas razões de veto.

**Razões de Veto:**

“Os dispositivos mostram-se contrários ao interesse público, uma vez que não apresentam adequação orçamentária e financeira, pelo não atendimento aos artigos 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – LRF e 131 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 9 de agosto de 2022 - LDO – 2023.”

### 3.52.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

#### 3.52.2.1 Considerações sobre os dispositivos sem implicações financeiras ou orçamentárias

Da análise exclusiva dos dispositivos **14.23.001 a 14.23.003; 14.23.005 a 14.23.053; 14.23.055 a 14.23.058; 14.23.061 a 14.23.064; 14.23.066 e 14.23.067; 14.23.109 a 14.23.114; 14.23.116; 14.23.119 a 14.23.130; 14.23.315; 14.23.317; 14.23.319 a 14.23.346; 14.23.350 a 14.23.390; e 14.23.393 a 14.23.397**, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas públicas, por tratar de disposições essencialmente normativas.

#### 3.52.2.2 Considerações sobre os dispositivos com implicações financeiras ou orçamentárias

Da análise exclusiva dos dispositivos **14.23.131 a 14.23.314**, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de renúncia de receita pública, conforme explicitado nas razões do veto.

Além disso, quanto aos dispositivos de **14.23.347 a 14.23.349**, a Consultoria entende que **há impactos financeiros ou orçamentários** por tratar de aumento de despesas pública ao atribuir ao Poder Executivo Federal a responsabilidade de manter o Cadastro Nacional de Torcedores, conforme as razões do veto.

## VETO Nº: 09/2023 - (SOBRESTANDO PAUTA) - GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.151/2022), que "Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** MPV 1151/2022 (aprovada com modificações, na forma do Projeto de Lei de Conversão)

**Norma gerada:** Lei nº 14.590 de 24/05/2023

### 3.53.1 Dispositivos Vetados

#### 09.23.001 - art. 4

“Para fins do disposto no § 4º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, computam-se como reserva legal as áreas averbadas em matrícula com o objetivo de manutenção de estoque de madeira, designadas como planos técnicos de condução e manejo ou outras designações análogas anteriores à conceituação de reserva legal pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.”

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público em razão de potencial ampliação com a inclusão de florestas plantadas com espécies exóticas e desvirtuamento do objetivo de proteção da vegetação nativa por meio da reserva legal. A alteração representaria redução dos padrões vigentes de proteção ambiental das áreas de reserva legal, com inequívoca violação do princípio constitucional da proibição do retrocesso ambiental.”

### 3.53.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva do dispositivo vetado, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de disposições essencialmente normativas.

## VETO Nº: 65/2022 - (SOBRESTANDO PAUTA) - PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA; PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA, A COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA E O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM DEFESA AGROPECUÁRIA PARA FRONTEIRAS INTERNACIONAIS (VIGIFRONTIERS)

**Ementa:** Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, que "Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** PL 1293/2021

**Norma gerada:** Lei nº 14.515 de 29/12/2022

### 3.54.1 Dispositivos Vetados

#### 65.22.001 - "caput" do art. 24

“São isentos de registro os insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural para uso próprio, vedada a comercialização dos referidos insumos sob qualquer forma.”

#### **Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o caput do art. 24 faz menção à isenção de registro para os insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural para uso próprio, vedada a comercialização dos referidos insumos sob qualquer forma, por se tratar de uma categoria de produtos chamados de bioinsumos, utilizados pelos produtores rurais de forma tradicional, em regra. Logo, não se trata de uma categoria de produtos químicos classificados como agrotóxicos ou como produtos veterinários”

#### 65.22.002 - parágrafo único do art. 24

“No caso de produtos químicos classificados como agrotóxicos ou de produto de uso veterinário, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em ato próprio, os insumos agropecuários para os quais a isenção de registro prevista no "caput" deste artigo não será aplicada.”

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o caput do art. 24 faz menção à isenção de registro para os insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural para uso próprio, vedada a comercialização dos referidos insumos sob qualquer forma, por se tratar de uma categoria de produtos chamados de bioinsumos, utilizados pelos produtores rurais de forma tradicional, em regra. Logo, não se trata de uma categoria de produtos químicos classificados como agrotóxicos ou como produtos veterinários”

**65.22.003 - parágrafo único do art. 35**

“A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, nos termos de regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre a interposição de defesa de que trata o "caput" deste artigo”.

**Razões de Veto:**

“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que a competência da decisão deveria ser da direção superior da administração pública federal ou ser proferida por meio de regulamento ou de Decreto de organização e de funcionamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do disposto no inciso II e alínea “a” do inciso VI do caput do art. 84 da Constituição. Ademais, apesar da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público, visto que a organização operacional e a execução de determinadas atividades da defesa agropecuária federal não competem às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFA.”

### 3.54.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**.

## VETO Nº: 30/2022 - (SOBRESTANDO PAUTA) - TRANSPORTE AÉREO

**Ementa:** Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.089/2021), que "Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993".

**Tipo de Veto:** Parcial

**Matéria vetada:** MPV 1089/2021 (aprovada com modificações, na forma do Projeto de Lei de Conversão)

**Norma gerada:** Lei nº 14.368 de 14/06/2022

### 3.55.1 Dispositivos Vetados

#### 30.22.001 - "caput" do art. 8º

"O "caput" do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:"

#### 30.22.002 - inciso XV do "caput" do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8º do projeto

"cobrar qualquer tipo de taxa por até 1 (um) volume de bagagem com peso não superior a 23 kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais e com peso não superior a 30 kg (trinta quilogramas) em voos internacionais."

Todos os dispositivos apresentam as mesmas razões de veto.

#### Razões de Veto:

"A proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que, na prática, aumentaria os custos dos serviços aéreos e o risco regulatório, o que reduziria a atratividade do mercado brasileiro a potenciais novos competidores e contribuiria para a elevação dos preços das passagens aéreas. Em síntese, a regra teria o efeito contrário ao desejado pelo legislador."

### 3.55.2 Considerações da Consultoria de Orçamento da Câmara

Da análise exclusiva dos dispositivos vetados, a Consultoria entende que **não há implicações financeiras ou orçamentárias** sobre receitas e despesas, por tratar de **disposições essencialmente normativas**.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O presente estudo objetivou analisar 55 vetos presidenciais, a fim de verificar potenciais impactos orçamentários e financeiros. A partir do levantamento dos dispositivos e da avaliação das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo, foi possível classificar cada caso de acordo com a presença ou não de implicações fiscais.

Observou-se que 396 dispositivos não acarretam qualquer impacto orçamentário ou financeiro, por se restringirem a caráter normativo sem repercussões sobre receitas ou despesas. Em contrapartida, 298 dispositivos foram considerados capazes de influenciar receitas ou despesas públicas ou, ainda, demonstrar incompatibilidades com as normas vigentes.

Dessa forma, o conjunto de análises e conclusões aqui reunido fornece subsídios técnicos à Câmara dos Deputados, auxiliando na tomada de decisões voltadas à manutenção ou à rejeição dos vetos. Ao tornar explícitos os possíveis efeitos de cada dispositivo, pretende-se contribuir para a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, promovendo maior clareza quanto às repercussões orçamentárias e financeiras envolvidas no processo de apreciação dos vetos presidenciais.